



e-TCESP - Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

## Cópia digital de processo

## Processo nº 00018866.989.17-1

	Nome	CPF/CNPJ	Advogados
Requerente/Solicitante	VALMIR DIONIZIO	051.056.568-90	<a href="#">Mostrar/Ocultar</a>
Mencionado(a)	PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS	46.179.941/0001-35	<a href="#">Mostrar/Ocultar</a>
Órgão da Origem	CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS	49.898.521/0001-05	<a href="#">Mostrar/Ocultar</a>
Interessado(a)	Nome	CPF/CNPJ	Advogados



Processo Principal: O Próprio  
 Recurso/Ação do:  
 Processo(s) Referenciado(s):  
 Processo(s) Referenciado(s) a este: 00006822.989.16-6

Processo(s) Dependente(s):  
 Recurso(s)/Ação(ões) vinculado(s):

Cópia de:  
 Cópia(s) deste:  
 Gabinete: GCDER **Conselheiro:** DIMAS RAMALHO  
 Assunto: Expedientes « Administração Pública

Complementares: Ano de 2017 « Exercício  
 ASSIS « A « Municípios

Classe: Expediente « Expedientes  
 Exercício: 2017  
 Caráter Sigiloso: NÃO  
 Fase Processual: ORIGINÁRIO

Âmbito: Municipal  
 Objeto: - N/I -  
 Data de Autuação: 22 de Novembro de 2017 às 14:56:34

Situação: Valor: R\$ 0,00

Origem: Protocolo - UR-04 Data: 22/11/2017

## Resumo do Objeto:

Ofício nº 1464/17-DAA de 16/11/2017 Assunto: Encaminha, para conhecimento, cópia do Processo n. 005/2017, derivado de denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de Lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicitou a abertura de crédito adicional suplementar para ASSISPREV, protocolada naquela Câmara, de autoria do Sr. Valdevan Eloy de Gois, em face do Prefeito Municipal e Vereadores. A denúncia é fundamentada no descumprimento do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo, conforme Relatório de Gestão Fiscal - Despesa Total com Pessoal (2º quadrimestre/2017). Obs.: Processo n. 005/2017 (Evento 1.2 a 1.12) veio em um único arquivo PDF, em CD, tendo em vista seu tamanho, referido documento foi dividido e assinado digitalmente.

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos/Observação
30	Processo Arquivado (ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO)	13/07/2018 09:19	GERSON FERNANDES ALVES	
29	Arquivado Provisoriamente	13/07/2018 09:19	GERSON FERNANDES ALVES	
28	Processo encaminhado CGCDER	05/07/2018 19:01	DIMAS RAMALHO	
27	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	05/07/2018 19:01	DIMAS RAMALHO	
26	Conclusos para Despacho	29/06/2018 11:30	ESTEVAN FANTON	
25	Processo concluso	29/06/2018 11:30	ESTEVAN FANTON	
24	Processo encaminhado GCDER	29/06/2018 08:56	ELAINE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA	
23	Recebimento dos Autos UR-04 (Providências cumpridas) - Subsídio às Contas Anuais de 2017 - Processo 6822.989.16-6	29/06/2018 07:32	AGNON RIBEIRO DE LIMA	
22	Autos entregues em carga ao UR-04	28/06/2018 16:34	FABRICIO GIAXA NAVA	
21	Autos entregues em carga ao UR-04.4-Chefia	12/03/2018 23:16	AGNON RIBEIRO DE LIMA	
20	Autos entregues em carga ao UR-04-AT	05/03/2018 18:12	AGNON RIBEIRO DE LIMA	
19	Autos entregues em carga ao UR-04	05/03/2018 14:15	ELAINE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA	
18	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para elaborar instrução	05/03/2018 14:15	ELAINE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA	
17	Diligência Cumprido(a) Publicar no DOE	05/03/2018 14:14	ELAINE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA	
16	Publicado no DOE em 03/03/2018	05/03/2018 14:14	ELAINE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA	

15	Distribuído por Prevenção no Setor	02/03/2018 16:14	BELMIRO TADEU JOVELIANO	
14	Processo encaminhado CGCDER	02/03/2018 16:10	CILENE APARECIDA FAGLIONI CORDEIRO	
13	Remetidos os Autos para BELMIRO TADEU JOVELIANO	02/03/2018 16:10	CILENE APARECIDA FAGLIONI CORDEIRO	
12	Para Publicar no DOE			
12	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	08/02/2018 11:48	DIMAS RAMALHO	
11	Conclusos para Despacho	05/02/2018 09:29	ESTEVAN FANTON	
10	Processo concluso	05/02/2018 09:29	ESTEVAN FANTON	
9	Recebimento dos Autos			
9	UR-04 (Devolução) - proposta dependência às Contas Anuais de 2017	04/02/2018 18:31	AGNON RIBEIRO DE LIMA	
8	Autos entregues em carga ao UR-04	02/02/2018 16:42	ESTEVAN FANTON	
7	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para subsidiar a fiscalização	02/02/2018 16:42	ESTEVAN FANTON	
6	Distribuído por Prevenção no Setor	28/11/2017 14:36	MARIANA ELIZABETH PAE KIM	
5	Distribuído por Conselheiro/Auditor Específico (Do Gabinete / Conselheiro/Auditor GP / SIDNEY ESTANISLAU BERALDO para GCDER / DIMAS EDUARDO RAMALHO )	28/11/2017 12:33	GERALDO CAMPOS GONCALVES	
4	Juntada de Atos da Presidência	28/11/2017 12:32	GERALDO CAMPOS GONCALVES	
3	Distribuído por Sorteio no Setor	23/11/2017 13:09	MARCELO GOULART DE MELO	
2	Distribuído para GP	22/11/2017 14:56	Sistema eletrônico	
1	Processo Autuado	22/11/2017 14:56	CRISTINA SOARES	
	Origem: Protocolo - UR-04			



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

## Processo nº 005/2017

**Objetivo:** denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar para a ASSISPREV

**Denunciante:** Valdevan Eloy de Gois

**Denunciado:** Prefeito Municipal e Vereadores

**Ofício nº 1464/17 – DAA**

Assis, 16 de novembro de 2.017.

Ao Senhor

**AGNON RIBEIRO DE LIMA**

**Diretor Técnico de Divisão**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UR-04

Marília / SP

**Assunto:** Denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante.

Prezado Senhor Diretor,

Encaminhamos para conhecimento de Vossa Senhoria cópia em CD, do inteiro teor do Processo nº 005/2017, derivado de denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar para a ASSISPREV, protocolizada nesta Casa, de autoria do Senhor Valdevan Eloy de Gois, em face do Prefeito Municipal e Vereadores.

Em síntese, todo o fundamento da denúncia debruça-se sobre o descumprimento do limite de gasto com pessoal pelo Poder Executivo, previsto no art. 21 c/c art. 20, II, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o Relatório de Gestão Fiscal – Despesa Total com Pessoal do 2º Quadrimestre, que acusava um percentual de aplicação de 54,86%.

Por fim, comunicamos o arquivamento do referido processo.

Na oportunidade, deixamos expressa nossa manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.

**VALMIR DIONIZIO**

Presidente da Câmara Municipal de Assis



# CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

## PROCESSO Nº 005/2017

**Objeto:** Denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar para a ASSISPREV

**Denunciante:** Valdevan Eloy de Gois

**Denunciado:** Prefeito Municipal – José Aparecido Fernandes e Vereadores

VOLUME I



ILMO. SR. VEREADOR SARGENTO VALMIR DIONÍZIO  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS - SP

PROT. 002583 CÂMARA M. ASSIS 06/NOV/2017 09:25

Hoc luculente, utab homine perito  
defomiendi. "Insinuar uma coisa e  
fazer outra"

Nada daquilo que eles realizaram pode  
ser de utilidade real porque plenamente  
inquinado de malícia e vicio. In DOS  
DEVERES, In.CICERO, Marco Túlio. p. 190.  
(escrito por volta de 50 aC.)

Mas,  
Isto não obstante, **menosprezar o bem  
comum é conduta contra a natureza e  
ofende a Justiça. Idem.** (escrito por  
volta de 50 a.C.) CICERO, Marco  
Tulio. In. Dos Deveres

**VALDEVAN ELOY DE GOIS**, brasileiro, casado,  
professor, portador do CPF/MF nº 782.062.438-87, RG nº  
7.340.987-SSP/SP, inscrito na OAB/SP nº 117.483, **Título de  
Eleitor nº 0114.2132.0116-Zona 290, Seção nº 0082**, com seus  
direitos políticos ativos, (doc.1 anexo), residente e  
domiciliado na Rua Viriato Correia, nº 222, CEP n. 19802-

Ao Departamento Jurídico  
06/11/17  
Valmir Dionizio



recebe intimações, vem à honrosa presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas infrações políticos administrativos tipificado nos **incisos I, III do artigo 7º do Decreto-Lei 201/67**, combinado com o § 4º do artigo 37 da Carta Constitucional e artigos 10 e 11 ambos da Lei Nacional nº 8.249/92, e demais normas inerentes e aplicáveis à espécie, **apresentar DENÚNCIA CONTRA OS VEREADORES:**

- **ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNCIO**
- **ANDRÉ GONÇALVES,**
- **CARLOS ALBERTO BINATO;**
- **CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS,**
- **CELIO DINIZ**
- **EDUARDO DE CAMARGO NETO;**
- **ELIZETE MELLO DA SILVA,**
- **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA,**
- 
- **LUIS RENO CONTIN,**
- **NILSON ANTONIO DA SILVA,**
- **REINALDO ANACLETO,**
- **ROQUE VINICIUS ISIDIO TEODORO DIAS,**
- 
- **VINICIUS GUILHERME SIMILI,** pela prática

de ato de infração político administrativa tipificados nos nos termos do inciso **I** e inciso **III** ambos do artigo 7º do Decreto Lei 201/67, bem como **proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, cumulado o princípio da Moralidade Administrativa** insculpido no § 4º do artigo 37 da Carta Constitucional e c) da parte b do inciso X e XII ambos do **artigo 10 e do artigo 11 da Lei Nacional nº 8.249/92, e,**

O Sr. **JOSÉ APARECIDO FERNANDES,** brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Assis, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.908.015-4 e inscrito no CPF/MF sob nº 004.959.018-90, residente e domiciliado na



SP; em face da imputação, nos termos do inciso VII, VIII e X todos do artigo 4º do Decreto Lei 201/67, da prática de infração política-administrativa, bem como **proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, cumulado o princípio da Moralidade Administrativa** insculpido no § 4º do artigo 37 da Carta Constitucional e c) da parte b do inciso X e XII ambos do artigo 10 e do artigo 11 da Lei Nacional nº 8.249/92,

**REQUERENDO A CASSAÇÃO DOS MANDATOS** dos denunciados, **razão de prática de infração político-administrativa e omissão na defesa do Patrimônio do Município de Assis**, pelas razões de fato e de direito que se passa a expor:

#### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Cumprе esclarecer que a qualificação dos vereadores incompleta porque não recebeu informações da Câmara conforme documento anexo, por isso, pleiteia seja deferido a expedição de certidão com a qualificação individual dos denunciados.

Cumprе inicialmente demonstrar que estão presentes as condições jurídicas do pedido de cassação dos denunciados.

#### **DAS CONDIÇÕES JURÍDICAS E DO PEDIDO DA DENÚNCIA.**

##### **1 - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA; DO INTERESSE DE AGIR E DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CIDADÃO - E DO CABIMENTO DA DENÚNCIA**

A configuração das hipóteses descritas no artigo 85 da Constituição Federal, na Lei 1079/1950 (lei do impeachment ou impedimento) em especial no Decreto-Lei nº

201/67 e imputada aos Denunciados revela lesão a Ordem Jurídica do Estado Democrático de Direito e coloca em risco os bens jurídicos ligados à própria existência e conservação da Democracia conquistada com a Vida de muitos brasileiros, fundado no exercício da vontade povo e de seu poder soberano por meio do Voto (parágrafo único do artigo 1º da Constituição).

Em razão desse fundamento, a Constituição Federal brasileira e as legislações acima referidas coíbem a prática de infrações ("crimes") de responsabilidade, que envolvem deveres essenciais relativos ao exercício da chefia do Poder Executivo Federal, Estadual e Prefeitos e Vereadores, cujas infrações político-administrativas estão vinculadas uma variada gama de fatores e institutos políticos.

As normas jurídicas e princípios constitucionais devem ser vistas sob o fundamento técnico jurídico que se relacionam com o real e indispensáveis ao conhecimento do controle político e jurídico versando sobre a função e correspondente responsabilidade de Chefes de Executivos nos três níveis, e membros do Legislativo em seus três níveis.

Assim, as infrações político-administrativas são inerentes ao pode-dever do exercício do cargo eletivo, no Estado democrático de Direito, e são da essência de ilícito ("crime") de responsabilidade, ou seja, a cassação do mandato.

Portanto, lídima, é a aplicação da Justiça em face constitucionalidade do pedido contido na Denúncia, bem como, em face da causa de pedir e da natureza jurídica dos atos praticados que são da essência de ilícito de responsabilidade política-administrativa acionados pelos





configuração como infrações política-administrativa, merecendo a aplicação do direito e sua consequência lógica e jurídica sancionadora do Decreto-Lei n. 201/67, é a cassação.

Os fatos a seguir narrados nesta Denúncia, de um lado, não tem nada de pessoal e muito menos de objetivos de político partidário, mas simplesmente de um lado é pleno exercício da Cidadania que visa à restauração da Ordem Jurídica violada por meio de Julgamento pela Câmara Municipal de Assis-SP, nos termos das normas constitucionais vigentes em face de infração político-administrativa imputadas aos denunciados, e, de outro lado, busca-se atender "**a necessidade de se preservar o caráter político do Estado**" na lição de **MARQUES NETO**, Floriano Peixoto de Azevedo. *Regulação estatal e interesses públicos*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 170.

O respeito à Lei é o Bem Supremo do Homem e do Cidadão.

De qualquer modo, vale citar Nagib Slaibi Filho em **O INTERESSE COMO FUNDAMENTO DO DIREITO**:

*Ao buscar assegurar sua existência e o desenvolvimento, o indivíduo volta seu interesse aos bens que possam suprir suas necessidades. Bem é, assim, tudo aquilo que possa suprir uma necessidade e interesse é a exigência que o indivíduo faz de determinado bem. SLAIBI FILHO, Nagib. O interesse como fundamento do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 1-2.*

Eis a motivação da presente Denúncia.



**I - DOS FATOS -**

Os denunciados (Prefeito e Vereadores) participaram do processo legislativo na formação e aprovação de uma norma jurídica de orçamento-administrativo, nos termos do Projeto de Lei 97/2017, de outubro de 2017, enviado à Casa de Leis.

No referido projeto o Denunciado, Sr. Prefeito, solicitou a aprovação de abertura no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, **um Crédito Adicional Suplementar**, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

Nos termos de seus artigos ficou evidente o seguinte:

319011	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 65.000,00
319013	Obrigações Patronais	R\$ 7.000,00
319113	Obrigações Patronais	R\$ 10.000,00

Fonte Recurso - 04 - Recursos Próprios da Administração Indireta

Aplicação-	612.0000	- RPPS	- Contribuição	Segurados	
<b>Total</b>					<b>R\$ 82.000,00</b>

Art. 2º. Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei **serão provenientes de anulação parcial e/ou total**, nos termos do disposto no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de Março de 1.964, da dotação orçamentária abaixo:

(1113)            999999            Reserva            de            Contingência

Fonte Recurso - 04 - Recursos Próprios da Administração Indireta  
Aplicação- 612.0000 - RPPS - Contribuição Segurados

Total..... R\$ 82.000,00

O Denunciado, o Sr. Prefeito Municipal, motivou a necessidade da autorização mencionando que:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa **obter autorização para a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 82.000,00** (oitenta e dois mil reais) junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis - ASSISPREV. A presente medida se justifica, **a fim de reforçar as dotações relativas à folha de pagamento dos servidores do ASSISPREV**, uma vez que diante da aprovação da Lei nº 6.370 de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a reestruturação organizacional da administração direta e indireta do Município de Assis, **o Instituto passou a ter Quadro de Servidores próprio, sendo agora as despesas orçamentárias de sua total responsabilidade**, sempre atendendo o limite de 2% (dois por cento) do total da folha bruta anual de **salários/remuneração dos servidores ativos, estabelecido no artigo 67 da Lei Complementar nº 14/2006**. Os recursos para suportar as despesas decorrentes da presente propositura serão de conformidade com o seu artigo 2º, **por meio de anulação parcial de dotações**, através de reserva de contingência. Diante das razões que motivam a apresentação desta propositura, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 97/2017, para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores. Prefeitura Municipal de Assis, em 02 de outubro de 2017.





Eis uma síntese do Projeto de Lei n. 97/2017 que recebeu na Casa de Leis a numeração 122/2017 que aparentemente se apresentava de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais, no entanto, ad argumentantum tantum, a aparente legalidade se cotejada com outros elementos se revela inconstitucional.

#### **DA APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI E DE SUA VOTAÇÃO**

O projeto de lei mencionado recebeu seus pareceres. Foi colocado em discussão e após manifestação dos Vereadores foi aprovado. Antes da aprovação o Sr. Vereador Timba se manifestou, tanto na sessão de 23.10.17 e na de 30/10/11 demonstrando que o referido projeto não poderia ser aceito tendo em vista que o Município de Assis - SP já tinha ultrapassado o limite gastos com o pagamento de funcionário, estabelecido pela lei de responsabilidade fiscal.

O documento em anexo está claro que o Denunciado, Sr. Prefeito Municipal, violou norma cogente orçamentária e por isso dever ser responsabilizado, tendo em vista que o documento da administração pública comprova insofismavelmente que o limite com gastos com pessoal ficou acima do limite permitido da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme cópia colacionada tornada pública na sessão de 23.10.2017.

2º QUADR.2017

**DESPESA BRUTA COM PESSOAL**

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>Exercício Móvel (Setembro/2016 a Agosto/2017)</b>	
Pessoal Ativo.....	R\$	143.403.139,43
Pessoal Inativo e Pensionistas.....	R\$	1.879.867,12
Outras Desp. Pessoal - contratos de terceirização.....	R\$	3.723.944,04
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL.....</b>	<b>R\$</b>	<b>149.006.950,59</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL).....</b>	<b>R\$</b>	<b>271.620.886,06</b>
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO.....</b>		<b>54,86%</b>
<b>LIMITE MÁXIMO-54%</b>	<b>R\$</b>	<b>146.675.278,47</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL-51,30%</b>	<b>R\$</b>	<b>139.341.514,55</b>

**FONTE: Contabilidade Municipal.**

Tal fato alertado pelo Sr. Vereador Timba, como se pode verificar da gravação das sessões disponibilizada na internet em (DVD) em anexo aos autos início de prova, foi contrariado pelos Denunciados, mas prova e sem fundamentos de ordem orçamentária.

Ademais, conforme documento disponibilizado na internet ficou provado que a própria Prefeitura Municipal alimentou a fiscalização orçamentária e fiscal com os seguintes dados:

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - DESPESAS COM PESSOAL NO PODER  
EXECUTIVO DE ASSIS/SP**

	<b>JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015</b>	<b>JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016</b>	<b>SETEMBRO DE 2016 A AGOSTO DE 2017</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>232.441.930</b>	<b>266.097.631</b>	<b>271.620.886</b>
<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>	<b>112.514.701</b>	<b>140.626.188</b>	<b>149.006.951</b>
<b>PERCENTUAL DAS DESPESAS</b>	<b>48,41%</b>	<b>52,85%</b>	<b>54,86%</b>



Assim, está demonstrada com a produção da prova em anexo, bem como outras que a Comissão Parlamentar Processante, a ser instaurada, poderá produzir o cometimento de ato de infração política-administrativa que leva a cassação dos Denunciados.

**A - DA DENÚNCIA QUANTO AO PREFEITO MUNICIPAL.**

**A Denúncia imputada ao Denunciado a praticar atos contra a Dignidade e o Decoro do Cargo de Prefeito e a Moralidade da Administração Pública, conforme demonstração abaixo.**

O Denunciado, Sr. José Aparecido Fernandes, como responsável pela Gestão da Administração Pública não pode alegar desconhecimento das normas orçamentárias e demais normas e como ficará demonstrado violou as normas constitucionais deve ser responsabilizado solidariamente com os denunciados, Vereadores, que ao adotar os argumentos e fundamentos do Alcaide municipal agiram em flagrante inconstitucionalidade, ofendendo a dignidade do decoro dos cargos eletivos que estão investidos em face do voto popular, além de violarem direito dos munícipes e cidadãos e a Dignidade e o Decoro do Cargo de Prefeito.

Por isso, o sr. Prefeito Municipal está sendo denunciado tendo em vista a prática de ato infração política-administrativa consistente, nos termos do:

**Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**



VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

Consistente não cumprir os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Consistente em não ajustar os gastos com o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal e apresentar projeto de lei mantendo a violação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo

É fato notório que o controle dos gastos públicos no Brasil e em Assis-SP é questão crucial e primordial da Administração Pública, se não o maior de todos os problemas do Estado Brasileiro, se constituindo em um desafio para ser superado pelo gestor público, tanto que levou ao impeachment da Sra. Dilma e por pouco não levou o Sr. Temer em sua esteira.

No bojo dessa questão se inclui o controle, a fiscalização e controle pela Cidadania da Gestão Administrativa e a Defesa do Erário Público e o respeito às Leis.

O respeito a Constituição, à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n. 101, que cuida da gestão fiscal com responsabilidade, é um dever imperioso aos Cidadãos e aos Agentes Políticos que só podem fazer na Administração Pública o que manda a Lei, incluindo-se aí as atividades de planejar e controlar a execução orçamentária e prevenção de possíveis desvios temporariamente



Ad argumentandum tantum, ofensa às leis da Administração Pública, à princípios constitucionais e às leis de ordem orçamentária, motivou a apresentação da presente Denúncia.

Pode-se conceituar o Governo Municipal como uma simbiose entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo (face de uma mesma moeda) e que por força do art. 9º da LRF tem o dever-poder de:

**Art. 9º** *Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

(...)

**§ 4º** *Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.*

Maria Sylvia Zanella di Pietro diz que no Estado Social, **o interesse público a ser alcançado pelo Direito Administrativo humanizando-se**, na medida em que passa a preocupar-se não só com os bens materiais que a liberdade de iniciativa almeja, mas com valores considerados essenciais à existência digna.



O objeto do direito pretende que se pretende proteger com a presente Denúncia está vinculado à Dignidade e a Honra Parlamentar do Órgão Legislativo, a proteção do Patrimônio Público e o Interesse Público, e, o que exige maior intervenção do Estado para diminuir as desigualdades sociais e levar a toda coletividade o bem-estar social, função precípua do Estado.

Assim, **o interesse público**, considerado sob o aspecto jurídico, reveste-se de um aspecto ideológico e passa a ser identificado com **a ideia de bem comum**.

Portanto, o princípio do interesse público deveria ter respeitado tanto **no momento da elaboração do projeto de lei, no momento da discussão e votação**, e para além, como no da sua execução em concreto pela Administração Pública.

O interesse público deve inspirar o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

O comando do dispositivo legal exige dos agentes políticos o poder-dever de ao verificar o descontrole tem a obrigação de controlar dos gastos públicos na Administração Pública, durante a execução orçamentária.

Portanto, projetar, aprovar e examinar a aplicação dos deveres e das obrigações quanto ao gasto público são princípios consagrados e que tem prevalência, pois buscam proteger a supremacia do interesse público que não podem desprezar o interesse do cidadão.

O conceito de interesse público está intimamente ligado ao de bem comum, isto é, de cada



Desnecessário discorrer sobre interesse, pois se trata de conceito básico do Direito, do qual decorrem diversas categorias jurídicas como direito subjetivo e pretensão.

**DA APARÊNCIA DE LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI n. 122/17**

O projeto de lei n. 97/17 solicitou aprovação de:

**"(...) Para obter autorização para a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 82.000,00.**

Art. 7º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;  
(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Constou do art. 2º do referida projeto de lei:

Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei **serão provenientes de anulação parcial e/ou total, nos termos do disposto no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de Março de 1.964, da dotação orçamentária abaixo:**

Destacou que a fonte do recurso está vinculada a Reserva de Contingência de R\$ 82.000,00 - Fonte Recurso - 04 - Recursos Próprios da Administração Indireta - Aplicação- 612.0000 - RPPS - Contribuição Segurado.

Entende-se por **Reserva de Contingência.**



órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais.

No entanto, pode-se inferir, dos dados do projeto de lei, que a fonte do Recurso é 04 da Própria Administração indireta. Aplicação. 612000-

Cumpre, ainda destacar, que o aprimoramento da gestão orçamentária para a responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos, não pode ser olvidadas quando da elaboração do projeto de lei e de sua votação. Porque as normas e procedimentos adotados na Lei de Responsabilidade Fiscal envolvem normas e procedimentos que sejam capazes de promoverem: ações planejadas e transparentes; previsão de riscos, para a sua prevenção; correção de possíveis desvios no cumprimento das metas; e, a garantia do equilíbrio nas contas pública, conforme está evidenciado nos dispositivos da referida Lei, a seguir transcritos:

*Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*

*I - (...);*

*III - conterà reserva de contingência, cuja **forma de utilização** e montante, definido com base na receita corrente líquida, **serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinadas ao:***

*a) (VETADO);*

*b) **Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.***



O projeto de lei aprovado não trouxe em seu bojo as justificativas de acordo com a lei.

A **abertura de créditos suplementares** possui uma finalidade específica reforço das dotações orçamentárias - e sua **abertura**, a teor do disposto no art. 167, V, da CRFB, é vedada sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Cabe trazer a baila excerto da decisão lançada nos autos do processo n.

Assim, existem elementos para se concluir que o requerido deixou de realizar a limitação de empenhos e movimentação financeira da Municipalidade, **não tendo ajustado suas despesas à receita efetivamente arrecada, segundo os ditames estreitos do artigo 9º, da Lei Complementar 101/2000. Descumprindo de forma frontal a legislação, não pode se eximir da responsabilidade que lhe pesa, afigurando-se irrelevante o fato de parte do déficit na receita ter sido gerado por despesas de caráter continuado (folhas de pagamento do mês de dezembro de 2004; recolhimentos ao INSS e do FGTS referentes a esses valores; contas de energia, água e esgoto), conforme quer fazer crer por meio do parecer juntado a fls. 1497/1498, pois, conforme consta de fl. 97, "...restou constatado o aumento da indisponibilidade financeira demonstrada no quadro da auditoria de fl. 42, indicando que houve contratação de despesa, independentemente de sua natureza, pois o conceito de 'obrigação de despesa' nasce com o empenho e aperfeiçoa-se quando formalmente liquidada, conforme entendimento predominante nesse E. Certo...**



**últimos oito meses de mandato sem a correspondente disponibilidade financeira".** (grifei).

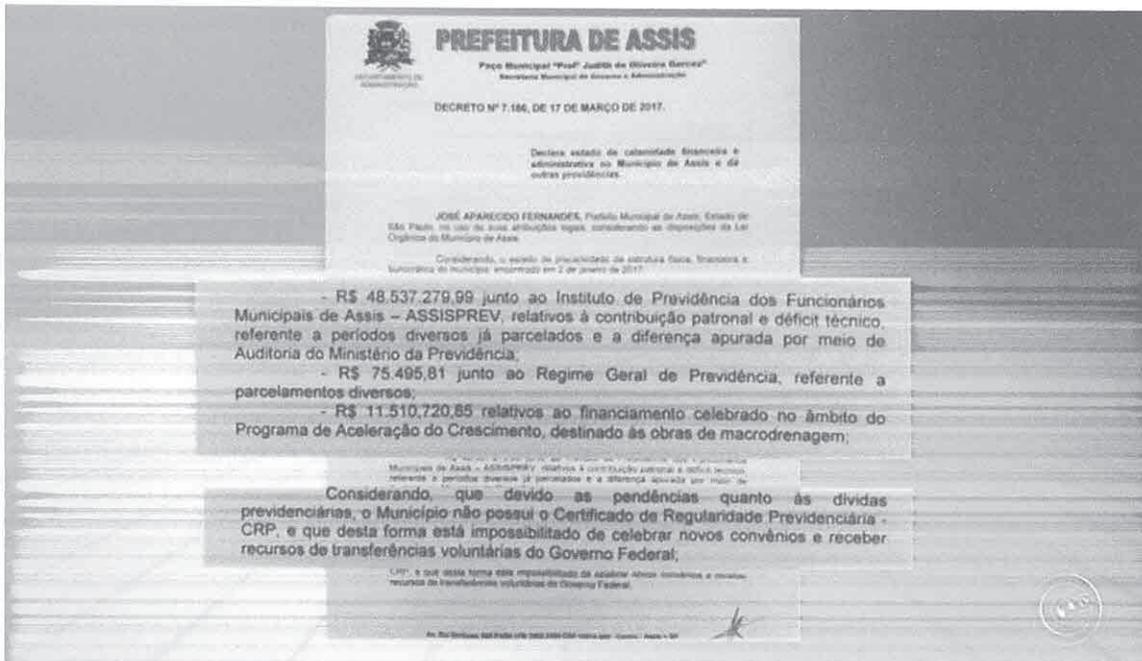
Daí conclui-se que as justificativas lançadas no projeto de lei não são suficientes para a devida aprovação.

Frise-se ainda que o Sr. Denunciado, Prefeito Municipal de Assis, publicou Decreto Municipal de 17.03.2017, no menciona que a dívida herdada da gestão passada ultrapassa chegaria a mais R\$ 70 milhões conforme notícia veiculada na imprensa:

**"O mais grave de tudo é a conciliação bancária. Desde maio de 2016 não foi feito mais. Nós não conseguimos achar o número até agora, ou seja, os restos a pagar com relação a isso nós não encontramos."**

O vereador Timba também alertou para esse fato, o que impediria a votação favorável ao projeto de lei do executivo municipal.

Imagem obtida no site: <https://g1.globo.com/sp/baurumaria/noticia/prefeito-de-assis-decreta-estado-de-calamidade-financieira-e-administrativa.ghtml>, em 05.11.17.



A lei exige que para a utilização de créditos orçamentários que tenham como fonte de recursos a reserva de contingência, está restrita, em regra, às hipóteses previstas no art. 5º, III, da LEF, quais sejam:

a) cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Frise-se, que o Município deve ao ASSISPREV quantia vultuosa, o que também impediria a utilização da Receita de Contingência.

Embora contasse da justificativa de que a reserva de contingência seria utilizado para cobertura de despesas para reforço de pagamento, em virtude da situação decretada, tal fato impediria a utilização da rubrica.

Além disso, não ficou demonstrado, certeza razoável da não ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais, conforme definição prévia da LDO de cada ente.

E, finalmente, a operacionalização da utilização da reserva de contingência deve ocorrer por meio



de abertura de créditos adicionais, desde que exista prévia e específica autorização legislativa, nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Frise-se finalmente que a alteração mencionada no projeto de lei que foi aprovado, não discrimina pontualmente quais são as fichas alteradas:

**"Art. 3º. Ficam alterados os anexos II, III e IV do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 5.776 de 19 de julho de 2013 e os anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2017, aprovada pela Lei Municipal nº 6.185 de 08 de julho de 2016, observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas descritas nos artigos 1º e 2º desta Lei.**

Portanto, a formalidade da lei não foi atendida, posto objeto do referido projeto de lei não atendeu ao preceito legal.

O projeto de lei n. 122/97 vinculou-se em atender **reforço para pagamento de folha de pagamento da ASSISPREV.**

Sob esse aspecto, o fundamento da utilização da **Reserva de Contingência**, o projeto de lei não poderia ser aprovado, porque a reserva de contingência, é um importantíssimo instrumento de ação governamental, de controle na contabilidade, de segurança quanto à oportunidade para o atendimento das demandas, com a prudência necessária às providências que se façam presentes a cada momento da vida da administração pública

Ele deve ser utilizado como linhas referenciais e justificadoras os princípios da realidade.



da continuidade dos serviços públicos, da responsabilidade, da legalidade, **do planejamento, do controle, da razoabilidade**, da racionalidade, da providência e, da prudência, eis que sua finalidade precípua desse fundo de recursos é para a cobertura financeira de possíveis riscos fiscais e imprevistos, e não para reforçar pagamentos com salários.

Portanto, ocorreu desvio de finalidade, posto que as normas de orçamento administrativo devam assegurar o planejamento e o controle gerencial. Além disso, ficou evidente a violação de princípio tais como a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade dos atos de gestão do administrador público.

Por tais razões ocorreram ofensa ao Dignidade e o Decoro do Executivo e dos Parlamentares.

Portanto, nenhuma das justificativas referidas autorizariam o Legislativo aprovar o projeto de lei para reforçar **as dotações relativas à folha de pagamento dos servidores do ASSISPREV, bem como** não se encontrou fundamentação do Executivo, pois na lição de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, **o orçamento durante a sua execução, pode ser alterado por diversos motivos**, destacando, dentre eles, a) as variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro, b) as incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais e c) as omissões na lei de orçamento, e, d) de fatos imprevisíveis e urgentes que **ocorrem durante o exercício e que independem da vontade do administrador.**

A justificativa foi para **a fim de reforçar as dotações relativas à folha de pagamento dos servidores do ASSISPREV, uma vez que diante da aprovação da Lei n°**



Bem não se justificou a reestruturação organizacional da administração direta e indireta do Município de Assis, pois a Lei Orçamentária já determinava o gasto do Instituto.

Na referida justificativa constou que a ASSISPREV:

**Passou a ter Quadro de Servidores próprio,**  
as suas despesas orçamentárias.

Ora, se os gastos com pessoal foram devidamente dimensionados. Tal fato se revelou a falta de planejamento do Executivo, posto que o limite de 2% (dois por cento) do total da folha bruta anual de salários/remuneração dos servidores ativos, estabelecido no artigo 67 da Lei Complementar nº 14/2006, em pouco tempo estava necessitando de **reforçar as dotações relativas à folha de pagamento dos servidores do ASSISPREV.**

Poder-se-ia, indagar que faltou planejamento? Daí a necessidade de reforçar as dotações relativas à folha de pagamento dos servidores do ASSISPREV o que contribui para manter a violação da ultrapassagem do limite com gastos com pessoal que a Lei de Responsabilidade Fiscal não admite.

Ademais, a provação do projeto de lei pelos Vereadores denunciados, revelou que os mesmos não se incomodam em observar as leis, pois sequer buscaram demonstrar que não ocorreu violação ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste passo, pode recordar a lição de Afonso Gomes Aguiar, em sua obra **Direito Financeira - Lei n. 4.320/64**, ao esclarecer que as despesas a serem



podem alterar o montante global da despesa já fixada pelo orçamento.

Ora não ocorreu fato a justificar o reforço de dotação, uma vez que seria inadmissível a criação de cargos no momento onde o limite com gastos com pessoal já tinha ultrapassado a linha de prudência/advertência, e muito menos quando essa barreira já tinha sido ultrapassada.

Portanto, violaram dispositivo legal, alteraram o montante global da despesas já fixada pelo orçamento, bem como manteve o nível dos gastos com despesas com funcionários acima do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Frise-se que as manifestações dos vereadores e seus votos violaram a ética e moralidade administrativa, a Dignidade e Decoro Parlamentar, eis que não observaram **os princípios do planejamento e da transparência**, devendo responder por infração política administrativa, no sentido de que não pode a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal no município, ao **admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal**, limitando-se apenas mencionar que será anulado parcial e/ou total para autorizar à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento, chamada de reforço **para reforçar as dotações relativas à folha de pagamento dos servidores do ASSISPREV em virtude da criação da Lei** .

Frise-se ainda que não é o caso de: Para J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, os remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização.

Assim, se porventura uma reforma administrativa prevê a extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição, é



orçamentários do órgão extinto para o outro criado, o que não é o caso dos autos.

**Ademais, as transposições** ocorrem sempre no âmbito da programação de trabalho, em razão de repriorizações, mediante a realocação dos remanescentes orçamentários para o programa de trabalho repriorizado. Também não é o caso.

No tocante as disposições do art. 43 da citada lei. Os pareceres simplesmente fizeram apenas referências.

No presente caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica.

Não obstante a necessidade de um planejamento adequado, muitas vezes o gestor lança mão de créditos adicionais (especiais ou suplementares) para a adequação do orçamento,

**B - QUANTO AOS VEREADORES** em face de:

Estão sendo Denunciados tendo em vista da prática de ato infração política-administrativa consistentes, nos termos do:

**Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:**

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de **improbidade administrativa;**

Consistente na violação do princípio da improbidade e da moralidade administrativa em aprovar projeto de lei que não cumprir os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Consistente em ferir a dignidade e o Decoro da Câmara Municipal tendo em vista não cumprir o seu dever de fiscalizar a execução da lei orçamentária.

Bem como por não apresentar proposta de ajustar dos gastos com o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE E DO DECORO PARLAMENTAR DURANTE O PROCESSO DE DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 122/17.

E DEVER DE FISCALIZAR E DA DIGNIDADE E DO DECORO PARLAMENTAR

De acordo com a norma constitucional e da lei orgânica a Câmara Municipal deve participar efetivamente da elaboração de leis (eo orçamento municipal) e realizar o respectivo controle de sua execução por parte do Poder Executivo, sob pena de omissão quanto ao exercício de suas funções constitucionais.

Ademais, por exemplo, o Ministério Público de Contas de MG vem recomendando que os Municípios tenham o efetivo planejamento estabelecendo com razoabilidade índices de autorização para a abertura de créditos





suplementares, além de ser obrigação do Poder Legislativo controlar a sua execução.

Vejamos:

"A autorização de abertura de créditos suplementares em percentual muito elevados pode até se aproximar de abertura de créditos ilimitados, prática vedada pelo art, 157, VII, da CR/88.

**Ademais, demonstra omissão da Câmara local, no exercício da sua função constitucional de participar da elaboração" do orçamento municipal e controlar a sua execução.**

Dessa forma, **recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para a abertura de créditos suplementares. Caberá, então, monitoramento por esta Corte para a verificação do cumprimento dessa recomendação, quando da apreciação das contas dos exercícios vindouros.**

**Recomenda-se, também, ao Poder Leais/ativo que, ao apreciar e votar os Projetos de Lei. Orçamentária municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município, para que a prática rechaçada não se repita"! (q.n.)**

O Decreto-Lei n. 201/67, nos seus incisos I e III incisos do artigo 7 tipificam as condutas de



(constitucional/administrativa), bem como regula o procedimento a ser adotado com objetivo de impor obstáculo ou eliminação do mundo jurídico, ao exercício do cargo de vereador consequente perda do mandato eletivo.

Essas normas foram editadas pelo poder constituinte com o objetivo de impedir ou eliminar da ordem jurídica a ofensa de um ou mais dos deveres jurídicos consagrados na Constituição Federal, nas normas infraconstitucionais, e que estão vinculados diretamente à atuação de o presidente da República.

É da essência do fundamento do Estado democrático de Direito, a legalidade e a legitimidade do poder de governo dependem expressamente do cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais.

#### DA APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI E A SUA VOTAÇÃO DAS LEIS.

Em face das razões expostas acima ao dos Denunciados, tanto do Prefeito quanto da Câmara Municipal pelo voto dos denunciados, só avaliaram a conveniência e a necessidade política, relegando os aspectos jurídicos impeditivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e aprovaram a **reforço** (suplementação) de dotação para o ASSISPREV quando da apreciação do Projeto de Lei nº 18/2017.

A Casa Legislativa não poderia ter aprovado em face ter superado os limites legais instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como por terem praticados atos contrários a lei haja vista deixaram de exercer efetivamente o controle do gasto público.

Desta forma praticaram a normas insculpidas



As infrações em referência negaram vigência a lei eis que os instrumentos buscam a salvaguarda da coluna vertebral do Estado de Direito:

- a) a separação dos poderes,
- b) as instituições democráticas,
- c) o livre exercício dos direitos,
- d) a segurança e probidade,
- e) o respeito às diretrizes normativas orçamentárias, entre outras situações imprescindíveis à estabilidade política, econômica e jurídica do país.

Sobre o exercício do dever de fiscalizar, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e professor de Direito Administrativo, Financeiro e Tributário da UFMA, Dr. José de Ribarnar Caldas Furtado, leciona, esclareceu que:

"A ordem jurídico-orçamentária é lacunosa no que se refere à regulamentação do procedimento de autorizar, na própria LOA, a abertura de créditos adicionais suplementares. **Isso não implica tolerância com abusos resultantes de autorizações desenfreadas;** em tempos de regime de gestão fiscal responsável, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) **exige ação planejada na Administração Pública** (art. 1º, § 11). O certo é que, quanto maior for o percentual autorizado na lei orçamentária acima da expectativa de inflação, maior será a evidência de falta de planejamento, organização e controle do ente da Federação; esses elementos são reveladores de uma gestão



DA ILEGALIDADE E DA LESIVIDADE A DIGNIDADE  
E DA HONRA PARLAMENTAR.

DA CONDUTA DO DENUNCIADO REVELADORA DO  
ÉTHOS DO HOMEM E DO SEU MODO DE VIVER EM  
SOCIEDADE

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a  
Constituição Estadual e a Lei Orgânica  
Municipal, **observar as leis,**  
**promover o bem geral dos**  
**municípios e exercer o cargo sob**  
**inspiração da democracia, da**  
**legitimidade e da legalidade".**

(Art. 71 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
ASSIS)

"Dura lex, sed lex"

"[a] lei [é] dura, porém [é] lei".

SENHOR PRESIDENTE,

Analisando a aliança, o compromisso,  
o pacto ou a obrigação assumida pelos Denunciados com os  
Cidadão constatou-se que os mesmos quebram o pacto político  
da Res Pública, se divorciaram sem justa causa, rasgaram as  
normas fundamentais do Estado Democrático de Direito, eis  
que:

- a) **Descumpriu a Constituição** Federal  
e ao violar a normas dos artigos da Lei de Responsabilidade  
Fiscal - do limite de gastos e pela inércia no poder-dever  
de fiscalização
- b) Constituição Estadual
- c) A Lei Orgânica Municipal,



d) Não Observou as leis que jurou defender,

e) Não promoveram o bem geral dos munícipes, eis que a probidade é um bem geral do povo e Dignidade do Parlamento;

f) Violou o dever exercer o cargo sob inspiração da democracia, isto é, voto,

g) A legitimidade e da legalidade forma violadas ante a votação contrária as disposições legais. (Art. 71 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS)

**DA CONSEQUÊNCIA DA VOTAÇÃO (CONDUTA)  
CONTRÁRIA A DISPOSIÇÃO LEGAL:**

**FERIU A PRÓPRIA HONORABILIDADE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE ASSIS -SP**

**POR VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL  
CONSISTENTE EM AUMENTAR E MANTER O LIMITE  
COM GASTOS COM DESPESA COM PESSOAL NOS  
MUNICÍPIOS DE 54,6%, BEM ACIMA DO LIMITE LEGAL.**

Como já mencionado o projeto lei tinha por objetivo dotar AssisPrev de crédito de R\$ 82 mil reais pagamento do quadro de servidores próprio foi aprovado pela maioria dos vereadores.

Os denunciados aprovaram o projeto de lei com a justificativa que:

a) Eles estavam aprovando o projeto de lei  
E NÃO JULGANDO A ULTRAPASSAGEM DE  
LIMITES COM GASTOS COM SERVIDORES;

b) E a questão com o limite seria de  
responsabilidade do prefeito;



- c) Os gastos com funcionários da ASSISPREV já estavam computados no percentual da Prefeitura;
- d) A aprovação do projeto de lei estava atendendo o limite de 2% do total da folha bruta anual de salários/remuneração dos servidores ativos, estabelecido no artigo 67 da Lei Complementar nº 14/2006,
- e) A advertência do Vereador Timba não tinha fundamento e não poderia ser aceita pelos demais vereadores pois,

As provas estão contidas dados e informações de imagens e sons constantes do DVD e documentos da Ata do dia 23 e 30 de dezembro de 2017, que desde já requer-se seja deferido cópia para instrução da presente denúncia.

Mais uma frise-se que o vereador João da Silva Timba (DEM), na Tribuna durante as sessões ordinárias de 23 e 30 questionou os atos praticados pelo Executivo, bem como os atos dos senhores vereadores que votaram contra disposição literal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Referida Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao agente político chefe do Executivo a cumprimento das Leis Orçamentárias e seus gastos no limite legal, e, aos agentes políticos do Legislativo o dever de fiscalizar, acompanhar a execução das leis, bem como zelar por manter os limites de gastos com pessoal nos estritos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Portanto, , sendo certo que quaisquer Prefeitura, assim.

Portanto, os Denunciados integrantes, tanto



harmônicos e inseparáveis do Governo do Município de Assis, por descumprirem dispositivos legais e violaram dolosamente dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, **devem responder solidariamente com a perda do Mandato concedido pelo voto popular, pois com suas condutas não só autorizaram e aumentaram orçamentariamente o gastos com servidores do ASSSISPREV, bem como não adotar medidas para diminuir os gastos que estavam e estão acima do limite de 54%.**

Consta das imagens e do som do DVD anexo que o vereador Timba alertou os Denunciados **da ilegalidade do conteúdo do Projeto de Lei** no momento da discussão e debate do projeto que solicitava **a abertura de um crédito de R\$ 82 mil reais a fim de reforçar as dotações relativas à folha de pagamento dos servidores do ASSSISPREV.**

Frise-se que o Sr. Vereador, Timba, na sessão referida apontou, demonstrou além de ter lido Relatório da Siconfis que é alimentado com dados da própria Administração Pública.

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - DESPESAS COM PESSOAL NO PODER EXECUTIVO DE ASSIS/SP**

	JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015	JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016	SETEMBRO DE 2016 A AGOSTO DE 2017
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	232.441.930	266.097.631	271.620.886
DESPESAS COM PESSOAL	112.514.701	140.626.188	149.006.951
PERCENTUAL DAS DESPESAS	48,41%	52,85%	54,86%

Ad argumentantum tantum, os Senhores Vereadores, assim como o Sr. Prefeito, violaram princípio

da Câmara Municipal, na lição de Pinto Ferreira que define a falta de decoro como:

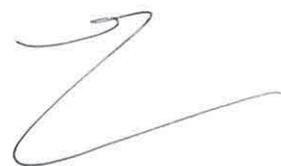
*"o procedimento do congressista atentatório dos princípios de moralidade, ofensivos à dignidade do Parlamento, maculando o comportamento do bonus pater famílias".*

Prossegue o sobredito doutrinador com a afirmação de que:

*"a perda do mandato de deputado ou senador é (...) um poder discricionário que tem a Câmara de expulsar os seus membros, **quando sua conduta venha a ferir a própria honorabilidade da Assembleia**".*

A perda do Mandato, embora seja, questão interna corporis da competência, a mesma não pode desprezar a Dignidade, o Decoro e a Moralidade da Personalidade da Câmara Municipal e como tal não pode admitir entre seus membros representante que violem disposição de lei, pois dará mal exemplo, pois devem zelar pela obediência as leis, as normas de conduta, a moral e ética. Por tal fundamento também deve ser acatada a presente Denúncia.

Em que pese os próprios, Denunciados, Vereadores, a seus olhos sejam pessoas dotados todas as condições para continuar em seu cargo, a Dignidade do Cargo a Moralidade Administrativa que é da essência do Órgão Câmara Municipal não pode ser violada e condescender com atitudes aéticas, ilícitas na Condução da Res Pública, devendo decidir que os Vereadores não reúnem mais a condição de ficha limpa e portanto, não são merecedores dos votos recebidos, posto que mácula a representação política.





Nesse sentido vale destacar o entendimento do ilustre Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, define ato atentatório ao decoro parlamentar como:

**" (...) a conduta que fira aos padrões elevados de moralidade, necessários ao prestígio do mandato, à dignidade do Parlamento...".**

Portanto, os Vereadores, ora Denunciados, ao ofenderem o princípio constitucional da moralidade administrativa, ofenderam Órgão Político, o Parlamento.

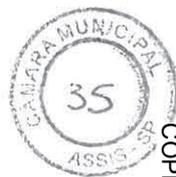
Frise-se que tal conduta considera ofensiva à sua honra objetiva do Parlamento, e é qual conduta é reputada admissível, intolerável, o que leva a perda do Mandato por ofensa ao Decoro e a Dignidade do Parlamento.

Portanto provado no caso concreto da Denúncia, que a conduta dos Denunciado é incompatível com o decoro parlamentar.

Pitt-Rivers dá a seguinte definição de honra:

**'A honra é o valor da pessoa a seus próprios olhos, mas também aos olhos da sua sociedade (1977:1).**

Portanto, aos olhos da ética, da sociedade e ao direito os Denunciado violaram a Honra do Órgão Público e dos Cidadãos que transferiram parte do poder político a seus representados. Pois a honra é uma imagem pretendida que se refere à dignidade e prestígio social desejado pelos sujeitos de direito da Sociedade: o Cidadão e Seus Órgãos Políticos.



Assim, a honra fulcral do poder político e é um conceito valorativo que atua nas relações entre personalidades sociais, ou seja, entre indivíduos que adquirem significado referido a totalidades das relações sociais.

Logo, é uma norma jurídica que vigora entre indivíduos relacionais e não entre pessoas de direito quer indivíduos detentores de cidadania e dos órgãos que ganham vida com o sangue dos agentes políticos.

**SR. PRESIDENTE,**

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também vem adotando posicionamento no sentido de que o Poder Executivo deve tomar providências, de forma a aperfeiçoar o planejamento municipal para consequentemente evitar suplementação de dotações excessivas; chamando ainda a atenção para o Poder Legislativo fiscalizar os limites de autorização para suplementação de dotações para o Município, Em nível municipal a Câmara Municipal exerce as mesmas funções do Congresso Nacional, ou seja, constitui-se em uma verdadeira base da democracia, e não pode ser **"um vulcão inativo que entra em erupção e expele morte (leis que aparenta vida) para o povo,** isto não pode ser considerado nem mera sombra da representação municipal.

Cumprе frisar que o Legislativo tem funções diversas, tais como administrativas, de aprovar leis, de Fiscalização das Ações do Executivo, e assim, constitui-se em um instrumentos e fundamento do Governo Democrático, isto é, realizador da legalidade do regime democrático.

E por tanto, o exercício da lei revela a sua legitimidade que sempre eleva o Vereador a



exercendo-se de conformidade com suas crenças, seus valores e os princípios da ideologia dominante, no caso a ideologia democrática, mas sempre subordinado as normas jurídicas da Constituição.

Em agindo em conformidade com a lei há de ser entendida como abusiva e ilegal atividade do representante do povo (Denunciados), que extrapola os ditames da própria Constituição, e dá ensejo à infração ("crime") de responsabilidade.

Nesse contexto emerge o papel do Poder Legislativo no exercício da potestade fiscalizadora e delimitativa do Poder Executivo, com o escopo de corrigir eventuais desvios e abusos, o que no caso da presente Denúncia não ocorreu.

O princípio da separação de poderes constitui explicação do preponderante valor formal atribuído ao Poder Legislativo, que consagra a supremacia da Constituição e do ordenamento legal.

Portanto, é um poder-dever constitucional que é concedido ao cidadão o direito público subjetivo, eleitor, que tendo conhecimento da prática de ato de infração político-administrativo em denunciar à Câmara de Vereador, nos moldes do artigo 7º do Decreto Lei 201/67, representante político agente políticos (vereador) que pratica de atos de corrupção **ou de improbidade administrativa** ou **proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara** ou **faltar com o decoro** na sua conduta pública.

De acordo com as provas, em anexo, os Denunciados traíram e violaram o dever da representação política ao praticarem fatos que negam vigência as leis e aos deveres funcionais.

A ilicitude praticada pelos Denunciados se



dispositivos legais (princípios constitucionais, artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Improbidade e Lei Orgânica do Município de Assis-SP, ao aprovar Projeto de Lei nº 122/2017 de autoria do sr. Prefeito Municipal que objetivava abertura de Crédito Especial Suplementar, no valor de R\$ 82.000,00 junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis - ASSISPREV.

Embora, o Sr. Relator faça constar que a sua manifestação atendeu aos aspectos financeiros e orçamentários, normas regimentais e constitucionais.

Contudo, cotejando a questão orçamentária com o limite dos gastos com pagamento publicado no site do SICONFIN do Governo Federal que controla as contas públicas constatou-se que o projeto de lei do executivo municipal violaria as normas constitucionais do artigo 165 e as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, violaria ainda mais o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Orçamentária, o que acabou por acontecer, apesar da advertência do único voto discordante da Câmara Municipal de Assis.

Portanto, equivocado o Parecer do ilustre vereador, razão porque, pede-se a sua cassação e dos membros por violação do dever de fiscalizar, da moralidade administrativa, da improbidade administrativa, do decoro parlamentar, do Sr. Relator e Membro da referida comissão.

**DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA APLICAÇÃO LEI Nº 201/67.**

Portanto, diante da comprovação da infração político administrativo cometido pelos Denunciados individualmente é imperativo que os critérios do julgamento



**Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais** sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Vale lembrar que os Tribunais tem decidido de acordo com a lição de Hely Meirelles idealizador do Decreto-Lei n. 201/67 que a infração político-administrativa é:

"(...) a aquela que resulta do cometimento de crime ou contravenção, enquanto que a responsabilidade político-administrativa é a que resulta da violação de deveres éticos e funcionais de agentes políticos eleitos. Meirelles leciona ainda: Os crimes de responsabilidade do Prefeito estão consignados no Decreto-lei 201/67, cujo projeto é integralmente de nossa autoria, e no qual tivemos a preocupação de definir os tipos mais danosos à administração municipal, e de separar nitidamente as infrações penais das infrações político-administrativas, atribuindo o processo e julgamento daquelas exclusivamente ao Poder Judiciário, e o destas à Câmara de Vereadores. Assim a



de responsabilidade do Prefeito, e a Câmara, sobre sua conduta governamental, em processos autônomos e em instâncias independentes. (MEIRELLES, Hely Lopes... Posição adotada no julgamento: TJ-PA - Outras medidas provisionais 0002420720148140000 BELÉM (TJ-PA). Data de publicação: 04/04/2014

O recebimento tem que ser de acordo com a disciplina do Decreto-Lei n. 201/67.

250200002880 JCF.52 JCF.52.PUN - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Prefeito. **Recebimento de denúncia pelos membros da câmara municipal.** Maioria absoluta. Pretensão em condicionar a validade do ato à aprovação de 2/3 dos vereadores. Inadmissibilidade. Disciplina prevista na Lei Orgânica do município. Inaplicabilidade do art. 52, parágrafo único, da CR, restrito às pessoas nele mencionadas e aos crimes de responsabilidade. **Ininvocabilidade do DL 201/67 que, inclusive, prevê, para cassação de mandato, ato mais gravoso, apenas maioria simples.** Competência legislativa municipal sobre a matéria. Forma legal observada. Nulidade inexistente. Segurança denegada. (TJSP - AC 168.462-5/2 - 9ª C.Fér.DPúb. - Rel. Des. Geraldo Lucena - DOESP 21.08.2003

**DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS E NORMAS JURÍDICAS DE TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**A Administração Pública Municipal** tem sido conceituada como um **conjunto bens**, instrumentos e de decisões e operações mediante as quais o Município e suas



pela política pública e diretamente ou mediante estímulo, coordenação e orientação das Secretarias Municipais e demais órgãos **assegurar a satisfação regular das necessidades coletivas de segurança e bem-estar dos indivíduos**, obtendo e empregando racionalmente para as receitas os efeitos dos recursos oriundos dos tributos. (Caetano, 2001).

**O exercício e os atos do gestor-administrador não podem ir além dos permitidos pela Lei**; se os seus atos implicam o uso contrários as normas jurídicas e aos princípios apontados ao se projetar para o futuro e se causar dano ao Erário e à moralidade administrativa devem ser, portanto, declarados nulos com a cassação do mandato.

**SR. PRESIDENTE,**

**A defesa da Coisa Pública** (Patrimônio Público) pode e dever ser realizada no Estado Democrático de Direito por meio de instrumentos constitucionais e legais diretamente pelos Cidadãos como as permitidas na Lei da Ação Popular ou **por meio de Denúncias contra infração político-administrativa** como é caso da permissão contida no Decreto-Lei n. 201/67.

**Senhor Presidente,**

**A gestão da Administração Pública exige** de cada membro da coletividade e do Cidadão o atuar de fiscal e a participação direta na proteção da Coisa Pública e em especial dos atos de qualquer Gestor da Coisa Pública a cada dia, **pois se espera do ÓRGÃO PÚBLICO uma gestão pública gerencial**, cuja estratégia volta-se para a definição precisa dos objetivos do agir do administrador público e cidadão consciente.





O gestor da Coisa Pública deve cuidar, guardar e proteger o Patrimônio Público e como administrador dos recursos humanos, materiais e financeiros dos bens que lhe forem colocados em suas mãos com o objetivo de que possa atingir os objetivos do contratado no processo político-administrativo que a lei lhe impõe, assim, pode se desviar para esquerda ou para a direita, e se sai fora da vereda da norma pública, o cidadão dispõe de instrumento de correção e controle para cobrar *a posteriori* os resultados dispostos em Lei.

Nessa **nova concepção histórica** o cidadão não pode ser visto apenas e somente como contribuinte de impostos, mas deve ser reconhecido principalmente como sujeito direito detentor instrumentos jurídicos para corrigir o desvio da prestação de serviço público que deve ser eficiente e submetido ao Ordenamento Jurídico do Estado Democrático de Direito.

O **propósito dos resultados da ação do Estado é um dever**: assegurar a prestação serviços que não podem ser considerado apenas como útil, deve ir, além disso, deve ser HONESTO e bom, não porque os processos administrativos estão sob o controle do gestor da Coisa Pública, mas porque devem ser bons e honestos para o bom aplicar dos impostos que devem ser aplicados e utilizados com HONRA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e sem assim não o faz viola as normas jurídicas do Estado Democrático de Direito.

Portanto, a **gestão do Patrimônio Público** deve superar a tradicional administração pública burocrática, **deve atender uma administração gerencial** voltada para as **necessidades dos municípios** e devem ser **prestadas ao cidadão** (investidor de impostos (receitas do



serviços)). Assim, a gestão deve ser útil porque é honesta e, portanto, devem ser considerada eficiente.

**II - DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PEDIDO E DAS  
DISPOSIÇÕES VIOLADAS PELOS DENUNCIADOS -  
DOCTRINA - CAUSA - INICIO DE PROVA -  
DISPOSIÇÃO LEGAL - CONSEQUÊNCIA.**

Os Denunciados violaram a:

"A legalidade do ato administrativo é a condição primeira para sua validade e eficácia" MEIRELLES, Hely Lopes, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. SP: Malheiros, 2001, p.664.

**ILMO. SR. PRESIDENTE,**

**DO DEVER DE SER PROBO**

No Estado Democrático de Direito não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder.

Os denunciados praticaram procedimentos contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar, e a medida aplicável é de natureza unicamente política, extrapola a questão interna corporis.

A representação deve ser instaurada pela Câmara Municipal com a indicação de perda de mandato obedecendo o rito da do Decreto-Lei n. 201/67, devendo ater-se aos preceitos e regramentos insculpidos nesse diploma legal específico, tendo vista que Denunciados praticaram procedimentos contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar.



A denúncia demonstrou que os Requeridos violaram o dever de agir com probidade.

Na lição de Cícero, decoro, é entendido como:

**"O que se chama decôro é de tal maneira da essência de tudo o que é honesto, que se percebe ao primeiro golpe de vista" Sente-se que toda a virtude é acompanhada de certa decência, e que se pode separar uma de outra, é mais pelo pensamento que na realidade; pois não é possível separá-las como não se pode separar beleza da saúde" p. 63. In. CICERO, Marco Túlio, De Officiis, SP, Saraíva, 1965, Trad. De João Mendes Neto.**

Dessa forma, é incompatível com o exercício do cargo a falta de decoro conforme entendimento doutrinário acima colacionado, devendo ser observado por todos os agentes políticos. No caso dos autos, deve ser reconhecido como ato que ofende o decoro do cargo, posto que a infração político-administrativo não pode ser considerado útil, além do que não pode ser considerado honesto e mais ainda porque causou prejuízo ao erário municipal, uma vez que com **abuso das prerrogativas inerentes ao mandato.**

Frise-se que tal conduta violou também a probidade administrativa insculpido nos incisos dos artigos 9, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa n. 8.492/92, o que pode também configurar infração político-administrativa, vejamos:

**Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta**



contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, impessoalidade, legalidade, e finalidade da instituição, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Portanto, no caso em se apreciou a improbidade administrativa o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por meio de sua 4ª CÂMARA em APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0007106-48.2008.8.26.0417, tendo por APELANTES: ARMANDO FALCONE FILHO, LUÍS ANTÔNIO PEREIRA, LOTHAR ALEXANDRE SARTORI BLUM e PAULO ALEXANDRE COELHO BUCHIANERI e APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, autos do processo de ORIGEM da 3ª VARA DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA, reconheceu a improbidade e condenou o agente político nas sanções da lei conforme consignado no VOTO Nº: 5.188, o seguinte na ementa:

APELAÇÃO AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS SEGURANÇA - ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS Os agentes da Administração Pública, no exercício de suas atribuições, devem guardar em seus atos a mais lúdima probidade, a fim de preservar o interesse último dos atos praticados, qual seja, o bem comum. Elementos fático-probatórios dos autos que evidenciam a conduta atentatória à legalidade e à moralidade da Administração Pública Inteligência do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 - Aplicação, in casu, das sanções



referido diploma legal Condenação em honorários Descabimento "Princípio da simetria" Precedentes do STJ - Sentença de primeiro grau reformada em parte, apenas para afastar a condenação dos réus ao pagamento da verba honorária. Recurso de apelação dos réus Paulo Alexandre Buchianeri e Luís Antônio Pereira provido em parte, restando-se os demais improcedentes.

Assim, se faz necessário tecer algumas considerações sobre norma jurídica (**a ação política**) do **processo de cassação e extinção de mandato pela Câmara Municipal** (art. 5º do Decreto-Lei n. 201/67) no caso de violação do dever político do detentor de cargo de Prefeito por infração político-administrativa, ou seja, ato do gestor do Patrimônio Público da Municipalidade causador dano ao Patrimônio Público (material) e que ofende a moralidade administrativa (§ 4º do CF/88 e Lei de Improbidade Administrativa): direitos públicos indisponíveis dos cidadãos que são os destinatários da representação política.

Por isso, a responsabilidade política dos Denunciados que participam como gestor do negócio público que comete infração político-administrativa deverá ser compreendida por ser um **"problema de direito é também um problema moral"** nos termos da lição de PAULINO JACQUES - Curso de Direito Constitucional - Forense, Rio de Janeiro: 1987, p. 299/30, mencionado por GALLO, Carlos Alberto Provenciano, Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1992, p.1.

**ILUSTRE PRESIDENTE,**

É sabido que:



"Os governantes não são titulares de nenhum direito subjetivo de mando, porém meros agentes do poder delegado pelo povo, tendo mais deveres que direitos. Exercitam esse poder na conformidade da lei, respondendo por qualquer excesso ou abuso. A teoria da responsabilidade, em matéria política, embora não se conforma com a da limitação dos poderes, dela muito se aproxima, porque, na verdade, é a sanção dessa limitação" LEON DUGUIT, citado por PAULINO JACQUES, In. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, RJ : Forense, 1987, p. 300.

Excelência,

MARIA SYLVIA ZANELLI DI PIETRO, nos ensina em sua obra "**Direito Administrativo**", 8ª ed., Ed. Atlas, pág. 63, que a ofensa ao princípio da moralidade e a sua consequência no caso de violação desse princípio:

"Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa (...)"

Ademais o Decreto N° 1.171, de 22 de junho de 1994 do governo federal determina que:

"III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção



acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo".

Assim, todo ato quer seja do agente político ou servidor em geral não pode ter por finalidade os seus interesses pessoais, mas sempre deve revelar o propósito de defender o Bem Comum (material e moral), ou vale dizer, valores indisponíveis da Res Pública.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

**A consagração do princípio da responsabilidade** dos agentes estatais **configura** "uma conquista fundamental da democracia e, como tal, é elemento essencial da forma republicana democrática que a Constituição brasileira adotou (...)" (PAULO DE LACERDA, "Princípios de Direito Constitucional Brasileiro", vol. I/459, item n. 621).

**A sujeição dos agentes públicos às consequências jurídicas** de seu próprio comportamento, **é inerente e consubstancial**, desse modo, **ao regime republicano**, que constitui, no plano de nosso ordenamento positivo, **uma das mais relevantes** decisões políticas fundamentais **adotadas** pelo legislador constituinte brasileiro.

**A forma republicana** de Governo, **analisada** em seus aspectos conceituais, **faz instaurar**, portanto, **um regime de responsabilidade** a que se devem submeter, **de modo pleno**, todos os agentes públicos, **inclusive** aqueles que se qualificam como agentes políticos.

Definindo, **"Improbidade administrativa**, em linhas gerais, **significa servir-se da função pública**



**proveito pessoal ou para outrem, vantagem ilícita ou imoral, de qualquer natureza, e por qualquer modo, com violação aos princípios e regras presidentes das atividades na Administração Pública, menosprezando os valores do cargo e a relevância dos bens, direitos, interesses e valores confiados à sua guarda, inclusive por omissão, com ou sem prejuízo patrimonial. A partir desse cometimento, desejado ou fruto de incúria, desprezo, falta de precaução ou cuidado, revelam-se a nulidade do ato por infringência aos princípios e regras, explícitos ou implícitos, de boa administração e o desvio ético do agente público e do beneficiário ou partícipe, demonstrando a inabilitação moral do primeiro para o exercício de função pública". Wallace Paiva Martins Júnior, apud Marino Pazzagliani Filho, Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 2002, pg. 16).**

Marino Pazzagliani Filho,

"essa incorporação indevida dá-se mediante facilitação ou concurso do agente público, durante o exercício funcional deste na entidade lesada". **Lei de Improbidade Administrativa Comentada.** São Paulo: Atlas. 5ª ed. p. 66.

**SR. PRESIDENTE,**

É notório que todo ato administrativo de qualquer autoridade ou Poder do Estado Democrático de Direito para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal de regência (**princípio da legalidade**) com o princípio da Moralidade da República (**princípio da Administração Pública**), com a destinação pública própria (**princípio da finalidade**). com a divulgação



necessária do ato (**princípio da publicidade**) e com presteza e rendimento funcional (**princípio da eficiência**).

Senhor Presidente,

É certo que a Justiça faltando, contrariando ou desviando-se desses vetores-princípios (ou fundamentos) da Administração Pública no Estado Democrático, vicia o ato ou seja ele nulo de pleno direito, expondo-o pela própria Administração Pública ou pelo Poder Judiciário, em sendo requerido pelo interessado.

No Caso da presente Denúncia por disposição legal (Decreto-Lei n. 201/67) qualquer cidadão é parte interessada para ver reconhecidas a ilegalidade e cassação do agente que pratica infração político-administrativa.

Portanto, diante desse cenário legal, doutrinário e jurisprudencial, está revelado:

**a) o objeto tutelado do direito** (proteção do Estado Democrático de Direito e da Administração Pública e seu patrimônio público - material e moral- artigo da DL 201/67),

**b) o fato gerador**, a prática de infração político-administrativa (art. 5º do DL 201/67), ato de autoritário, nepotista e patrimonialista, como no caso dos autos praticados pelo Denunciado e muitas outras vezes de gestores da Coisa Pública em Assis ou em outros Municípios.

**c) ao se distanciarem da norma jurídica** (dos princípios mencionados acima) impulsiona e legitima o cidadão (inciso I do art. 5º do DL 201/67 - denunciante), e,

**d) à acionar a Câmara Municipal, equiparada**



admissibilidade receber pedindo denúncia e f) a para julgar Relatório de Comissão Processando sobre a Denúncia que pede cassação de agente político por infração político-administrativa.

**SR. PRESIDENTE,**

Resumidamente temos:

a) **OBJETO TUTELADO/Direito tutelado:** Manter Estado Democrático de Direito (respeito as leis) e Democracia - Preservar o Patrimônio Público (material e moral);

b) **CAUSA:** ato / infração político-administrativa.

b.1) **Ato gerador:** Violação do Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, da Dignidade e do Decoro:

c) - **CONSEQUÊNCIA: Dano ao bem tutelado**

**SANÇÃO:** cassação e extinção do mandato (perda do mandato)

**SR. PRESIDENTE,**

Desta forma, concretiza-se o Estado Democrático de Direito com o acionamento do Princípio da Participação Popular na Gestão da Coisa Pública característico dos Estados Democráticos de Direito e amparados pela garantia constante do **parágrafo único do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1988** e no **artigo 5º do Decreto-Lei n. 201/67**, instrumento Constitucionais da manifestação da Vontade Soberana do Cidadão **visando à restauração da Ordem Democrática e da Gestão Moral da Administração Pública expurgando atos eivados de nulidade do meio da Municipalidade** que causadores dano financeiro ao Erário Municipal e ao Princípio da Moralidade Administrativa (Patrimônio moral).

**Sr. Presidente,**



É certo que quaisquer atos de imoralidade administrativa que produza efeitos jurídicos causadores de prejuízo ao Patrimônio Público podem e devem ser impugnados uma vez que quando a própria Administração não o fez ; pelo Ministério Público como mencionado acima perante o Poder Judiciário nos caso de Ação Civil Pública; pelo Cidadão em Ação Popular, ou ainda, pelo Cidadão ao Poder Legislativos nos casos tipos insculpidos no Decreto-Lei n. 201/67.

### III - DO PEDIDO.

Bem aventurado os que observam o direito, o que pratica a Justiça em todos os tempos. Salmo 106:3

Considerando que um "princípio" é "um padrão" de conduta que deve ser observado;

Considerando que os princípios constitucionais devem ser aplicados à administração pública;

Considerando o que dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal que concedeu ao cidadão o incentivo à participação popular como instrumentos de transparência da gestão fiscal;

Considerando que a **formação e a preservação do Patrimônio Público é um dos encargos do gestor da coisa pública.**

Considerando que na lição de Hely Lopes Meireles o **patrimônio público:**

**"É o conjunto de bens, corpóreos ou incorpóreos. imóveis. móveis e**



ações que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e paraestatais". IN. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 459.

Considerando que para a consecução dos seus objetivos a Administração Pública por meio do GOVERNO MUNICIPAL que é uma simbiose da união do Executivo e Legislativo, a Gestão Administrativa, se utiliza do controle para diagnosticar e avaliar e a necessidade da tomada decisão.

Considerando que a conduta dos Denunciados ofendeu a moralidade administrativa tutelada no inciso I do artigo 1º do Decreto N° 1.171, de 22 de junho de 1994:

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público (...). Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

Considerando os entendimentos doutrinários, colacionados a seguir, por juristas e mestres sobre a moralidade administrativa podem orientar o Poder Legislativo local em face do processamento da denúncia com o objetivo proteger o Patrimônio Público:

**"O fortalecimento da moralidade administrativa como princípio jurídico deu-se, pois, com a aceitação da idéia de que o serviço público tem que atender ao que é justo e honesto para a sociedade a**



*Pública tem, pois, que tomar a si a responsabilidade de realizar os fins da sociedade segundo padrões normativos de justiça e de justiça, esta configurada pelo conjunto de valores éticos que revelam a moralidade.*

(...)

*A ética da qual se extraem os valores a serem absorvidos pelo sistema jurídico na elaboração do princípio da moralidade administrativa é aquela afirmada pela própria sociedade segundo as suas razões de crença e confiança em determinado ideal de Justiça, que ela busca realizar por meio do Estado.*

Ministra CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA  
("Princípios Constitucionais da Administração Pública", p. 191, item n. 3.3, 1994)

Considerando que o arcabouço jurídico nacional acima descrito que impõe a todos o dever legal de subsunção a obediência em continência a lei;

Considerando que a Declaração de Caracas (Convenção Interamericana Contra a Corrupção), no qual ficou reconhecido que **"a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos" E QUE O COMBATE A CORRUPÇÃO "reforça as instituições democráticas e evita distorções na economia, vícios na gestão pública e deterioração da moral social."** (Destaquei) In. MARTINS, Fernando Rodrigues. Controle do Patrimônio Público. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009., p. 59.

Considerando que os Denunciados praticaram infração político-administrativa violadora de Leis



Considerando suas condutas causaram prejuízos ao **patrimônio público (...)** bens e direitos de valor econômico e à moralidade administrativa tutelada pelo **Direito**.

Considerando que os denunciados cometeram infração político administrativa violando o Decreto-lei e a Lei de Improbidade Administrativa que tem seu campo de incidência principalmente na preservação do patrimônio público e tem na persecução da responsabilização dos responsáveis por danos causados a seu acervo material ou moral;

Considerando que os ilustres Vereadores eleitos pela vontade popular e de acordo com o Decreto-Lei n. 201/67 estão revestidos com a **TOGA (MANTO) DA JUSTIÇA PARA JULGADOR os casos de infração político-administrativa**, bem como tem o dever de fundamentar sua decisão (artigo 93, IX da Constituição Federal) ainda que tenha cunho político-judicial nas Leis, normas e princípios jurídicos.

Considerando que está provado que os Denunciados praticaram ato político-administrativo, conforme descrito acima, violando normas legais e o princípio da probidade administrativa;

Considerando as provas colacionadas aos autos;

Considerando que os administradores têm o **poder-dever** e a obrigação de observar e cumprir os princípios e normas constitucionais;

Considerando que o princípio da publicidade é um **poder-dever** que se impõe à Administração, por força do que dispõe o art. 37 da CF, obrigando-a à ampla divulgação de seus atos em virtude do manejo da coisa pública.



Considerando que é a prática de infração política administrativa do Chefe do Executivo;

Considerando que é dever do Vereador fiscalizar se o dinheiro do povo, pago o sangue suado dos impostos, está sendo revertido para o próprio povo, com a prestação de serviços etc.

Considerando que essa função fiscalizadora e a execução de programas e ações também estão relacionadas as matérias de ordem orçamentárias e financeiras da do Município de Assis - SP;.

Considerando que as condutas dos Denunciados se manifestaram ilegal e lesiva à Dignidade, a Moral, e ao Decoro Parlamentar, bem como ao Patrimônio Público.

Considerando que o pedido de instauração do Devido Processo, nos termos do Decreto-Lei n. 201/67, por infração político-administrativa acima desmonstrado;

Considerando que a notícia tornada pública pelo Vereador Timba que teria ocorrido um ato contrário a lei (crime/infração política-administrativa) e não toma providências, prevarica quem adota providência legais, lição ensinada nos bancos escolares da Escola da Vida.

Assim,

**REQUER-SE,**

**PRELIMINARMENTE,**

O afastamento dos Vereadores denunciados, eis que não podem votar em matéria que tem interesse



termos inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 201 /67 e da jurisprudência abaixo colacionada:

TJ-SP - Apelação APL  
 00068340920098260453 SP 0006834-  
 09.2009.8.26.0453 (TJ-SP)

Data de publicação: 10/04/2014

Ementa: RECURSO - AGRAVO RETIDO DECISÃO QUE REJEITOU INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. O ato judicial não é passível de revisão por meio do recurso interposto. 2. Inadequação da via eleita. 3. Recurso não conhecido. **RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO ANULATÓRIA DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO IRREGULARIDADES FORMAIS OCORRÊNCIA.** 1. Preliminarmente, legitimidade passiva do Presidente da Câmara Municipal, reconhecida. 2. Quanto ao mérito, a instauração do procedimento de Comissão Especial de Inquérito **não observou o Regimento Interno da Câmara Municipal, permitindo a sua composição por vereadores impedidos, com interesse no desfecho da apuração.** 3. Inobservância do Princípio Constitucional da Publicidade dos atos administrativos. 4. Invalidação da constituição da CEI e dos atos praticados. 5. Ação de rito ordinário, julgada procedente. 6. Sentença mantida. 7. Recurso de Apelação desprovido

TJ-MG - 100000745431900001 MG  
 1.0000.07.454319-0/000(1) (TJ-MG)

Data de publicação: 12/02/2008

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PREFEITO - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - VOTAÇÃO - QUORUM QUALIFICADO - VEREADOR IMPEDIDO - NULIDADE - COMISSÃO PROCESSANTE - PROPORCIONALIDADE DOS PARTIDOS



INOBSERVÂNCIA - COMPETÊNCIA - ART. 106, I, 'C' DA CE/MG - PERDA DE OBJETO - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. Em se tratando de processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, **existindo hipótese de impedimento de qualquer Vereador de participar da votação para recebimento da denúncia, deve ser convocado o respectivo suplente,** condição sem a qual a deliberação não poderia ocorrer, pena de verificar a nulidade do procedimento

**TJ-PI - Agravo de Instrumento AI 00024444320148180000 PI 201400010024441 (TJ-PI)**

**Data de publicação:** 19/06/2015  
**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO Â- EXCLUSAO DOS **VEREADORES IMPEDIDOS** DE VOTAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 201 /67 determina que "será convocado o suplente do **Vereador impedido** de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante". Em se tratando de processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, **existindo hipótese de impedimento de qualquer Vereador de participar da votação para recebimento da denúncia, deve ser convocado o respectivo suplente,** condição sem a qual a deliberação não poderia ocorrer, pena de verificar a nulidade do procedimento. Recurso Conhecido e Improvido.

**TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário AC 10193140037733002 MG (TJ-MG)**

Data de publicação: 07/06/2016

**Ementa:** REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. COMARCA DE COROMANDEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE VEREADOR. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO



PARTICIPAÇÃO DE VEREADORES IMPEDIDOS NA VOTAÇÃO. NULIDADE. - Embora o julgamento político seja ato interna corporis do Poder Legislativo, sendo ato discricionário, **deve se revestir de legalidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade, em obediência aos princípios republicanos que norteiam a Administração Pública.** - Não houve a necessária publicidade da ata da sessão ordinária que recebeu a denúncia levada a efeito contra a impetrante. - **A participação dos Vereadores impedidos no recebimento da denúncia viola os princípios que pautam a atuação administrativa e macula a votação.** - Sentença mantida em reexame necessário. - Recurso não provido.

A) Desde já, que seja recebida a presente denúncia e determine a leitura integralmente da mesma, nos termos do inciso II do artigo 5º do Decreto-lei n. 2011;

B) Após a leitura seja colocada em apreciação o recebimento pela maioria dos vereadores presentes não impedidos, nos termos do Decreto-lei n. 201/67 e entendimento jurisprudencial colacionado (inciso II do artigo 5º do DL 201/67);

C) Em sendo recebida seja determinado **constituição de Comissão processante, com três Vereadores,** e o afastamento dos Denunciados, com a expedição de ordem suspendendo o denunciado do exercício do mandato e funções até o julgamento do Relatório da Comissão Processante,

D) Seja determinada pelo Sr. Presidente da Comissão Processante, a expedição de notificação com cópia da denuncia e documentos que instruem a mesma para os Denunciados apresentarem, nos termos do inciso II do artigo



5º do Decreto-Lei n. 201/67, defesa prévia que entender pertinente;

E) Sejam tomadas as medidas processuais para a produção de provas, nos termos do Decreto-lei, e após o julgamento pelo Plenário da Casa do Povo e aplicada a penalidade, comprovadas as irregularidades, a cassação do mandato político do Denunciado, com a expedição do competente Decreto Legislativo;

F) A produção de todos os meios de prova admitidos em direito, a transcrição dos votos dos vereadores contida na mídia em anexo, bem como a juntada de das atas referente as sessões mencionadas, especialmente a juntada de documentos, a oitiva das testemunhas arroladas, em anexo e o depoimento pessoal do Denunciado e do representante da LG que deverão responder aos quesitos abaixo:

G) Ao final, que seja acolhida a presente representação, para o fim de cassar o mandato de José Aparecido Fernandes, e dos Vereadores:

- **ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNCIO**
- **ANDRÉ GONÇALVES,**
- **CARLOS ALBERTO BINATO;**
- **CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS,**
- **CELIO DINIZ**
- **EDUARDO DE CAMARGO NETO;**
- **ELIZETE MELLO DA SILVA,**
- **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA,**
- 
- **LUIS RENO CONTIN,**
- **NILSON ANTONIO DA SILVA,**
- **REINALDO ANACLETO,**
- **ROQUE VINICIUS ISIDIO TEODORO DIAS,**
-



- VINICIUS GUILHERME SIMILI, bem como expedir Ofícios às autoridades competentes para as providências de praxe, prazo da lei.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Assis, 06 de novembro de 2017.

**VALDEVAN ELOY DE GÓIS**

**T.E. 00114213201-16**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO **8868-2**

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GILBERTO DA SILVA



676723073

NAO PLASTIFICAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **7.340.976-5** 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO **04/01/2017**

NOME **VALDEVAN ELOY DE GOIS**

RELACÃO **JOSÉ BATALHA DE GOIS**  
**EDINALVA ELOY DOS SANTOS**

NACIONALIDADE **BREJO GRANDE - SE** DATA DE NASCIMENTO **25/04/1955**

ASSIS - SP ASSIS CC:LV B66 /FLSº09 /Nº19756

**782062438/87**

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTINA SOARES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-0T11-4VTP-4QAW-6JNR



JUSTIÇA ELEITORAL  
290ª ZONA ELEITORAL DE ASSIS - SP  
RUA DR. CLYBAS PINTO TERRAZ, 75-B Telefone 1833245347



# Certidão



Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor: VALDEVAN ELOY DE GOIS  
Inscrição: 011421320116 Zona: 290 Seção: 82  
Município: 61794 - ASSIS UF: SP  
Data de nascimento: 25/04/1955 Domiciliado desde: 18/09/1986  
Filiação: EDINALVA ELOY DOS SANTOS  
          JOSÉ BATALHA DE GOIS

Em 25 de julho de 2017.

LUÍS CÉSAR OLIVEIRA DA SILVA  
CHEFE DO CARTÓRIO

Res. TSE nº 21.823/2004

"O conceito de quiteza eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito e a renúncia de mandatos aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não reinvidicadas, a ausência de anotações legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral quando se tratar de candidato."

A plenitude do gozo dos direitos políticos decorre da inexistência de perda de nacionalidade, cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado, interdição por incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado, suspensão definitiva dos direitos políticos, ou a perda de nacionalidade por naturalização em Portugal por vontade da vontade."



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**PARECER Nº 143/2017**

**Projeto de Lei nº 122/2017**

**Relator: CARLOS ALBERTO BINATO - PSDB**

Trata-se de proposição de autoria do Executivo Municipal, em que se pretende autorização para proceder a abertura de um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis - ASSISPREV.

Menciona-se que o referido recurso será utilizado para reforçar as dotações relativas à folha de pagamento dos servidores do ASSISPREV, uma vez que diante da aprovação da Lei nº 6.370 de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a reestruturação organizacional da administração direta e indireta do Município de Assis, o Instituto passou a ter Quadro de Servidores próprio, sendo agora as despesas orçamentárias de sua total responsabilidade, sempre atendendo o limite de 2% (dois por cento) do total da folha bruta anual de salários/remuneração dos servidores ativos, estabelecido no artigo 67 da Lei Complementar nº 14/2006.

Tem-se a considerar, inicialmente, que o Poder Executivo detém capacidade administrativa e orçamentária e competência para legislar sobre assuntos de interesse público.

Quanto à classificação dos créditos adicionais, por se tratar de reforço de dotação orçamentária, constata-se que o dispositivo



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo



RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

## REDAÇÃO FINAL

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 122/17, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica.

A presente proposição, após tramitar regimentalmente, foi aprovada pelo Egrégio Plenário com Emenda.

Cabe-nos na oportunidade, elaborar pela **Comissão de Constituição e Justiça**, uma vez que o referido Projeto de Lei foi aprovado **emendado**.

Em o fazendo, propomos a redação de seu texto, de acordo com o vencido, sugerimos a seguinte **REDAÇÃO FINAL**:

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional **Especial**, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

03.	INSTITUTO DE PREVIDENCIA		
03.13.	INST. PREV. S. P. M. ASSIS – ASSISPREV		
03.13.01.	PREVIDENCIA SOCIAL		
04.122.0072.2.241	DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
319011	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil .....	R\$	65.000,00
319013	Obrigações Patronais .....	R\$	7.000,00
319113	Obrigações Patronais .....	R\$	10.000,00
	Fonte Recurso – 04 – Recursos Próprios da Administração Indireta		
	Aplicação- 612.0000 – RPPS – Contribuição Segurados		
	<b>Total .....</b>	<b>R\$</b>	<b>82.000,00</b>

**Art. 2º** - Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei serão provenientes de anulação parcial e/ou total, nos termos do disposto no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de Março de 1.964, da dotação orçamentária abaixo:

03.	INSTITUTO DE PREVIDENCIA		
03.13.	INST. PREV. S. P. M. ASSIS – ASSISPREV		
03.13.01.	PREVIDENCIA SOCIAL		
99.997.9999.0.999	RESERVA DE CONTINGENCIA		
(1113) 999999	Reserva de Contingência.....	R\$	82.000,00
	Fonte Recurso – 04 – Recursos Próprios da Administração Indireta		
	Aplicação- 612.0000 – RPPS – Contribuição Segurados		
	<b>Total .....</b>	<b>R\$</b>	<b>82.000,00</b>

**Art. 3º** - Ficam alterados os anexos II, III e IV do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 5.776 de 19 de julho de 2013 e os anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2017, aprovada pela Lei Municipal nº 6.185 de 08 de julho de 2016, observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas descritas nos artigos 1º e 2º desta Lei.



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo



RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS COMISSÕES, EM 24 DE OUTUBRO DE 2017**

**ROQUE VINÍCIUS ISÍDIO TEODORO DIAS**  
Presidente

**VINÍCIUS GUILHERME SIMILI**  
Vice-Presidente

**CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS**  
Secretário

**LUÍS REMO CONTIN**  
Membro

**ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNCIO**  
Membro



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo



RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

## AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 122/2017

A Câmara Municipal de Assis, de conformidade com o Artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Assis, resolve aprovar **emendado** o Projeto de Lei nº 122/17, do Poder Legislativo, referente ao Projeto de Lei nº 97/17, do Poder Executivo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica.

### O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

03.	INSTITUTO DE PREVIDENCIA		
03.13.	INST. PREV. S. P. M. ASSIS – ASSISPREV		
03.13.01.	PREVIDENCIA SOCIAL		
04.122.0072.2.241	DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
319011	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil .....	R\$	65.000,00
319013	Obrigações Patronais .....	R\$	7.000,00
319113	Obrigações Patronais .....	R\$	10.000,00
	Fonte Recurso – 04 – Recursos Próprios da Administração Indireta		
	Aplicação- 612.0000 – RPPS – Contribuição Segurados		
	<b>Total .....</b>	<b>R\$</b>	<b>82.000,00</b>

**Art. 2º** - Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei serão provenientes de anulação parcial e/ou total, nos termos do disposto no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de Março de 1.964, da dotação orçamentária abaixo:

03.	INSTITUTO DE PREVIDENCIA		
03.13.	INST. PREV. S. P. M. ASSIS – ASSISPREV		
03.13.01.	PREVIDENCIA SOCIAL		
99.997.9999.0.999	RESERVA DE CONTINGENCIA		
(1113) 999999	Reserva de Contingência .....	R\$	82.000,00
	Fonte Recurso – 04 – Recursos Próprios da Administração Indireta		
	Aplicação- 612.0000 – RPPS – Contribuição Segurados		
	<b>Total .....</b>	<b>R\$</b>	<b>82.000,00</b>

**Art. 3º** - Ficam alterados os anexos II, III e IV do Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 5.776 de 19 de julho de 2013 e os anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2017, aprovada pela Lei Municipal nº 6.185 de 08 de julho de 2016, observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas descritas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 31 DE OUTUBRO DE 2017.**

**VALMIR DIONIZIO**  
Presidente



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



## Processo nº 005/2017

**Objetivo:** denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar para a ASSISPREV

**Denunciante:** Valdevan Eloy de Gois

**Denunciado:** Prefeito Municipal e Vereadores

## CONCLUSÃO

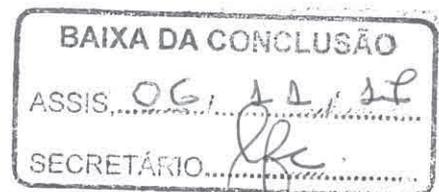
Nesta data, diante da protocolização da Denúncia em epigrafe, faço os autos conclusos ao Presidente da Câmara Municipal de Assis para deliberações.

Assis, 06 de novembro de 2017.



Helene Juli Carreiro

**Chefe do Departamento de Assuntos Administrativos**





# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



## Processo nº 005/2017

**Objetivo:** denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar para a ASSISPREV

**Denunciante:** Valdevan Eloy de Gois

**Denunciado:** Prefeito Municipal e Vereadores

## DESPACHO

Vistos, etc...

Determino o encaminhamento da Denúncia para análise da Assessoria Jurídica desta Casa.

Assis, 06 de novembro de 2017.

**VALMIR DIONIZIO**

Presidente da Câmara Municipal de Assis



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



## Processo nº 005/2017

**Objetivo:** denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar para a ASSISPREV

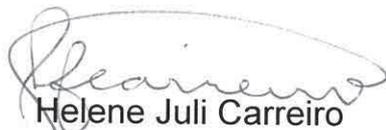
**Denunciante:** Valdevan Eloy de Gois

**Denunciado:** Prefeito Municipal e Vereadores

## CARGA

Nesta data, faço carga dos autos ao Assessor Jurídico Legislativo Senhor Durvalino Binato Neto.

Assis, 06 de novembro de 2017.

  
Helene Juli Carreiro

**Chefe do Departamento de Assuntos Administrativos**

BAIXA DA CARGA	
ASSIS, 06, 11, 17	
SECRETÁRIO	



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



Ao Presidente

VALMIR DIONIZIO.

Foi protocolado nesta Casa, Denúncia contra o Prefeito José Aparecido Fernandes e contra os Vereadores **Alexandre Cobra Cyrino Nicoliello Vêncio, André Gonçalves, Carlos Alberto Binato, Claudécir Rodrigues Martins, Célio Diniz, Eduardo de Camargo neto, Elizete Mello da Silva, Francisco de Assis da Silva, Luis Remo Contin, Nilson Antônio da Silva, Reinaldo Anacleto, Roque Vinicius Isidio Teodoro Dias e Vinicius Guilherme Similli.**

O denunciante alega que os Edis, descumpriram os incisos I e III do art. 7º do Decreto Lei 201/67 e o senhor Prefeito Municipal os incisos VII, VIII e X do art. 4º da citada Lei.

Pois bem cumpri esclarecer que, a Denúncia, sob pena de inépcia, deve ser escrita e descrever clara e objetivamente os fatos e a indicação das provas.

Quanto à indicação das provas, devem-se entender documentos capazes e suficientes ao menos em tese, a comprovar os fatos da denúncia.

<b>JUNTADA</b>	
JUNTEI AOS AUTOS NESTA DATA.	
ASSIS	06.11.17
DOC.	fls. 70/90
SECRETÁRIO	[Assinatura]



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



Meras notícias de imprensa ou pronunciamento de Vereador como apontado pelo denunciante, não constituem provas nos termos do Decreto Lei 201/67.

Assim, também, meras declarações formais, a inda que por instrumento público, não afastam a necessidade comprovação documental.

**Pois bem, quando a discussão começou quando de maneira equivocada o Poder Executivo lançou no sistema que a folha salarial estaria em 54,86%, extrapolando assim o art. 19 da Lei Complementar 101/2000.**

Tão logo os vereadores souberam da informação, a Mesa Diretora da Câmara, através dos Vereadores, Valmir Dionizio, João da Silva Filho, Carlos Alberto Binato e Vinicius Guilherme Similli, encaminharam um requerimento solicitando informações com relação ao ocorrido, onde no dia 26/10/2017, foi encaminhado o ofício SMF 170/2017 assinado pelo Secretário Municipal da Fazenda Percy Cidin Amendola Speridião, explicando todo o ocorrido e ao final informa: **“DIANTE DISSO, TEMOS A INFORMAR QUE O VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA A SER CONSIDERADO É R\$ 271.620.886,06 E O TOTAL LÍQUIDO DA DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS R\$ 143.436.228,76, QUE CORRESPONDE AO PERCENTUAL DE 52,81% SOBRE A RCL”.** (doc 01)

Ainda neste sentido, o senhor Prefeito Municipal no dia 26/10/2017, respondeu uma solicitação do Vereador João da Silva Filho, informando que devido a equívocos, conseguiram apurar o valor correto e informou também que de acordo com o novo entendimento do Tribunal de Contas de 2017, passou a subtrair da receita os valores das aplicações



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



financeiras do Instituto de Previdência que até o momento se perfaz o montante de R\$ 11.719.628,69, chegando assim ao percentual de 51% da folha, abaixo dos 51,30% do limite prudencial e que estará adotando medidas para abaixar ainda mais as metas nos moldes da Lei. (doc. 03).

Sendo que todo o relatório apresentado pelo Poder Executivo, foi publicado no Diário Oficial do município no dia 26/10/2017, ano XVI – edição 2421. (doc. 02)

**Não bastando toda essa discussão, a presente Denúncia não merece prosperar, tendo em vista a prerrogativa Constitucional que assiste o Parlamentar Municipal, nos termos do art. 29, VIII da Carta Magna de 1988, direito esse que não cabe a sua responsabilização da inviolabilidade de opinião, voto ou fala que o Vereador possui que assim estampa:**

Art. 29 – CF: O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

**VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992). Grifo nosso**

E ratificado pelo Supremo Tribunal Federal conforme matéria do próprio Órgão Máximo, nos termos Repercussão Geral. RE



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



600063/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 25.2.2015. (RE-600063):

## STF: imunidade parlamentar de vereador e exercício do mandato

Nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade prevista no art. 29, VIII, da CF aos vereadores (“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: ... VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município”). Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, proveu recurso extraordinário em que se discutia o alcance da imunidade material de vereador em discurso, supostamente ofensivo à honra, proferido da tribuna da Casa Legislativa municipal. O Colegiado reputou que, embora as manifestações fossem ofensivas, teriam sido proferidas durante a sessão da Câmara dos Vereadores — portanto na circunscrição do Município — e teriam como motivação questão de cunho político, tendo em conta a existência de representação contra o prefeito formulada junto ao Ministério Público — portanto no exercício do mandato. O Ministro Teori Zavascki enfatizou ser necessário



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



presumir que a fala dos parlamentares, em circunstâncias como a do caso, teria relação com a atividade parlamentar. Do contrário, seria difícil preservar a imunidade constitucional. O Ministro Gilmar Mendes sublinhou que, se o vereador tivesse de atuar com bons modos e linguagem escorreita, não haveria necessidade de a Constituição garantir a imunidade parlamentar. O Ministro Celso de Mello destacou que se o vereador, não obstante amparado pela imunidade material, incidisse em abuso, seria passível de censura, mas da própria Casa Legislativa a que pertencesse. Vencido o Ministro Marco Aurélio (relator), que desprovia o recurso. Considerava que a inviolabilidade dos vereadores exigiria a correlação entre as manifestações e o desempenho do mandato, o que não teria havido na espécie.

**Repercussão Geral. RE 600063/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 25.2.2015. (RE-600063).**

Ainda, somente por amor ao debate, o tão falado **Projeto de Lei 122/2017, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para os fins que especifica**, trata-se de Projeto de Lei orçamentário onde o Poder Executivo nos moldes da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, solicita autorização para transposição de verba de remanejamento de ficha orçamentária, não se falando assim de aumento da Folha Salarial, pois em nada mudara o valor de cargos, assim adequação orçamentária não prevista anterior, tendo assim a prerrogativa do Poder Executivo em adequar o seu orçamento.



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



Por isso, o Denunciante não esta alicerçado para tal denúncia, pois as condições jurídicas esculpidas no Código Processual com relação a Possibilidade Jurídica, do interesse de agir e do cabimento da Denúncia, extrapolando assim o direito Constitucional que qualquer cidadão tem de Denunciar abusos do Poderes que cuidam de nossa nação, mas não com relação a votos dos Vereadores, pois nas Lei que regula os Créditos Adicionais, créditos estes que inclui ou altera o orçamento municipal, o seu requisito é a autorização legislativa.

Se o Denunciante pretende atribuir uma improbidade administrativa pela participação dos vereadores em votação, não é o remédio jurídico a ser buscado, pois para casos de Improbidade Administrativa, existem outros procedimentos a serem alcançados.

Tendo em vista a tipificação atribuída, não constar no rool dos arts. 4º e 7º do Decreto Lei nº. 201/67, esta procuradoria opina que a presente Denúncia não merece prosperar.

Assis, 06 de novembro de 2017.

  
**DURVALINO BINATO NETO**  
**Assessor Jurídico Legislativo**





# PREFEITURA DE ASSIS



**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
Secretaria Municipal da Fazenda

remuneração dos investimentos do RPPS retroagindo para os meses de setembro a dezembro de 2016, ou, apenas a partir de janeiro de 2017; ao emitir o Demonstrativo para publicação da Receita Corrente Líquida foi marcada a opção "Conforme Relatório AUDESP", que excluía os valores da Remuneração dos Investimentos do RPPS relativamente aos meses de setembro a dezembro de 2016, enquanto que a opção correta seria "Dedução do FUNDEB conforme layout AUDESP", que não retroage ao exercício de 2016 a determinação vigente a partir de 1º de janeiro do corrente exercício.

Com relação ao Demonstrativo da Despesa Líquida de Pessoal foi publicado a Receita Corrente Líquida - RCL incorretamente com o valor de R\$ 266.433.624,20. Entretanto, conforme acima explicado o valor correto é R\$ 271.620.886,06, conforme planilhas anexas, enquanto que abaixo segue justificado o porquê de ter publicado incorretamente o valor de R\$ 149.006.950,59 no Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

Como o Demonstrativo do sistema de processamento aparecia com o valor da Despesa Líquida de R\$ 139.873.324,60 e nele não estar constando os gastos relativos a Amortização do Déficit Atuarial que não estava sendo codificado como despesa de pessoal e sim como outras despesas correntes e, devido ao fato de estar expirando o prazo de publicação determinado pelo AUDESP, e o Serviço de Contabilidade estar encerrando a proposta orçamentária para o exercício de 2018, é que foi elaborada a planilha, inclusive fora dos padrões de



# PREFEITURA DE ASSIS



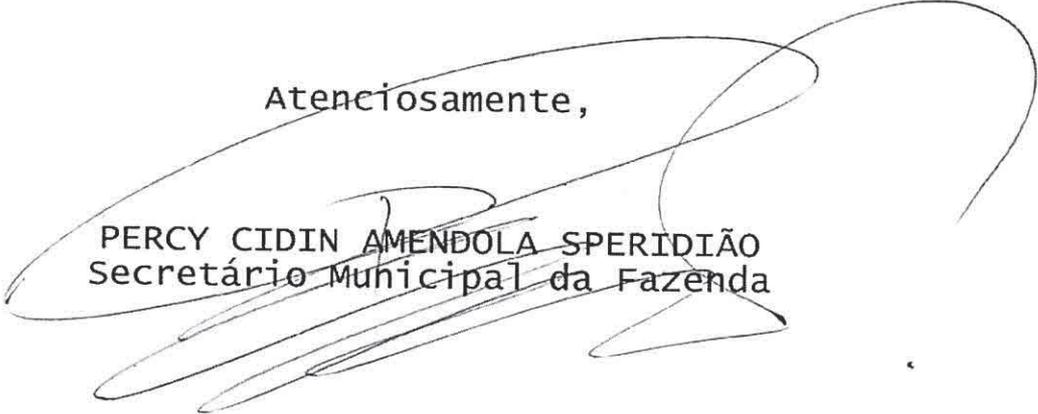
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal da Fazenda

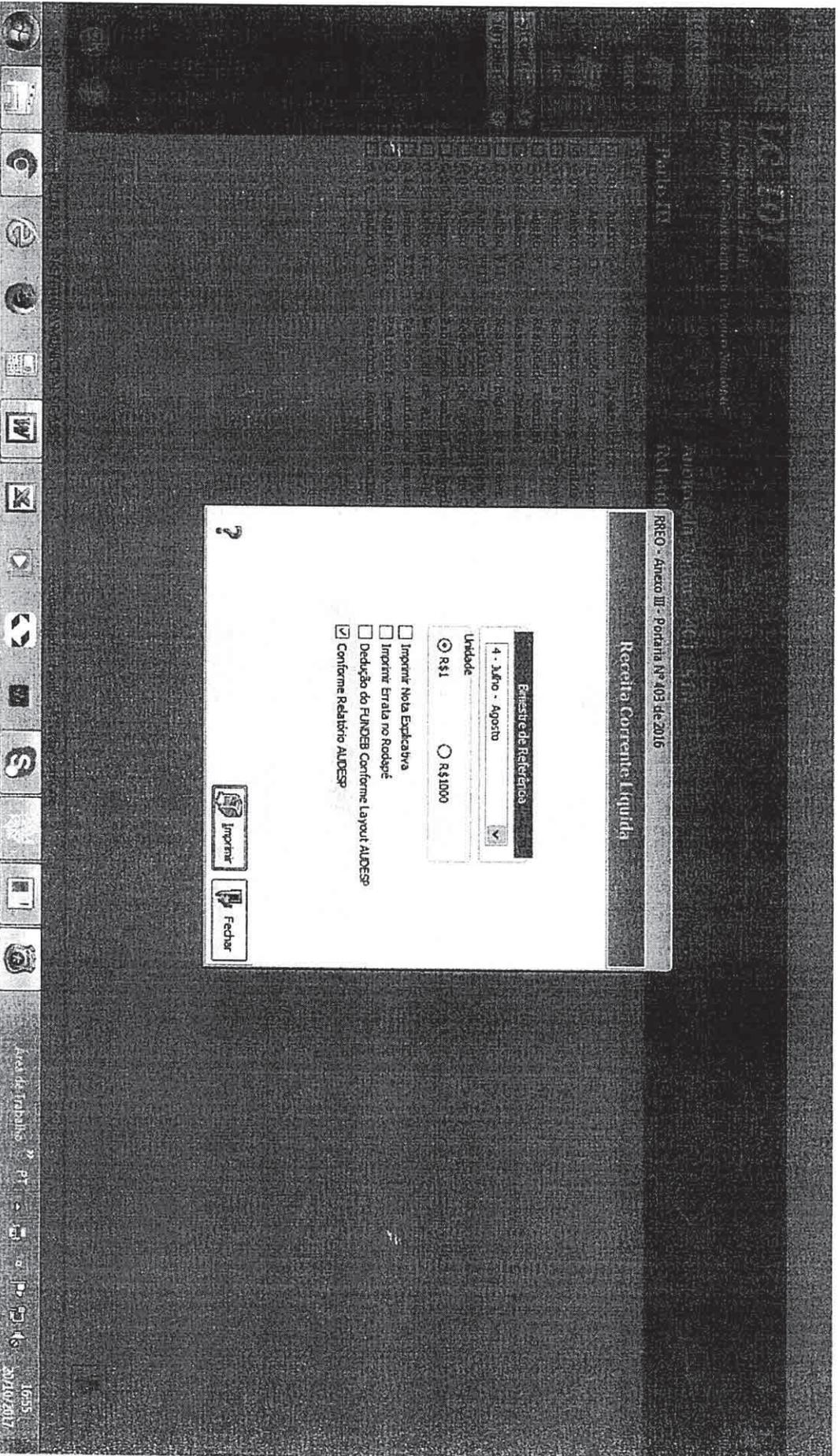
publicação e que constou o valor de R\$ 149.006.950,59, posteriormente foi feita uma análise mais acurada e constatado que não havia incluído o valor relativo a amortização do déficit atuarial correspondente ao período de setembro a dezembro/2016 no valor de R\$ 4.390.678,93 (no exercício corrente está classificado adequadamente).

Diante disso, temos a informar que o valor da Receita Corrente Líquida a ser considerado é R\$ 271.620.886,06 e o Total Líquido da Despesa de Pessoal e Encargos R\$ 143.436.228,76, que corresponde ao percentual de 52,81% sobre a RCL.

Colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos julgados necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIÃO  
Secretário Municipal da Fazenda



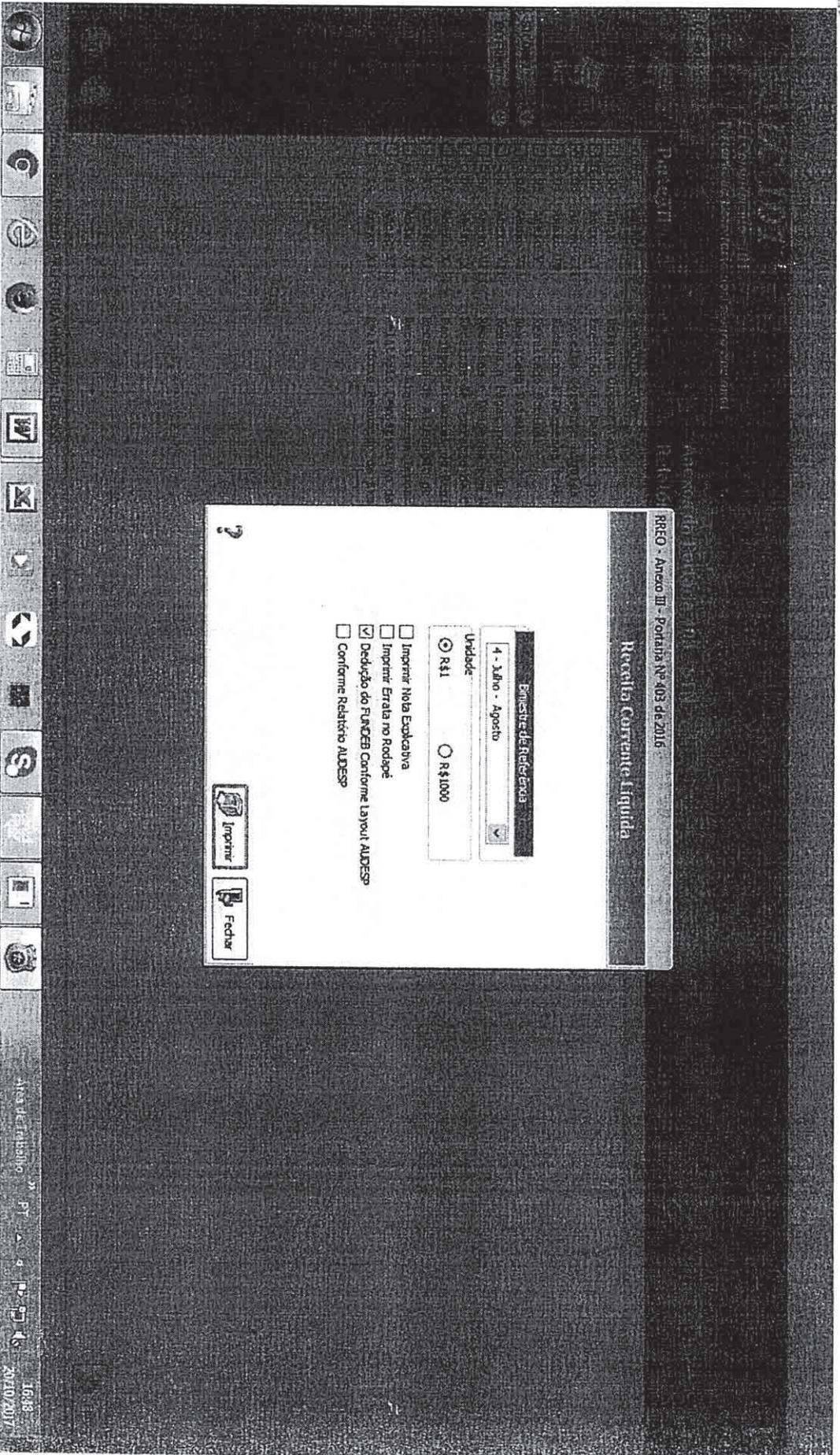


**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**SET/2016 A AGO/2017**

RREO - ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA
	SET/2016	OUT/2016	NOV/2016	DEZ/2016	JAN/2017	FEV/2017	MAR/2017	ABR/2017	MAI/2017	JUN/2017	JUL/2017	AGO/2017		
RECEITAS CORRENTES (I)	19.046.681,25	22.044.542,03	23.903.561,54	32.144.671,29	30.670.062,50	22.776.016,54	31.652.830,24	28.723.709,14	26.174.580,52	23.666.567,39	25.534.656,40	26.343.326,37	312.681.011,21	313.791.059,38
RECEITA TRIBUTÁRIA	3.487.541,54	2.818.285,63	2.940.104,49	3.280.742,89	2.872.560,58	1.706.028,42	7.310.256,07	11.767.235,75	4.254.348,65	4.139.124,76	3.879.755,82	5.217.368,67	53.773.332,27	56.861.867,10
IPJU	713.266,73	651.424,83	639.645,49	375.347,38	1.014.921,30	1.661,67	4.163.340,95	8.522.218,85	1.505.568,13	989.088,89	878.910,33	2.275.921,91	20.627.396,99	25.000.000,00
ISS	1.858.155,09	1.506.268,04	1.500.897,93	1.361.394,15	1.909.421,03	777.369,74	2.111.633,69	1.829.991,35	1.827.449,17	2.010.925,41	1.875.910,34	2.011.318,68	20.578.646,88	20.500.000,00
ITBI	303.036,23	180.246,00	271.187,68	293.593,76	468.229,91	274.664,83	350.604,17	328.161,96	444.587,34	357.633,96	303.447,13	358.450,12	3.466.775,67	7.092.867,10
IRRF	592.493,56	464.686,17	507.876,67	1.227.154,76	378.262,64	639.243,18	641.685,91	592.134,66	600.203,91	709.802,90	490.588,92	602.552,39	7.446.775,67	1.169.000,00
Outras receitas Tributárias	20.589,93	15.660,59	20.496,72	22.852,84	15.147,70	13.089,00	42.989,35	494.818,93	76.540,11	71.563,60	323.796,30	60.125,57	1.186.670,64	13.251.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	960.622,80	970.260,23	984.113,46	2.506.779,84	451.835,39	1.002.477,48	997.857,95	1.079.168,44	992.998,27	994.180,44	957.113,24	1.001.504,77	12.898.912,31	13.251.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	1.323.806,66	1.706.761,96	1.183.297,28	2.035.365,11	1.815.122,37	1.728.443,78	1.379.199,72	998.671,73	868.608,14	2.153.058,24	2.314.893,49	1.882.338,46	19.409.566,94	17.206.869,30
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇO	1.184.785,66	1.244.513,93	1.117.756,57	2.439.726,44	2.730.617,19	2.185.594,68	2.203.088,97	1.904.587,16	1.957.785,91	1.902.336,77	3.116.524,24	2.196.800,56	24.184.118,28	27.972.323,20
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	11.296.917,46	14.158.192,25	15.334.976,37	19.434.609,47	21.469.065,92	15.070.834,45	17.844.155,91	11.812.714,21	16.647.685,37	13.252.511,46	14.239.554,52	14.740.721,64	185.301.939,03	176.437.569,78
Conta Parte do FPM	2.130.198,36	2.585.837,13	4.717.823,46	7.375.103,46	3.359.215,70	4.291.545,43	2.688.916,17	3.239.686,82	3.674.865,54	3.387.181,37	4.373.372,62	2.966.860,59	44.790.606,65	39.000.000,00
Conta Parte do ICMS	2.771.343,40	3.072.012,71	3.394.806,29	3.528.426,55	3.884.709,08	1.675.370,60	4.248.291,17	2.296.752,90	4.677.081,03	2.973.284,29	3.233.634,62	3.760.326,13	39.516.038,77	42.000.000,00
Conta Parte do IPVA	655.772,13	1.440.970,18	481.598,99	1.441.156,79	6.859.214,82	3.139.681,43	2.674.439,42	662.222,61	704.975,56	671.083,15	553.570,99	802.267,40	20.086.933,47	18.500.000,00
Conta Parte do ITR	9.017,06	254.668,22	0,00	62.816,18	13.325,28	401,83	3.759,49	679,64	2.001,73	2.931,17	584,01	3.241,04	353.425,65	375.000,00
Transf. da LC 87/1996	0,00	31.203,74	15.601,87	15.601,87	0,00	15.917,08	15.917,08	15.917,08	15.917,08	15.917,08	15.917,08	15.917,08	173.827,04	153.300,00
Transf. da LC 61/1989	6.403,17	22.557,67	25.134,33	53.290,25	18.227,41	15.768,79	19.915,48	21.401,56	23.116,41	22.472,87	21.818,49	26.459,46	276.565,69	240.000,00
Transferências do FUNDEB	2.450.429,26	2.820.594,06	3.435.252,12	3.403.052,37	4.830.437,09	2.188.960,92	4.280.365,66	2.248.925,78	4.172.389,10	2.803.619,94	2.503.303,46	3.503.960,58	39.041.290,34	37.200.000,00
Outras Transferências Correntes	3.273.754,08	3.930.348,54	3.264.759,31	3.555.162,00	2.503.936,54	3.743.188,37	3.912.551,44	3.327.127,82	3.377.338,92	3.376.021,59	3.137.353,25	3.661.689,36	41.063.251,22	38.969.269,78
Outras Receitas Correntes	793.007,13	1.146.528,03	2.343.113,37	2.427.447,34	1.330.861,05	1.082.637,73	1.918.277,62	1.161.331,85	1.453.154,18	1.225.355,72	1.026.815,09	1.204.592,27	17.113.121,38	22.061.430,00
DEDUÇÕES (II)	2.762.891,47	4.112.647,25	3.155.916,71	6.190.402,65	4.517.735,20	3.926.289,23	3.689.311,17	2.664.380,06	3.249.944,37	4.068.107,74	4.006.361,21	3.903.399,95	46.247.387,01	42.194.660,00
DEDUÇÕES (I)	2.762.891,47	4.112.647,25	3.155.916,71	6.190.402,65	4.517.735,20	3.926.289,23	3.689.311,17	2.664.380,06	3.249.944,37	4.068.107,74	4.006.361,21	3.903.399,95	46.247.387,01	42.194.660,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	1.746.856,92	1.957.014,03	1.471.838,50	3.465.123,15	1.696.763,36	2.101.705,90	1.763.046,42	1.417.047,93	1.429.349,18	2.518.023,04	2.718.055,36	2.389.689,76	24.674.513,55	22.641.000,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compens. financ. entre Regimes Previd.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compens. financ. entre Regimes Previd.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	1.016.034,55	2.155.633,22	1.684.078,21	2.725.279,50	2.820.971,84	1.824.583,33	1.926.264,75	1.247.352,13	1.820.595,19	1.550.084,70	1.288.305,85	1.513.710,19	21.572.873,46	19.533.660,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	1.016.034,55	2.155.633,22	1.684.078,21	2.725.279,50	2.820.971,84	1.824.583,33	1.926.264,75	1.247.352,13	1.820.595,19	1.550.084,70	1.288.305,85	1.513.710,19	21.572.873,46	19.533.660,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I)-(II)	16.283.789,78	17.931.894,78	20.747.444,83	25.954.268,64	26.152.327,30	18.849.727,31	27.963.525,07	26.059.329,08	22.924.636,15	19.598.459,65	21.528.295,19	22.439.926,42	266.433.624,20	271.596.399,38
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I)-(II)	16.283.789,78	17.931.894,78	20.747.444,83	25.954.268,64	26.152.327,30	18.849.727,31	27.963.525,07	26.059.329,08	22.924.636,15	19.598.459,65	21.528.295,19	22.439.926,42	266.433.624,20	271.596.399,38





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**SET/2016 A AGO/2017**

RREO - ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso f)

RS Milhares

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA
	SET/2016	OUT/2016	NOV/2016	DEZ/2016	JAN/2017	FEB/2017	MAR/2017	ABR/2017	MAI/2017	JUN/2017	JUL/2017	AGO/2017		
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	19.046.681,25	22.044.542,03	23.903.361,54	32.144.671,29	30.670.062,50	22.776.016,54	31.652.836,24	28.723.709,14	26.174.580,52	23.666.567,39	25.534.656,40	26.343.326,37	312.681.011,21	313.791.029,38
RECEITA TRIBUTÁRIA	3.487.541,54	2.818.285,63	2.940.104,49	3.280.742,89	2.872.560,58	1.706.028,42	7.310.256,07	11.767.235,25	4.254.348,65	4.139.124,76	3.879.755,82	5.317.368,67	53.773.353,27	56.861.867,10
IPTU	713.266,73	651.424,83	639.645,49	375.747,38	1.014.999,03	1.661,67	4.163.340,95	8.322.218,85	1.305.568,13	989.088,89	888.013,13	2.275.921,91	20.627.396,99	25.000.000,00
ISS	1.858.155,09	1.506.268,04	1.500.897,93	1.361.394,15	1.909.421,30	1.661,67	2.111.633,69	1.829.801,35	1.827.449,16	2.010.925,41	1.873.910,34	2.011.318,68	20.578.646,88	20.500.000,00
ITBI	303.036,23	180.246,00	271.187,68	293.593,76	468.229,91	777.369,74	350.604,17	328.161,93	444.587,34	357.653,95	303.447,13	358.450,12	3.933.863,09	3.100.000,00
IRRF	592.493,36	464.686,17	507.876,67	1.227.154,76	378.262,64	639.243,18	641.685,91	592.134,66	600.203,91	709.892,90	496.588,92	602.552,39	7.446.775,67	7.092.867,10
Outras Receitas Tributárias	20.589,93	15.660,59	20.496,72	22.852,84	15.147,70	13.089,00	42.989,35	494.818,93	76.540,11	71.563,60	323.796,30	69.125,57	1.186.070,64	1.169.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	960.622,80	970.260,23	984.113,46	2.506.779,84	451.835,39	1.602.477,48	997.857,95	1.079.168,44	992.998,27	994.180,44	957.113,24	1.001.504,77	12.898.912,31	13.251.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	1.323.806,66	1.706.761,95	1.183.297,28	2.035.365,11	1.815.122,37	1.728.443,78	1.379.199,72	998.671,73	868.608,14	2.153.058,24	2.314.895,49	1.882.338,46	19.409.566,94	17.206.869,30
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇO	1.184.785,66	1.244.513,93	1.117.756,57	2.439.726,64	2.730.617,19	2.185.594,68	2.203.088,97	1.904.587,16	1.957.785,91	1.902.336,77	3.116.524,24	2.196.800,56	24.184.118,28	27.972.323,20
TRANFERÊNCIAS CORRENTES	11.296.917,46	14.158.192,25	15.334.976,37	19.434.609,47	21.469.065,92	15.070.834,45	17.844.155,91	11.812.714,21	16.647.685,37	13.252.511,46	14.239.554,52	14.740.721,64	185.301.939,03	176.437.569,78
Conta Parte do FPM	2.130.198,36	2.585.837,13	4.717.823,46	7.375.103,46	3.359.215,70	4.291.545,43	2.688.916,17	3.239.686,82	3.674.865,54	3.387.181,37	4.373.372,62	2.966.860,59	44.790.606,65	39.000.000,00
Conta Parte do ICMS	2.771.345,40	3.072.012,71	3.394.806,29	3.528.426,55	3.884.708,08	1.675.370,60	4.248.291,17	2.296.752,90	4.677.081,03	2.973.284,29	3.233.634,62	3.760.326,13	39.516.038,77	42.000.000,00
Conta Parte do IPVA	655.772,13	1.440.970,18	481.598,99	1.441.156,79	6.859.214,82	3.139.681,43	2.674.439,42	662.222,61	704.975,56	671.083,15	553.570,99	802.267,40	20.086.953,42	18.500.000,00
Conta Parte do ITR	9.017,06	254.668,22	0,00	62.816,18	13.325,28	401,83	3.759,49	679,64	2.001,73	2.931,17	584,01	3.241,04	353.425,65	375.000,00
Transf. da LC 87/1986	0,00	31.203,74	15.601,87	15.601,87	0,00	15.917,08	15.917,08	15.917,08	15.917,08	15.917,08	15.917,08	15.917,08	173.827,04	153.300,00
Transf. da LC 87/1989	6.403,17	22.557,67	25.134,33	53.290,25	18.227,41	15.768,79	19.915,48	21.401,56	23.116,41	22.472,87	21.818,49	26.439,46	276.565,89	240.000,00
Transferências do FUNDEB	2.450.429,26	2.820.594,06	3.435.252,12	3.403.052,37	4.830.437,09	2.188.960,92	4.280.365,66	2.248.925,78	4.172.389,10	2.803.619,94	2.903.303,46	3.503.960,58	39.041.290,34	37.200.000,00
Outras Transferências Correntes	3.273.754,08	3.930.348,54	3.264.759,31	3.555.162,00	2.503.936,54	3.743.188,37	3.912.551,44	3.327.127,82	3.377.338,92	3.376.021,59	3.137.353,25	3.661.689,36	41.063.231,22	38.969.269,78
Outras Receitas Correntes	793.007,13	1.146.528,03	2.343.113,37	2.427.447,34	1.330.861,05	1.082.637,73	1.918.277,62	1.161.331,85	1.453.154,18	1.225.355,72	1.026.815,09	1.204.592,27	17.113.121,38	22.061.430,00
DEDUÇÕES (II)	1.588.480,08	2.740.380,34	2.266.252,16	4.439.483,64	4.517.735,20	3.926.289,23	3.689.311,17	2.664.380,06	3.249.944,37	4.068.107,74	4.006.361,21	3.903.399,95	41.060.125,15	42.194.660,00
DEDUÇÕES (II)	1.588.480,08	2.740.380,34	2.266.252,16	4.439.483,64	4.517.735,20	3.926.289,23	3.689.311,17	2.664.380,06	3.249.944,37	4.068.107,74	4.006.361,21	3.903.399,95	41.060.125,15	42.194.660,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	572.445,53	584.747,12	582.173,95	1.714.204,14	1.696.763,36	2.101.705,90	1.763.046,42	1.417.047,93	1.429.349,18	2.518.023,04	2.718.055,36	2.389.689,76	19.487.251,69	22.641.000,00
Compens Financ. entre Regimes Previd.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compens Financ. entre Regimes Previd.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	1.016.034,55	2.155.633,22	1.684.078,21	2.725.279,50	2.820.971,84	1.824.583,33	1.926.264,75	1.247.332,13	1.820.595,19	1.550.084,70	1.288.305,85	1.513.710,19	21.572.873,46	19.553.660,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	1.016.034,55	2.155.633,22	1.684.078,21	2.725.279,50	2.820.971,84	1.824.583,33	1.926.264,75	1.247.332,13	1.820.595,19	1.550.084,70	1.288.305,85	1.513.710,19	21.572.873,46	19.553.660,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I)-(II)	17.458.201,17	19.304.161,69	21.637.109,38	27.705.187,65	26.152.327,30	18.849.727,31	27.963.225,07	26.059.329,08	22.924.636,15	19.598.459,65	21.528.295,19	22.439.926,42	271.620.886,06	271.596.399,38
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I)-(II)	17.458.201,17	19.304.161,69	21.637.109,38	27.705.187,65	26.152.327,30	18.849.727,31	27.963.225,07	26.059.329,08	22.924.636,15	19.598.459,65	21.528.295,19	22.439.926,42	271.620.886,06	271.596.399,38

**Assis - PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESAS COM PESSOAL**  
 ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 PERÍODO: Set/2016 a Ago/2017



RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADAS	
	Set/2016 a Ago/2017	
	LIQUIDADAS	
	(a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	164.232.317,27	
Pessoal Ativo	135.457.994,95	
Pessoal Inativo e Pensionistas	25.050.378,28	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	3.723.944,04	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF)(II)	24.358.992,67	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
Decorrentes Decisão Judicial e Exercícios Anteriores	1.188.481,51	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	23.170.511,16	
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)</b>	<b>139.873.324,60</b>	

AFURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	266.433.624,20	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais(V)(§13,art.166 da CF)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	266.433.624,20	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIa + IIb)</b>	<b>139.873.324,60</b>	<b>52,50</b>
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	143.874.157,07	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art.22 da LRF)	136.680.449,21	51,30
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art.59 da LRF)	129.486.741,36	48,60

Nota:

1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas.

Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64:

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64

2 - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do Art. 29-A da Lei 101/2000



## DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PESSOAL

2º QUADR. 2017

### DESPA BRUTA COM PESSOAL

DISCRIMINAÇÃO	Exercício Móvel (Setembro/2016 a Agosto/2017)
Pessoal Ativo.....	R\$ 143.403.139,43
Pessoal Inativo e Pensionistas.....	R\$ 1.879.867,12
Outras Desp. Pessoal - contratos de terceirização.....	R\$ 3.723.944,04
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL.....</b>	<b>R\$ 149.006.950,59</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL).....</b>	<b>R\$ 271.620.886,06</b>
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO.....</b>	<b>54,86%</b>
<b>LIMITE MÁXIMO-54%</b>	<b>R\$ 146.675.278,47</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL-51,30%</b>	<b>R\$ 139.341.514,55</b>

FONTE: Contabilidade Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSISDEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - R.C.L. E DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOALSET/2016 A AGO/2017

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	set/16	out/16	nov/16	dez/16	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	Total
RECEITAS CORRENTES	19.046.581,25	22.044.542,03	23.903.361,54	32.144.671,29	30.670.062,50	22.776.016,54	31.652.836,24	28.723.709,14	26.174.580,52	23.666.567,39	25.534.856,40	26.343.326,37	312.681.011,21
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	2.450.429,26	2.820.594,06	3.435.252,12	3.403.052,37	4.830.437,09	2.189.960,92	4.280.365,66	2.248.925,78	4.172.389,10	2.803.619,94	2.903.303,46	3.508.961,58	39.041.290,34
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	572.445,53	584.747,12	582.173,95	1.714.204,14	32.912,21	558.956,16	620.459,40	617.294,35	613.222,14	620.880,03	617.581,20	632.746,77	7.767.623,00
RENUMERAÇÃO INVESTIMENTOS RPPS	1.174.411,39	1.372.266,91	889.664,55	1.750.919,01	1.653.851,15	1.542.749,74	1.142.587,02	799.753,58	816.127,04	1.897.143,01	2.100.474,16	1.756.942,99	11.719.628,69
DEDUÇÕES PARA O FUNDEB	899.477,33	929.877,75	1.942.952,16	1.486.488,00	921.176,95	1.824.583,33	1.926.264,75	1.247.332,13	1.820.595,16	2.293.044,58	2.284.046,04	2.333.162,03	21.572.873,46
RECEITAS PRÓPRIAS DO RPPS	2.646.334,25	2.886.891,78	3.414.790,66	4.951.611,15	2.617.940,31	3.925.289,23	3.689.311,17	2.664.380,06	3.249.944,34	4.811.067,62	5.002.101,40	4.722.851,79	19.487.251,69
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	1.588.480,08	2.740.380,34	2.266.252,16	4.439.483,64	2.853.884,05	2.383.539,49	2.546.724,16	1.864.628,48	2.433.817,33	2.170.954,73	1.905.887,05	2.146.456,95	41.080.125,15
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	572.445,53	584.747,12	582.173,95	1.714.204,14	32.912,21	558.956,16	620.459,40	617.294,35	613.222,14	620.880,03	617.581,20	632.746,77	7.767.623,00
RENUMERAÇÃO INVESTIMENTOS RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.663.851,15	1.542.749,74	1.142.587,02	799.753,58	816.127,04	1.897.143,01	2.100.474,16	1.756.942,99	11.719.628,69
DEDUÇÕES DO FUNDEB	1.016.034,55	2.155.633,22	1.684.078,21	2.725.279,50	2.820.971,84	1.824.583,33	1.926.264,76	1.247.332,13	1.820.595,19	1.550.084,70	1.288.305,85	1.513.710,18	21.572.873,46
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	17.458.201,17	19.304.161,69	21.637.109,38	27.705.187,65	27.816.176,45	20.392.477,05	29.106.112,08	26.859.082,66	23.740.763,19	21.495.612,66	23.628.769,35	24.196.869,42	271.620.886,06

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	set/16	out/16	nov/16	dez/16	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	Total
DESPESA BRUTA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	13.519.030,68	12.531.086,72	12.252.007,72	20.851.214,06	11.114.623,29	14.008.059,94	14.013.816,13	13.269.595,30	13.725.171,34	15.450.180,79	13.200.822,77	14.647.374,88	168.622.983,62
PESSOAL ATIVO	10.943.820,42	9.892.025,42	10.082.363,51	17.251.154,98	8.554.637,80	11.013.709,40	10.954.583,24	11.169.981,59	10.362.618,94	12.979.704,44	10.204.453,67	11.468.363,68	134.877.417,09
PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS	1.670.158,09	1.738.674,90	1.698.858,69	2.519.776,89	1.744.321,64	1.852.949,19	2.127.831,54	1.874.613,71	2.148.273,42	2.166.423,70	2.218.782,73	2.242.609,85	23.998.278,35
OUTRAS DESPESAS PESSOAL - CONTRAT.TERCERIZAC	730.885,92	753.617,90	350.613,59	907.712,68	815.653,85	1.141.401,35	936.401,35	225.000,00	1.214.278,98	344.062,65	777.586,37	936.401,35	9.133.625,99
OUTRAS DESPESAS PESSOAL - PASEP	174.166,25	146.766,50	120.171,93	172.560,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	618.667,19
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS	1.670.158,09	2.135.904,20	2.021.933,58	2.588.582,93	1.865.639,74	1.858.424,77	2.123.513,42	1.939.257,37	2.218.821,58	2.235.730,45	2.229.445,92	2.299.442,81	25.186.754,86
INDENIZAÇÃO P. OMISSÃO e INCENT.DEMIS.VOLUNT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DECORRENTES DEC. JUDICIAIS E EXERCIC. ANTERIORES	0,00	397.129,30	323.074,89	68.807,04	121.318,10	5.475,58	681,88	64.643,66	70.548,16	69.306,75	10.663,19	56.832,96	1.188.461,51
INATIVOS E PENSIONISTAS C./RECURSOS VINCULADOS	1.670.158,09	1.738.674,90	1.698.858,69	2.519.776,89	1.744.321,64	1.852.949,19	2.127.831,54	1.874.613,71	2.148.273,42	2.166.423,70	2.218.782,73	2.242.609,85	23.998.278,35
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL	11.848.872,59	10.395.282,52	10.230.074,14	18.252.621,13	9.248.983,55	12.149.635,17	11.880.302,71	11.330.337,93	11.505.349,76	13.254.460,34	10.971.376,65	12.347.932,07	143.436.228,76
IMPRIMIR NA FONTE "AGENCY FB 0.5"													
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - R.C.L.													271.620.886,06
DESPESA TOTAL COM PESSOAL													143.436.228,76
LIMITE MÁXIMO													143.436.228,76
LIMITE PRUDENCIAL													139.341.514,55
LIMITE DE ALERTA													132.007.750,63

NOTA EXPLICATIVA: Informamos que a administração municipal tomara medidas para reconduzir o percentual de gastos com pessoal aos 51,30% (limite prudencial) dentro do prazo estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e tem como meta manter os gastos em 51%. Para isso pretende reduzir gastos com horas extras, atualizar o cadastro de pessoal de todas suas secretarias, e modificar a estrutura do quadro de pessoal, conforme Projeto de Lei 103/17, já em tramite na Câmara Municipal de Assis. Ainda adotaremos as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, conforme previsto no Art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





# Prefeitura Municipal de Assis



Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

Temos a informar que o Relatório de Gestão fiscal do 2º Quadrimestre emitido pelo sistema de processamento de dados utilizado pela Prefeitura estava apresentando várias inconsistências de valores.

Devido ao tempo exíguo para a publicação do referido relatório e do Demonstrativo da Despesa Líquida com Pessoal, optamos pela publicação para dar cumprimento ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a publicação efetuamos exaustivas conferências através dos relatórios contábeis deste ente Público e constatamos que os valores corretos são os que constam da planilha anexa, onde podemos observar que o percentual de gastos com pessoal corresponde a 52,81 %.

Informamos ainda que as medidas a serem tomadas para que o índice fique dentro do esperado (51,00) abaixo do limite prudencial de 51,30 % serão tomadas por esta administração dentro do prazo estipulado pelo tribunal nos dois quadrimestres seguintes, como redução de horas extras, recadastramento de pessoal de todas suas secretarias, modificação da estrutura do quadro de pessoal desta PM conforme Projeto de Lei 103/17 já em trâmite nessa Casa de Leis bem como adotaremos as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, conforme previsto no Art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante frisar que os percentuais apontados estão de acordo com o novo entendimento do Tribunal de Contas que a partir de janeiro de 2017 passou a subtrair da receita os valores das aplicações financeiras do Instituto de Previdência que até o momento perfaz o valor de R\$ 11.719.628,69.

Dessa maneira, apenas para ilustração calculando-se os percentuais com a devida receita das aplicações o índice ficaria dentro da meta estabelecida pela administração nos exatos 51,00 %.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - R.C.L. E DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL SET/2016 A AGO/2017

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	Sep-16	Oct-16	Nov-16	Dec-16	Jan-17	Feb-17	Mar-17	Apr-17	May-17	Jun-17	Jul-17	Aug-17	Total
RECEITAS CORRENTES	19.046.681,29	22.044.542,03	23.903.361,54	32.144.671,29	30.670.062,50	22.776.016,54	31.652.836,24	28.723.709,14	26.074.580,52	23.666.567,33	25.534.656,40	26.343.325,37	312.680.012,1
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	2.450.429,26	2.820.594,06	3.435.232,12	3.403.052,37	4.830.437,09	2.188.960,82	4.280.365,66	2.248.925,78	4.172.389,10	2.803.619,94	2.903.303,46	3.503.960,58	39.041.230,34
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	572.445,53	584.747,12	582.173,95	1.742.204,14	32.912,21	558.956,16	620.459,40	617.294,35	616.222,14	620.880,03	617.581,20	632.746,77	7.767.623,00
REMUNERAÇÃO INVESTIMENTOS RPPS	1.174.411,39	1.372.266,91	889.664,55	1.750.919,01	1.663.851,15	1.542.749,74	1.142.587,02	789.753,58	816.177,04	1.897.143,01	2.100.474,16	1.756.942,99	11.795.628,69
DEDUÇÕES PARA O FUNDEB	899.477,33	929.877,75	1.942.952,16	1.486.488,00	921.176,95	1.824.583,33	1.926.264,75	1.247.332,13	1.820.595,19	2.293.044,58	2.284.046,04	2.333.162,03	21.572.873,46
RECEITAS PRÓPRIAS DO RPPS	2.646.334,25	2.886.891,78	3.414.790,66	4.951.611,15	2.617.940,31	3.926.289,22	3.669.311,17	2.664.380,06	3.249.944,34	4.810.872,82	5.002.101,40	4.722.851,79	19.487.251,69
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	1.588.480,08	2.740.380,34	2.266.252,16	4.439.483,54	2.853.884,05	2.383.539,49	2.546.724,16	1.894.626,48	2.433.817,33	2.170.984,73	1.905.887,05	2.146.456,95	41.060.025,15
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	572.445,53	584.747,12	582.173,95	1.742.204,14	32.912,21	558.956,16	620.459,40	617.294,35	616.222,14	620.880,03	617.581,20	632.746,77	7.767.623,00
REMUNERAÇÃO INVESTIMENTOS RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.663.851,15	1.542.749,74	1.142.587,02	789.753,58	816.177,04	1.897.143,01	2.100.474,16	1.756.942,99	11.795.628,69
DEDUÇÕES DO FUNDEB	1.016.034,55	2.155.633,22	1.684.078,21	2.725.278,50	2.820.971,84	1.824.583,33	1.926.264,75	1.247.332,13	1.820.595,19	1.550.084,70	1.288.305,85	1.513.701,18	21.572.873,46
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	17.458.201,7	19.304.161,69	21.637.103,38	27.705.187,65	27.816.178,45	20.392.477,05	29.005.112,08	26.859.082,66	23.740.763,19	21.495.602,65	23.628.769,35	24.165.869,42	271.620.886,05

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	Sep-16	Oct-16	Nov-16	Dec-16	Jan-17	Feb-17	Mar-17	Apr-17	May-17	Jun-17	Jul-17	Aug-17	Total
DESPESA BRUTA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	13.519.030,68	12.531.086,72	12.252.007,72	20.851.204,06	11.144.628,29	14.008.059,94	14.013.816,13	13.269.595,30	13.725.111,34	15.490.190,79	13.200.822,77	14.647.374,88	168.672.983,62
PESSOAL ATIVO	10.943.870,42	9.892.025,42	10.082.363,51	17.251.154,98	8.554.637,80	11.013.709,40	10.954.683,24	11.893.581,59	10.362.616,94	12.979.704,44	10.204.453,67	11.488.363,68	134.877.417,09
PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS	1.670.158,09	1.738.674,90	1.698.358,69	2.519.775,89	1.744.321,64	1.852.949,19	2.122.831,54	1.874.613,71	2.148.273,42	2.166.423,70	2.218.782,73	2.242.603,95	23.998.278,35
OUTRAS DESPESAS PESSOAIS - CONTRATAÇÃO TERCEIRIZADA	730.885,92	753.617,90	350.613,59	907.712,68	816.663,85	1.141.401,35	936.401,35	225.000,00	1.214.276,98	344.062,65	777.586,37	936.401,35	9.133.625,99
OUTRAS DESPESAS PESSOAIS - PASEP	174.166,25	146.766,50	120.171,93	172.560,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	613.667,19
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS	1.670.158,09	2.135.804,20	2.021.933,58	2.568.582,93	1.865.635,74	1.858.424,77	2.123.518,42	1.939.257,37	2.218.821,58	2.225.730,45	2.229.445,92	2.299.442,81	25.186.754,86
INDENIZAÇÃO P/ OMISSÃO e INGEN/DEMISS/VOLUNT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DECORRENTES DEC. JUDICIAIS E EXERCIC. ANTERIORES	0,00	397.129,30	323.074,89	68.807,04	121.318,10	5.475,58	681,88	64.643,66	70.548,16	69.306,75	10.663,19	56.832,96	1.188.481,51
INATIVOS E PENSIONISTAS C/ RECURSOS VINCULADOS	1.670.158,09	1.738.674,90	1.698.358,69	2.519.775,89	1.744.321,64	1.852.949,19	2.122.831,54	1.874.613,71	2.148.273,42	2.166.423,70	2.218.782,73	2.242.603,95	23.998.278,35
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL	11.848.872,59	10.395.282,52	10.210.074,14	18.282.621,13	9.248.983,55	12.149.635,17	11.860.302,71	11.330.337,93	11.506.346,76	13.254.460,34	10.971.376,85	12.347.932,07	143.436.228,76
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - R.C.L.													271.620.886,05
DESPESA TOTAL COM PESSOAL													143.436.228,76
LIMITE MÁXIMO													146.675.278,47
LIMITE PRUDENCIAL													139.341.514,55
LIMITE DE ALERTA													132.007.750,63

IMPRIMIR NA FONTE "AGENCY FB 8.5"





**Prefeitura Municipal de Assis**  
Estado de São Paulo



**MATÉRIA**

REQUERIMENTO Nº 579/2017 - JOÃO DA SILVA FILHO - REQUER INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO COM RELAÇÃO AO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º QUADRIMESTRE DO ANO DE 2017

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	26/10/2017
Unidade Local	Poder Executivo - Gabinete
Unidade de Destino	Poder Legislativo - Secretaria
Status	Proposição respondida pelo Executivo
Prazo	

**TEXTO DA AÇÃO**

Atesto para os devidos fins a resposta anexada à tramitação do Requerimento supra.

Assis, 26 de outubro de 2017.

**PREFEITO MUNICIPAL**

Assinado por JOSE  
APARECIDO FERNANDES  
- 00495901890  
Data: 26/10/2017 13:27:27  
+00:00



# DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Prefeitura Municipal de Assis-SP  
Diário criado pela Lei Municipal nº 6293/2017  
www.assis.sp.gov.br



Assis, 26 de Outubro de 2017

Ano XVI - Edição Nº 2421

Página 4

## Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

### Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)

#### DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - REF Set/2016 - Ago/2017

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	set/16	out/16	nov/16	dez/16	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	maio/17	jun/17	jul/17	ago/17	Total
RECEITAS CORRENTES	19.046.688,25	22.044.542,03	23.903.381,54	32.144.679,29	30.670.062,50	22.776.016,54	3.652.836,24	28.723.709,44	26.176.580,52	23.666.507,39	25.534.656,40	26.343.325,37	312.688.011,21
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	24.504.293,26	2.820.534,06	34.352.252,12	34.030.552,37	4.830.437,09	2.188.960,32	4.280.065,66	2.248.925,78	4.172.389,10	2.803.003,94	2.903.303,46	3.503.960,68	39.341.230,34
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	572.445,53	584.747,12	582.173,95	1.741.204,14	32.942,00	558.956,16	620.459,40	87.294,35	83.222,14	620.880,03	87.581,20	632.746,77	7.767.623,00
REMUNERAÇÃO INVESTIMENTOS RPPS	1.174.411,39	1.372.266,31	883.684,55	1.750.919,00	1.663.891,15	1.542.749,74	142.587,02	799.753,58	861.270,04	1.897.431,01	2.100.474,16	1.756.942,99	11.719.628,69
DEDUÇÕES PARA O FUNDEB	899.471,33	929.877,75	1.942.952,16	14.864.888,00	90.176,95	1.824.583,33	1.926.264,76	1.247.332,13	1.820.595,16	2.283.044,58	2.284.046,04	2.333.162,03	21.572.873,45
RECEITAS PRÓPRIAS DO RPPS	2.646.334,25	2.886.819,78	3.444.790,66	4.931.011,15	2.379.401,31	3.926.289,23	3.689.381,17	2.664.380,06	3.249.944,34	4.881.057,62	5.032.101,40	4.722.859,79	194.872.291,69
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	1.588.491,08	2.740.380,34	2.265.252,16	44.394.831,66	2.853.884,05	2.383.539,49	2.546.724,16	1.864.626,48	2.433.873,33	2.170.964,70	1.905.887,05	2.146.456,95	41.050.125,15
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	572.445,53	584.747,12	582.173,95	1.741.204,14	32.942,00	558.956,16	620.459,40	87.294,35	83.222,14	620.880,03	87.581,20	632.746,77	7.767.623,00
REMUNERAÇÃO INVESTIMENTOS RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.663.891,15	1.542.749,74	142.587,02	799.753,58	861.270,04	1.897.431,01	2.100.474,16	1.756.942,99	11.719.628,69
DEDUÇÕES DO FUNDEB	1.016.034,55	2.155.633,22	1.684.078,21	2.725.279,50	2.820.941,84	1.824.583,33	1.926.264,76	1.247.332,13	1.820.595,16	1.550.084,70	1.288.305,85	1.933.018,18	21.572.873,45
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	17.458.201,17	19.304.161,69	21.637.109,38	27.705.197,63	27.865.178,45	20.392.477,05	29.106.012,08	26.859.082,66	23.740.763,19	24.495.602,69	23.628.769,35	24.196.869,42	271.620.885,06

### Relatório de Gestão Fiscal (RGF)



# DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Prefeitura Municipal de Assis-SP  
Diário criado pela Lei Municipal nº 6293/2017  
www.assis.sp.gov.br



Assis, 26 de Outubro de 2017

Ano XVI - Edição Nº 2421

Página 5

## DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - REF Set/2016 - Ago/2017

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	set/16	out/16	nov/16	dez/16	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	Total	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL E ENCARGOS	13.519.030,68	12.538.086,72	12.252.007,72	20.859.204,05	11.946.623,29	14.008.059,94	14.013.861,13	13.269.595,20	13.725.171,34	15.490.191,79	13.200.822,77	14.647.374,88	168.622.983,62	
PESSOAL ATIVO	10.943.820,42	9.892.025,42	10.082.363,51	17.291.154,98	8.554.637,60	11.013.709,40	10.954.583,24	11.619.981,59	10.362.018,94	12.579.704,44	10.204.453,67	11.468.363,68	134.877.417,09	
PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS	1.670.158,09	1.738.674,90	1.638.858,69	2.519.775,89	1.744.321,64	1.852.949,19	2.122.833,54	1.874.613,71	2.148.273,42	2.166.423,70	2.218.782,73	2.242.609,85	23.998.273,35	
OUTRAS DESPESAS PESSOAL - CONTRAT.	730.885,92	753.687,90	350.803,59	907.732,68	85.663,85	1.141.401,35	936.401,35	225.000,00	1.24.278,98	344.062,65	777.586,37	936.401,35	9.133.625,99	
OUTRAS DESPESAS PESSOAL - PASEP	174.166,25	146.768,50	120.111,93	172.560,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	63.559,19	
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS	1.670.158,09	2.135.804,20	2.021.933,58	2.588.582,93	1.865.639,74	1.868.424,77	2.123.513,42	1.939.257,37	2.218.821,58	2.235.730,45	2.223.445,92	2.299.442,81	25.186.754,86	
INDENIZAÇÃO P/ DEMISSÃO e INCENT. DEM.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DECORRENTES DEC. JUDICIAIS E EXERCÍCIO	0,00	397.129,30	323.074,89	68.807,04	121.381,10	5.475,58	68,88	64.643,66	70.548,16	69.306,75	10.663,19	56.832,96	1.193.481,51	
NATIVOS E PENSIONISTAS C/ RECURSOS	1.670.158,09	1.738.674,90	1.638.858,69	2.519.775,89	1.744.321,64	1.852.949,19	2.122.833,54	1.874.613,71	2.148.273,42	2.166.423,70	2.218.782,73	2.242.609,85	23.998.273,35	
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL	11.848.872,58	10.395.282,52	10.230.074,14	18.262.621,13	9.748.983,55	12.149.635,17	11.890.302,71	11.330.337,93	11.506.349,76	13.254.463,34	10.973.376,85	12.347.932,07	143.436.228,76	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - R.C.L.													29.620.886,06	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL													52,84%	143.436.228,76
LIMITE MÁXIMO													54,00%	146.675.298,47
LIMITE PRUDENCIAL													51,00%	139.341.594,55
LIMITE DE ALERTA													48,60%	132.097.750,63

**NOTA EXPLICATIVA:** Informamos que a administração municipal tomara medidas para recondizer o percentual de gastos com pessoal aos 51,30% (limite prudencial) dentro do prazo estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e tem como meta manter os gastos em 51%. Para isso pretende reduzir gastos com horas extras, atualizar o cadastro de pessoal de todas suas secretarias, e modificar a estrutura do quadro de pessoal, conforme Projeto de Lei 103/17 já em tramite na Câmara Municipal de Assis. Ainda adotaremos as providencias previstas nos §§ 3º e 4º do art 163 da Constituição Federal, conforme previsto no Art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTINA SOARES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e Informe o código do documento: 1-010U-61ST-550Y-483D



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



## Processo nº 005/2017

**Objetivo:** denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar para a ASSISPREV

**Denunciante:** Valdevan Eloy de Gois

**Denunciado:** Prefeito Municipal e Vereadores

## CONCLUSÃO

Nesta data, diante da juntada do Parecer Jurídico, faça os autos conclusos ao Presidente da Câmara Municipal de Assis para deliberações.

Assis, 06 de novembro de 2017.

  
Helene Juli Carreiro

**Chefe do Departamento de Assuntos Administrativos**





Servidora Cristina &lt;cristina@camaraassis.sp.gov.br&gt;



## Solicita providências

1 mensagem

 valdevan@aasp.org.br <valdevan@aasp.org.br>  
 Para: cristina@camaraassis.sp.gov.br

7 de novembro de 2017 09:14

Imo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Assis,

Vereador Sargento Valmir Dionizio.

Valdevan Eloy de Góis, brasileiro, casado, OAB/SP n. 117.483, residente e domiciliado em Assis, SP, com seus direitos políticos ativos, vem se manifestar e ao final requerer informações e providência, em face da distribuição de denúncia, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, protocolizada na data de 06.11.17, por volta das 10h00.

Dos fatos.

Nos termos do Decreto-Lei vossa senhoria deveria ter lida a denúncia.

Como não foi feito solicito informações e providências.

Cópia do despacho do recebimento.

Acesso aos autos para obter cópia do despacho com agendamento de horário.

Pede deferimento.

Assis, 7 de novembro de 2017

VALDEVAN ELOY DE GOIS

PROT. 002598 CAMARA M. ASSIS 07/NOV/2017 09:14 64276

<b>JUNTADA</b>	
JUNTEI AOS AUTOS NESTA DATA.	
ASSIS.....	07, 11, 17
DOC.....	fls 92
SECRETÁRIO.....	[Assinatura]

 CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTINA SOARES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-010U-61ST-550Y-483D



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



## Processo nº 005/2017

**Objetivo:** denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar para a ASSISPREV

**Denunciante:** Valdevan Eloy de Gois

**Denunciado:** Prefeito Municipal e Vereadores

## DESPACHO

Vistos, etc...

Em razão do Prefeito Municipal, Senhor José Aparecido Fernandes, ser parte na denúncia, determino a extração de cópia da peça inicial a ser encaminhada para sua ciência e análise.

Assis, 08 de novembro de 2017.

**VALMIR DIONIZIO**

Presidente da Câmara Municipal de Assis



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 1434/17 – DAA

Assis, 08 de novembro de 2.017.

A Sua Excelência Senhor  
**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
Prefeito Municipal  
Assis / SP

**Assunto:** Encaminha cópia de Denúncia - Valdevan Eloy Gois.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos para ciência e análise cópia da Denúncia protocolizada pelo Senhor Valdevan Eloy Gois, em razão de Vossa Excelência ser parte como denunciado.

Na oportunidade, deixamos expressa nossa manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.

**VALMIR DIONIZIO**

Presidente da Câmara Municipal de Assis

HJ/hj

<b>JUNTADA</b>
JUNTELA OS AUTOS NESTA DATA.
ASSIS: 09.11.17
DOC: fls. 94
SECRETÁRIO: [assinatura]

RECEBI  
EM 09/11/17  
[assinatura]  
Adriana C. Cardoso  
Gabinete do Prefeito

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTINA SOARES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse: <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-010U-61ST-550Y-483D

PROT. 002604 CÂMARA M. ASSIS 09/NOV/2017 09:48

Valdevan Eloy de Góis, já qualificado nos autos da denúncia protocolizada em 6/11/2017, vem se manifestar e ao final requer o que segue:

Em 08/11/17 por volta das 10:30 solicitou acesso aos autos da denúncia, nos termos da Lei 8906, de 4/7/1994, porém os autos ainda não se encontram autuados, sendo que foi informado ao final da tarde (em) estarei disponível;

Em 9/11/17 compareceu, por volta das 10:30, para ter acesso aos autos para exame nos termos do art. 7º e inciso XIV, sendo informado que os autos não se encontram em cartório; sendo informado que estarei a disposição as 14:30, desta data.

Para evitar providências do inciso, digo, do § 12 do referido artigo.

Requer-se seja deferido acesso aos autos nesta data, a partir das 14:30 hs.

Requer deferimento.

Assis, 09/11/17

MA/CP 11748

<b>JUNTADA</b>	
JUNTEI AOS AUTOS NESTA DATA.	
ASSIS, 09, 11, 17	
DOC. fls. 95	
SECRETÁRIO. <i>lf</i>	



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



## Processo nº 005/2017

**Objetivo:** denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar para a ASSISPREV

**Denunciante:** Valdevan Eloy de Gois

**Denunciado:** Prefeito Municipal e Vereadores

## CONCLUSÃO

Nesta data, diante do requerimento do denunciante de fls. 95, faço os autos conclusos ao Presidente da Câmara Municipal de Assis para deliberações.

Assis, 09 de novembro de 2017.

  
Helene Juli Carreiro

**Chefe do Departamento de Assuntos Administrativos**

BAIXA DA CONCLUSÃO	
ASSIS	09, 11, 17
SECRETÁRIO	



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



## Processo nº 005/2017

**Objetivo:** denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar para a ASSISPREV

**Denunciante:** Valdevan Eloy de Gois

**Denunciado:** Prefeito Municipal e Vereadores

## DESPACHO

Vistos, etc...

Diante do requerimento de fls. 95, concedo vistas dos autos ao denunciante, Senhor Valdevan Eloy de Gois.

Assis, 09 de novembro de 2017.

**VALMIR DIONIZIO**

Presidente da Câmara Municipal de Assis



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



## Processo nº 005/2017

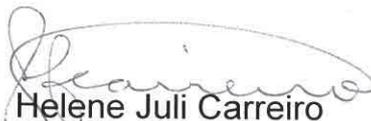
**Objetivo:** denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar para a ASSISPREV

**Denunciante:** Valdevan Eloy de Gois

**Denunciado:** Prefeito Municipal e Vereadores

## TERMO DE VISTAS

Nesta data, de acordo com a decisão exarada pelo presidente da Câmara Municipal de Assis, de fls. 97, procedi à abertura de vistas ao denunciante Senhor Valdevan Eloy de Gois, o qual tomou ciência dos atos e termos do presente processo.



Helene Juli Carreiro

**Chefe do Departamento de Assuntos Administrativos**

Recebi em, 9/11/17



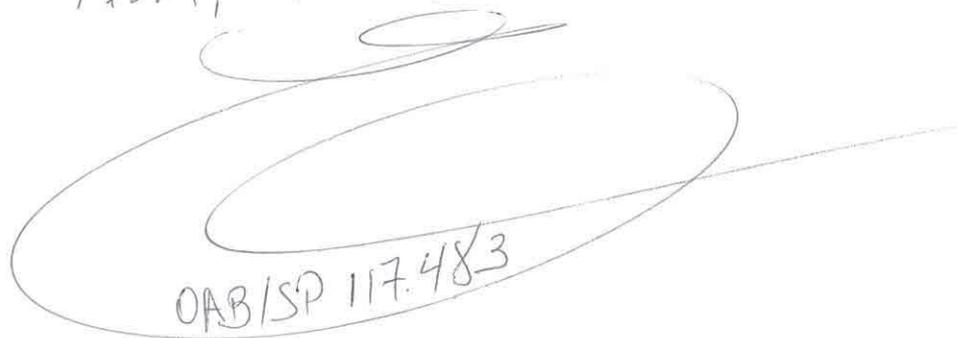


Ilmo. Sr. Presidente.

Valdevan Clay de Góes, já qualificado  
as. fls. em atenção ao r. despacho de  
fls. 97 e pedido fls. 95 solicita cópias de fls.  
67 até 97.

Pede deferimento.

Assis, 09 de novembro de 2017

  
OAB/SP 117.483

PROT. 002610 CÂMARA M. ASSIS 09/NOV/2017 16:45 2/21644

**JUNTADA**

JUNTEI AOS AUTOS NESTA  
DATA

ASSIS, 09, 11, 17

SECRETÁRIO fls.

fls.



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



## Processo nº 005/2017

**Objetivo:** denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar para a ASSISPREV

**Denunciante:** Valdevan Eloy de Gois

**Denunciado:** Prefeito Municipal e Vereadores

## CONCLUSÃO

Nesta data, diante da juntada do requerimento do denunciante de fls. 99, faço os autos conclusos ao Presidente da Câmara Municipal de Assis para deliberações.

Assis, 10 de novembro de 2017.

  
Helene Juli Carreiro

**Chefe do Departamento de Assuntos Administrativos**





# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



## Processo nº 005/2017

**Objetivo:** denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar para a ASSISPREV

**Denunciante:** Valdevan Eloy de Gois

**Denunciado:** Prefeito Municipal e Vereadores

## DESPACHO

Vistos, etc...

Diante do requerimento de fls. 99 e do requerimento verbal nesta data, de retificação pelo denunciante para cópia integral dos autos, determino ao Departamento Administrativo as providências necessárias para o atendimento ao denunciante, Senhor Valdevan Eloy de Gois.

Assis, 10 de novembro de 2017.

**VALMIR DIONIZIO**

Presidente da Câmara Municipal de Assis



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



## Processo nº 005/2017

**Objetivo:** denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar para a ASSISPREV

**Denunciante:** Valdevan Eloy de Gois

**Denunciado:** Prefeito Municipal e Vereadores

## TERMO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS

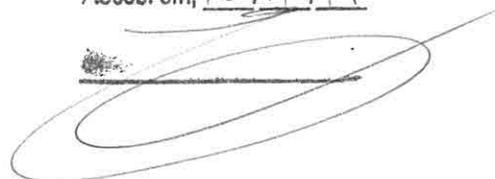
Nesta data, de acordo com a decisão exarada pelo presidente da Câmara Municipal de Assis, de fls. 101, procedi à extração de cópia integral dos autos, que foram recebidas pelo denunciante, Senhor Valdevan Eloy de Gois.

Assis, 10 de novembro de 2017.

  
Helene Juli Carreiro

**Chefe do Departamento de Assuntos Administrativos**

Recebi em, 10/11/17







aditamento da Denúncia, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

### I - DOS AUTOS.

Trata-se de Denúncia em desfavor de:

a) Consta da Denúncia que o Sr. **JOSÉ APARECIDO FERNANDES**, praticou infração político-administrativa pela prática de ato de infração político-administrativa tipificados nos termos do **I, III, VII, VIII e X** todos do artigo 4º do Decreto Lei 201/67, além de **proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, cumulado o princípio da Moralidade Administrativa insculpido no § 4º do artigo 37 da Carta Constitucional e c) da parte b do inciso X e XII ambos do artigo 10 e do artigo 11 da Lei Nacional nº 8.249/92,**

Frise-se que o sr. Prefeito Municipal está sendo denunciado tendo em vista a prática de ato infração política-administrativa consistente, nos termos do:

**Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**

**VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,**

**Consistente não cumprir os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua**



competência ou omitir-se na sua prática;

Consistente em não ajustar os gastos com o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal e apresentar projeto de lei mantendo a violação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo

E,

b) E dos Senhores Vereadores:

- ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNIO

- ANDRÉ GONÇALVES,

- CARLOS ALBERTO BINATO;

- CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS,

- CELIO DINIZ

- EDUARDO DE CAMARGO NETO;

- ELIZETE MELLO DA SILVA,

- FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA,

- LUIS RENO CONTIN,

- NILSON ANTONIO DA SILVA,

- REINALDO ANACLETO,

- ROQUE VINICIUS ISIDIO TEODORO DIAS,

- VINICIUS GUILHERME SIMILI, em face da

prática dos incisos I, III do artigo 7º do Decreto-Lei 201/67, combinado com o § 4º do artigo 37 da Carta Constitucional e artigos 10 e 11 ambos da Lei Nacional nº 8.249/92, e demais normas inerentes e aplicáveis à espécie,

OS VEREADORES foram denunciado em face de prática de ato infração política-administrativa consistentes, nos termos do:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:



I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

Consistente na violação do princípio da improbidade e da moralidade administrativa em aprovar projeto de lei em flagrante violação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Consistente em conduta que feriu a dignidade e o Decoro da Câmara Municipal tendo em vista violar o poder-dever de fiscalizar a execução da lei orçamentária.

Bem como por não apresentar proposta de ajustar dos gastos com o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### DO ADITAMENTO.

Tendo em vista, que a Denúncia não foi lida conforme determina o inciso II do artigo 5º do Decreto-Lei n. 201/67, vem requerer o aditamento para transcrever as falas, cujos fundamentos dos senhores embasaram o voto dos vereadores-denunciados, contidas no DVD acostado aos autos.

DA TRANSCRIÇÃO DAS FALAS CONTIDAS NO DVD -  
SESSÃO DE 23.10.2017.



As imagens e áudios contidos no DVD tem início com a leitura de texto bíblico e oração do pai nosso.

Não pague o mal com o mal, orar

Após os Senhores vereadores se utilizam da Palavra para falar de Requeridos, moções etc.

**ATA N. 42.**

**O Vereador CAMARGUINHO.**

Teceu comentários sobre o Requerimento e sobre Ofício sobre o Diário Oficial Digital. Demonstrando a necessidade de Diário Impresso. Exemplar impresso.

**O Vereador, CELIO DINIZ:**

Comentou sobre a questão das multas. Além de solicitar informações sobre o quanto recebeu de multa, quantas multas.

Perfil fiscalizador. Critérios para aplicação de multa.

Posto em fevereiro usina de lixo sem luz. Camarguinho

**O Vereador VALMIR DIONIZÍO-**

Teceu comentários sobre a concha que se encontra abandonada. Valor de reforma. Cinema - parado há 4 anos.

**O Vereador CELIO DINIZ**

Falou sobre a pasta que está sendo ocupada interinamente.

**O Vereador VINÍCIUS SIMILI (por volta de 1h.15min.)**



Anunciado como LÍDER DO PREFEITO. Teceu comentários sobre a Pasta da EDUCAÇÃO - ULTIMA QUINTA FEIRA. PROF. PEBII -

O Projeto n. 117/2017 foi colocado em votação e obteve 14 VOTOS favoráveis.

**O Vereador ALEXANDRE VÊNIO** - disse que os projetos de leis DEVEM VIR MAIS DETALHADOS.

TECEU CONSIDERAÇÕES SOBRE A GESTÃO DO BOLSISTA ESTAGIÁRIO, VERSOS INCLUSÃO SOCIAL - Embora aprovado, os Vereadores tinham ainda dúvidas quanto a LEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO APROVADO?

**O Vereador CAMARGUINHO:**

EXPLICOU SOBRE A QUESTÃO DA INCLUSÃO.

**Vereador ROQUE VINICIUS:**

TECEU COMENTÁRIOS SOBRE O PROJETO APROVADO - ESCLARECENDO QUE A DESTINAÇÃO NÃO PODE SER DIVERSA DO QUE FOI APROVADO - EQUIVOCO DE INFORMAÇÃO-

**EU VOU PERGUNTAR - PAGAR ESTAGIÁRIO BOLSISTA.**

**DO OBJETO DA DENÚNCIA:**

**PROJETO N. 122/2017 - FOI COLOCADO EM VOTAÇÃO**

**ÀS 2HS24MIN. A EMENDA ADITIVA FOI COLOCADA EM VOTAÇÃO.**

**O VEREADOR SIMILI:**

FEZ A LEITURA.

EQUIVOCO - CRÉDITO ESPECIAL. --

**A EMENDA FOI COLOCADA EM DISCUSSÃO**



O Senhor Presidente concedeu a fala ao DEFENSOR DO PREFEITO - PDT (Vinicius Simili).

O Sr. Vereador Vinicius Simili disse que:

**O Projeto 122/2017 estava dentro da Assis, autorizou a reforma - dentro da reforma foi modificada a estrutura funcional.**

Justamente para contemplar pagamento dos funcionários da ASSISPRVE que não ficam mais por conta da Prefeitura.

**RELATOR, Sr. Vereador. CAMARGUINHO. Disse que a lei da Assisprev foi aprovada- 29.9.17 que a mesma alterou os salários - e que votou e aprovou a emenda.**

**O Vereador TIMBA:  
Disse meu voto é não.**

**O SR. PRESIDENTE, VEREADOR VALMIR ENTÃO COLOCOU O PROJETO EM DISCUSSÃO DEPOIS DE APROVADA A EMENDA.**

**EM DISCUSSÃO.**

**O Vereador TIMBA - do DEM - por volta de 2h30min11seg DVD. Fez a Saudação de praxe.**

Fez um breve histórico do projeto de lei.

SOLICITA... 82.000,00

Suportar as despesas art. 2º da Assisprev.

Disse que o projeto estava ATENDENDO.

ALERTOU QUE ACONTECE que o artigo 21 da LRF - FALA QUE É NULO DE PLENO DIREITO EIS QUE AUMENTOU A DESPESAS 21

-  
Esclareceu o projeto de lei provocava o aumento de salário e que ultrapassava



Relatório de gestão de 29.09.17 dava conta de violação do ART. 20 LRF

DISSE QUE O RELATORIO DE GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA, SE ENCONTRA EM 54,6%.

DISSE QUE O MANUAL DE CONTAS DO TCE - A P.23. - DIZ QUE O CONSOLIDADO DO EXECUTIVO TEM QUE FICAR ABAIXO DE 54% E QUE NÃO ESTÁ ACONTECENDO NESTE CASO.

ESCLARECEU QUE A MUNICIPALIDADE NÃO ADOTOU NENHUMA PROVIDÊNCIA PARA ATENDER O QUE DISPOE A LEI.

DISSE AINDA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL NÃO PRESTOU CONTAS E BEM COMO NÃO FORNECEU OS BALANCETES - PARA ANÁLISE DO PERÍODO.

E QUE OS GASTOS COM PESSOAL JÁ PASSOU DE 56%

FUNDAMENTOU SUA FALA COM APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO RELATÓRIO DE GESTÃO DA PRÓPRIA PREFEITURA.

1. 1. - NÃO PRESTOU CONTAS - BALANCETES - PARA ANÁLISE DO PERÍODO.

**Vereador GORDINHO** aparteou dizendo:

É SEU ESTUDO OU DE ..... O SENHOR NÃ CONCORDA COM O PARECER

**Vereador VINÍCIUS** às 2h37min17seg.

DISSE QUE OBSERVANDO OS DADOS EXISTE EQUÍVOCO.

NÃO ESTÁ AUMENTANDO DESPESAS, POIS JÁ ESTAO NA FOLHA -

E QUE OS FUNCIONÁRIOS PASSAM A RECEBER PELA ASSISPREV.

FONTE PAGAMENTO É DA PREFEITURA. ESTÁ DENTRO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO QUE ASSISPREV. TEM E PODE FAZER O PAGAMENTO



**O Vereador TIMBA: PEDE PELA ORDEM SENHOR PRESIDENTE E ESCLARECE QUE:**

Pode dar aumento desde que no consolidado não fique acima do limite legal. Disse ainda que 5 funcionários gastavam 88 mil e passaram a gastar 360 mil de quatro funcionários.

**O Vereador SIMILI - APARTEOU E DISSE:**

**VOLTO A INSISTIR QUE NÃO HÁ AUMENTO. VOCÊ NÃO ESTÁ CRIANDO UMA DESPESA NOVA, MAIS MUDANDO A FONTE PAGADORA. APENAS REMANEJAMENTO DE QUADRO DA PREFEITURA.**

**O Vereador TIMBA:**

VEM ALERTANDO QUE A FOLHA ESTÁ ESTOURADA.  
NÃO FOI APRESENTADO AO TRIBUNAL DE CONTA.

**O Vereador ROQUE VINICIUS AS 2H39MIN disse:**

Concordou que a LEI FEDERAL ESTABELECE O TETO de 54% ANUALMENTE.  
QUAL É O LIMITE E O TETO?  
Disse que: AUTARQUIA - EM ESTABELECEU - O TETO - DE FOLHA DE PAGAMENTO DE 2%.

**Disse que se TIRAR O 2% DO ASSISPREV - NÃO SIGNIFICA DIZER QUE ESTÁ EM 56%, A FERIÇÃO OU SEJA O LIMITE DE 56 ESTÁ INCLUÍDO GASTO DAS AUTARQUIA.**

Argumentou ainda que o Prefeito: **ELE TEM COM EQUACIONAR PARA NÃO ULTRAPASSAR. - AUMENTANDO-SE A RECEITA E DIMINIUR COM GASTOS COM SERVIDORES.**

DISSE QUE: O EXECUTIVO PODE DEMITIR OS COMISSIONADOS para adequar.

Concordou com O VER. SIMILI JÁ TROUXE - SAT DO PODER EX PASSOU A SER DA



Argumentou que SIMPLEMENTE DA ASSISPREV.

QUE O EXECUTIVE TEVE ECONOMIA DO PARA ASSISPREV. - TERIA DE ECONOMIA DE MAIS DE MILHÃO.

**O Vereador TIMBA, aparteu e disse:.**

A LRF exige um relatório que vai baixar o índice, que vai entrar. Não tem relatório - sobre como enfrentar.

**O Vereador ROQUE VINICIUS aparteu e disse:**

É COMPREENSIVEL PELA LRF - O QUE SE ESTÁ DISCUTINDO NÃO É ISSO, HONRAR PONTUALMENTE.

TANTO COM INSS - O QUE ESTAMOS DISCUTINDO NÃO É O TETO, NÃO DIZ RESPEITO AO TETO,

**O PRESIDENTE DISSE:  
EM DISCUSSÃO**

**PEÇO A PALAVRA REQUEREU O VEREADOR CARLOS -**

**A MESA RECEBEU INDFORMAÇÕES**

O DOCUMENTO CONTEMPLA que os gastos estão em 54,86% e contempla dois quadrimestres. Diz que está - e tem 8 meses para correção -

**O Vereador CLAUDECIR disse:**

Está tudo é válido.

Em conversa agora (mostrando o celular) disse que a folha está em 51%

**O Vereador ROQUE as 2hs50min - DVD**



Não está cumprindo. O objeto do projeto de lei. A prova não vai influenciar para nada ou para.

DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS -SP. Sem comunicar o TCE.

A NOSSA MISSÃO É FAZER O QUE A LEI MANDA.

NÃO É O TIMBA QUE INVENTOU.

CONTINUA EM DISCUSSÃO.  
2H52MIN.

O PROJETO FOI COLOCADO EM VOTAÇÃO:

Os Vereadores Denunciados votaram favoravelmente (13 votos)

O Vereador CELIO DINIZ disse: SIM COM DECLARAÇÃO:

Justificou a declaração dizendo:

Se estiver estourado. Estamos trocando 6 por meia dúzia não será este projeto que não vai mudar a situação se está estourado ou não.

O Vereador TIMBA disse: NÃO, COM DECLARAÇÃO.

Vou fazer uma pergunta. É o mesmo salário ao Célio, não vai ter aumento. Essa é grande missão. é fiscalização do orçamento. Ultrapassou, tudo se trava.

Não veio nenhum documento.

MISSÃO DESSA CASA. FISCALIZAÇÃO É DO ORÇAMENTO. A LEI É BEM CLARA NÃO PODEMOS ACEITAR.



Colocou outdoor encontrou a folha grande.

**Fiscalizar é do poder legislativo.**

Não teve nenhum relatório de baixa do índice.

**O Vereador CELIO DINIZ DISSE:**

Olha a minha função é votar esse projeto - SE ESTÁ ESTOURADO OU SENÃO ESTÁ ESTOURADO - isso é responsabilidade do prefeito -

Se o TCE dizer amanhã que as contas estão irregulares a responsabilidade é dele. Não é minha, não é nossa.

O projeto que estamos analisando é esse aqui. Se está em 54, 56 não cabe a nenhum de nós.

Se está acima é responsabilidade dele.

SIMILI - COM - votou a criação e os vencimentos -

Art. 59 - fiscalizarão. É responsabilidade.

Isso é missão nossa. Farra do boi.

**VINICIU SIMILI disse que:**

JÁ FOI DEBATIDO - JÁ FOI FALADO.

É O RELATORIO REMETE.

É O QUE ESTAMOS VOTADO.

CONTEMPLA O CONTROLE INTERNO

NÃO EXISTIA.

TER CONSCIENCIA DO QUE ESTAMOS VOTANDO.

SE EXISTE A FOLHA ACIMA - É OUTRO ASPECTO



O Vereador GORDINHO disse as 3h00  
PRECISA FAZER CURSO, NÃO EXISTE FARRA  
DO BOI NESTA CASA.

NÃO COMPETE A NOS, ESTOU DE ACORDO COM  
O VEREADOR CÉLIO.

O Vereador Timba disse:  
ESSE É O GRANDE PAPEL DO VEREADOR.

O Vereador GORDINHO 3H01..

Não existe farra do boi nesta casa,  
também não tem farra do boi no  
executivo.

Se for inconstitucional eu retifico a  
minha posição. Provo então pergunto ao  
Timba se esse projeto é  
inconstitucional.

Se for inconstitucional eu me retifico,  
a minha votação.

A respeito se tá aumentado ou não eu  
estou com o vereador Célio.

Não compete a nós a votar. Compete a  
nós a votar quando o Tribunal de Contas  
apontar, sim ou não as contas do  
prefeito.

**PELA ORDEM SENHOR PRESIDENTE.**

VEREADOR TIMBA DISSE:  
QUERO DIZER AO GORDINHO É  
PRINCIPAL PAPEL DO VEREADOR É  
ACOMPANHAR O ORÇAMENTO, ACOMPANHAR OS  
GASTOS DO PREFEITO. É QUE NÓS  
INVERTEMOS O PAPEL ...  
É FISCALIZAR O EXECUTIVO



O MEU PAPEL NÃO FOI INVERTIDO AQUI  
AINDA. 3.01.  
SE O TIMBA INVERTEU

**PELA ORDEM VEREADOR BIGODE. 3H01.56**

PARA BAIXAR O GASTO DA PREFEITURA, TEM  
QUE FAZER DESEMPREGO NA CIDADE.  
É DIFÍCIL HEM, TEM PESSOAS PASSANDO ATÉ  
FOME, COMO VAMOS BAIXAR O GASTO,  
TANTA COISA ERRADA EM BRASÍLIA, AQUI  
UMA BAGUNCINHA, ....A MENOS OU NÃO EU  
ACHO QUE NÃO VAI MATAR NINGUÉM NÃO.

**VEREADOR TIMBA: 3H02MIN24**

RAPAZ, OUVIR ISSO DE UM VEREADOR, É  
TRISTE.

UMA BAGUNCINHA A MAIS OU A MENOS  
NÃO PODEMOS ACEITAR, TEMOS QUE  
FISCALIZAR SIM.

LÁ NA FRENTE VAO ENTENDER

**VEREADOR BIGODE DISSE:**

**O POVO MERECE TRABALHAR EU SOU ASSIM,**

Essas são foram os atos as falas e  
justificativas dos votos.

**SR. PRESIDENTE,**

Repetindo o respeito à Lei é o Bem Supremo  
do Homem e do Cidadão e o Vereador o representante do povo  
durante o processo de votação não pode abusar do direito da  
prerrogativa parlamentar para na formação da lei violar de  
responsabilidade fiscal, no caso dos autos.



O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, tratou de analisar o alcance da definição do termo "quebra de decoro parlamentar", em se tratando de excesso de linguagem, de crimes contra a administração pública, dentre inúmeros outros casos, muito embora a competência para instauração do processo seja a da respectiva casa parlamentar.

A moralidade para o exercício do mandato, a probidade administrativa, a responsabilidade, a normalidade contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício da função alcançam também os representantes do poder executivo.

Assim, as infrações político administrativa estão previstos no caso dos autos no Decreto-Lei n. 201/67.

Mas, afinal qual é a diferença?

O termo?

O fim, o propósito, o objeto de proteção é o mesmo.

Proteger o Estado Democrático contra a corrupção, atos imorais, abusos, degeneração, adulteração, desvirtuamento, deturpação, aliciação, putrefação, devassidão, depravação e a indecência.

Cumpre ainda destacar que a jurisprudência da Corte Suprema já se pronunciou no sentido de se buscar uma interpretação que conduza à aplicação efetiva e eficaz do sistema constitucional como um todo.

Os Denunciados acreditam que podem tudo, em razão da imunidade parlamentar, mas a norma que cuida da prerrogativa parlamentar não pode ser tomada em sua



constitucional (...) (HC 89417, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, primeira turma, julgado em 22/08/2006, DJ 15-12-2006)." Ou ainda, para fundamentar uma votação que contraria, no caso dos autos a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A atitude dos Denunciados revela um incontestado desvio de finalidade para com o exercício da função, havendo quebra de decoro parlamentar. Por tal, fundamento a Denúncia preenche os requisitos. Comprova a ilegalidade dos votos dos denunciados.

E, mais uma vez, deve-se aplicar o princípio da penalidade prevista supletivamente o contido no Código de Ética.

Desta forma a Dignidade e Decoro Parlamentar foram violados pelos Requeridos.

Eis fundamentos do pedido do aditamento.

## II - DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PEDIDO DE ADITAMENTO.

Neste ato reitera os fundamentos de fato e de direito com os fundamentos do aditamento.

Reitera que o ato praticado por cada denunciado violou a:

"A legalidade do ato administrativo é a condição primeira para sua validade e eficácia" MEIRELLES, Hely Lopes, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. SP: Malheiros, 2001, p.664.



ILMO. SR. PRESIDENTE,

Reitera o tópico: DO DEVER DE SER PROBO, em especial o contido na lição de Cícero:

"O que se chama decôro é de tal maneira da essência de tudo o que é honesto, que se percebe ao primeiro golpe de vista" Sente-se que toda a virtude é acompanhada de certa decência, e que se pode separar uma de outra, é mais pelo pensamento que na realidade; pois não é possível separá-las como não se pode separar beleza da saúde" p. 63. In. CICERO, Marco Túlio, De Oficiis, SP, Saraíva, 1965, Trad. De João Mendes Neto.

Dessa forma, é incompatível com o exercício do cargo a falta de decoro conforme entendimento doutrinário acima colacionado, devendo ser observado por todos os agentes políticos. No caso dos autos, deve ser reconhecido como ato que ofende o decoro do cargo, posto que a infração político-administrativo não pode ser considerado útil, além do que não pode ser considerado honesto e mais ainda porque causou prejuízo ao erário municipal, uma vez que com **abuso das prerrogativas inerentes ao mandato.**

ILUSTRE PRESIDENTE,

Reitera ainda que:

"Os governantes não são titulares de nenhum direito subjetivo de mando, porém meros agentes do poder delegado pelo povo, tendo mais deveres que direitos. Exercitam esse poder na conformidade da lei respondendo por



da responsabilidade, em matéria política, embora não se conforma com a da limitação dos poderes, dela muito se aproxima, porque, na verdade, é a sanção dessa limitação" LEON DUGUIT, citado por PAULINO JACQUES, In. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, RJ : Forense, 1987, p. 300.

### III - DO PEDIDO DE ADITAMENTO.

Bem aventurado os que observam o direito, o que pratica a Justiça em todos os tempos. Salmo 106:3

Reitera-se os considerando contidos na denúncia, e,

REQUER-SE,

- a) Seja recebida o presente aditamento para acrescentar as falas, os fundamentos de votos para nos termos do inciso II do artigo 5º seja lida na sessão de 13.11.2017, sob pena de improbidade administrativa.
- b) Retificando-se e reiterando-se os pedidos contidos na representação protocolizada em 06.11.2017, para fins de direito, e,
- c) Ao final, que seja acolhida a presente representação, para o fim de cassar o mandato do Sr. José Aparecido Fernandes, e dos Senhores Vereadores:  
- **ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNCIO**



- CARLOS ALBERTO BINATO;
- CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS,
- CELIO DINIZ
- EDUARDO DE CAMARGO NETO;
- ELIZETE MELLO DA SILVA,
- FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA,
- LUIS RENO CONTIN,
- NILSON ANTONIO DA SILVA,
- REINALDO ANACLETO,
- ROQUE VINICIUS ISIDIO TEODORO DIAS,
- VINICIUS GUILHERME SIMILI, bem como

expedir Ofícios às autoridades competentes para as providências de praxe, no prazo da lei.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Assis, 13 de novembro de 2.017.

**VALDEVAN ELOY DE GÓIS**

T.E. 00114213201-16



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



## Processo nº 005/2017

**Objetivo:** denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar para a ASSISPREV

**Denunciante:** Valdevan Eloy de Gois

**Denunciado:** Prefeito Municipal e Vereadores

## CONCLUSÃO

Nesta data, diante da juntada do aditamento da denúncia, faço os autos conclusos ao Presidente da Câmara Municipal de Assis para deliberações.

Assis, 13 de novembro de 2017.

  
Helene Juli Carreiro

**Chefe do Departamento de Assuntos Administrativos**





# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



## Processo nº 005/2017

**Objetivo:** denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar para a ASSISPREV

**Denunciante:** Valdevan Eloy de Gois

**Denunciado:** Prefeito Municipal e Vereadores

## DESPACHO

Vistos, etc...

Ciência do pedido de aditamento de fls. 103/121.

Determino ao Departamento Administrativo a juntada da publicação da Gestão Fiscal-Demonstrativo Despesas com Pessoal no dia 29 de setembro de 2017, do Requerimento nº 579/2017 e sua resposta, do Ofício nº 1355/17-DAA, do Ofício nº 1356/17-DAA e sua resposta, do Ofício nº 1383/17-DAA e da publicação da Gestão Fiscal-Demonstrativo Despesas com Pessoal no dia 26 de outubro de 2017.

Assis, 13 de novembro de 2017.

**VALMIR DIONIZIO**

Presidente da Câmara Municipal de Assis



# DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Prefeitura Municipal de Assis-SP  
Diário criado pela Lei Municipal nº 6293/2017  
www.assis.sp.gov.br



Assis, 29 de Setembro de 2017

Ano XVI - Edição Nº 2405-C

Página 31

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**  
**ANEXO VIII**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - MUNICÍPIOS**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**PERÍODO: Janeiro a Agosto 2017 / BIMESTRE Julho - Agosto**

Page 5 of 5

RREO - Anexo 8 (LDB, Art. 72)

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		FUNDEF	SALÁRIO EDUCAÇÃO
46.	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016	0,00	0,00
47.	(+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	0,00	0,00
48.	(-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	0,00	0,00
48.1.	Orçamento do Exercício	0,00	0,00
48.2.	Reserva Paga	0,00	0,00
49.	(+) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	0,00	0,00
50.	(-) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	0,00	0,00
51.	(+) Ajustes	0,00	0,00
51.1.	Retenções	0,00	0,00
51.2.	Conciliação Bancária	0,00	0,00
52.	(=) SALDO FINANCEIRO CONCILIADO	0,00	0,00

1) Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

2) Art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007: "Até 5% dos recursos recebidos à conta dos fundos, incluído e relativos à implementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

3) Caput do artigo 212 da CF/1988.

4) Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício.

5) Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V.

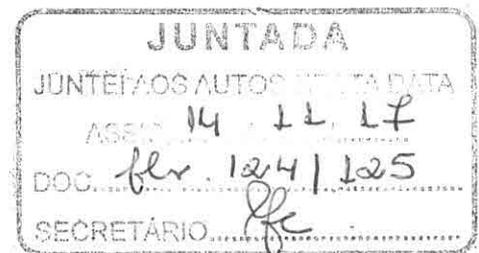
6) Nos casos em que o exercício do orçamento ou o acompanhamento poderá ser feito com base na despesa empenhada ou na despesa.

7) Essa coluna poderá ser apresentada somente no último bimestre.

FONTE: SCDI - Contabilidade (8.21.16.2203), PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Portaria Nº 403 de 2016

Relatório de Gestão Fiscal (RGF)



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTINA SOARES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-05ZE-80SN-4TQR-756G



# DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Prefeitura Municipal de Assis-SP  
Diário criado pela Lei Municipal nº 6293/2017  
www.assis.sp.gov.br



Assis, 29 de Setembro de 2017

Ano XVI - Edição Nº 2405-C

Página 32

## DEMONSTRATIVO DESPESAS COM PESSOAL

2º QUADR.2017

### DESPESA BRUTA COM PESSOAL

DISCRIMINAÇÃO	Exercício Móvel (Setembro/2016 a Agosto/2017)
Pessoal Ativo.....	R\$ 143.403.139,43
Pessoal Inativo e Pensionistas.....	R\$ 1.879.867,12
Outras Desp. Pessoal - contratos de terceirização.....	R\$ 3.723.944,04
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL.....</b>	<b>R\$ 149.006.950,59</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL).....</b>	<b>R\$ 271.620.886,06</b>
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO.....</b>	<b>54,86%</b>
<b>LIMITE MÁXIMO-54%</b>	<b>R\$ 146.675.278,47</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL-51,30%</b>	<b>R\$ 139.341.514,55</b>

FONTE: Contabilidade Municipal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTINA SOARES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-05ZE-80SN-4TQR-785G



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)



Fls. 1

Proposição Eletrônica nº 1125



## REQUERIMENTO Nº 579/2017

Código: M1426097783/1125

### **REQUER INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO COM RELAÇÃO AO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º QUADRIMESTRE DO ANO DE 2017**

Comnsiderando que para o bom desempenho do papel fiscalizador da Câmara Municipal, conforme preceitua o artigo 3º, Inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, este Vereador deve ser informado sobre todos os assuntos que são de interesse comum da sociedade Assisense;

Considerando que foi verificado na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre do corrente ano, um Índice de 54.86%, de despesa com Pessoal ou seja, acima do limite permitido pela Lei de Resposabilidade Fiscal;

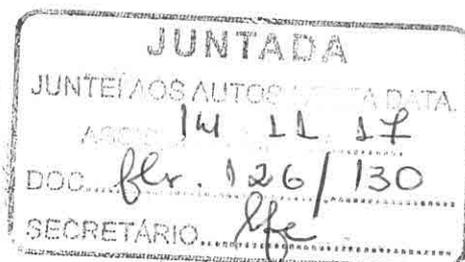
Consaiderando que também foi observado no Relatório que não consta a Publicação das medidas corretivas que serão adotadas para a correção até o Limite permitido;

**Requeiro** à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, Senhor **José Aparecido Fernandes**, solicitando que sua Excelênencia, após consulta a Secretaria competente, as seguintes informações:

- a) Quais as medidas adotadas ou que serão adotadas para o equilíbrio do índice máximo permitido por Lei?
- b) Qual o motivo das medidas corretivas adotadas ou a serem adotadas não terem sido publicadas, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, no Demonstrativo?

**SALA DAS SESSÕES**, em 09 de outubro de 2017.

**JOÃO DA SILVA FILHO**  
Vereador - DEM





# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144  
Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)



**Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.  
Para conferir o original, acesse [https://sapl.assis.sp.leg.br/generico/proposicao\\_validar](https://sapl.assis.sp.leg.br/generico/proposicao_validar) e informe o  
número de proposição 1125.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTINA SOARES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse  
<http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-05ZE-80SN-4TQR-786G  
REQUERIMENTO Nº 579/2017 - Este documento é cópia do original de documento digitalmente assinado em 11/05/2017 às 14:11:11 por CRISTINA SOARES. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse  
<http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-05ZE-80SN-4TQR-786G

Assinado por JOAO DA  
SILVA FILHO -  
82487120878  
Data: 16/10/2017  
16:49:21 +00:00



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTINA SOARES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse  
<http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-0SZE-80SN-4TQR-786G  
Para conferir o original utilize a seguinte sequência de caracteres: 1-0SZE-80SN-4TQR-786G  
REQUERIMENTO Nº 579/2017 - Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA SOARES. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse  
<http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-0SZE-80SN-4TQR-786G



# Prefeitura Municipal de Assis



Paço Municipal Prof<sup>a</sup> "Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

Temos a informar que o Relatório de Gestão fiscal do 2º Quadrimestre emitido pelo sistema de processamento de dados utilizado pela Prefeitura estava apresentando várias inconsistências de valores.

Devido ao tempo exíguo para a publicação do referido relatório e do Demonstrativo da Despesa Líquida com Pessoal, optamos pela publicação para dar cumprimento ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a publicação efetuamos exaustivas conferências através dos relatórios contábeis deste ente Público e constamos que os valores corretos são os que constam da planilha anexa, onde podemos observar que o percentual de gastos com pessoal corresponde a 52,81 %.

Informamos ainda que as medidas a serem tomadas para que o índice fique dentro do esperado (51,00) abaixo do limite prudencial de 51,30 % serão tomadas por esta administração dentro do prazo estipulado pelo tribunal nos dois quadrimestres seguintes, como redução de horas extras, recadastramento de pessoal de todas suas secretarias, modificação da estrutura do quadro de pessoal desta PM conforme Projeto de Lei 103/17 já em trâmite nessa Casa de Leis bem como adotaremos as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, conforme previsto no Art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante frisar que os percentuais apontados estão de acordo com o novo entendimento do Tribunal de Contas que a partir de janeiro de 2017 passou a subtrair da receita os valores das aplicações financeiras do Instituto de Previdência que até o momento perfaz o valor de R\$ 11.719.628,69.

Dessa maneira, apenas para ilustração calculando-se os percentuais com a devida receita das aplicações o índice ficaria dentro da meta estabelecida pela administração nos exatos 51,00 %.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**  
**DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - R.C.L. E DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL**  
**SET/2016 A AGO/2017**

**DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	Sep-16	Oct-16	Nov-16	Dec-16	Jan-17	Feb-17	Mar-17	Apr-17	May-17	Jun-17	Jul-17	Aug-17	Total
RECEITAS CORRENTES	19.046.881,25	22.044.542,03	23.903.381,54	32.144.671,29	30.670.062,50	27.776.016,54	31.652.836,24	28.723.709,14	26.174.580,52	23.666.587,39	25.534.656,40	26.343.376,37	312.681.011,21
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	2.450.429,26	2.820.594,06	3.435.252,12	3.403.052,37	4.830.437,09	2.188.960,92	4.280.365,66	2.248.925,78	4.172.389,10	2.803.619,94	2.903.303,46	3.503.660,58	39.041.290,34
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	572.445,53	584.747,12	582.733,95	1.714.204,14	32.917,21	558.956,16	620.459,40	617.294,35	613.222,14	620.980,03	617.581,20	632.746,77	7.767.823,00
REMUNERAÇÃO INVESTIMENTOS RPPS	1.174.411,39	1.372.266,91	888.684,55	1.750.919,01	1.663.851,15	1.542.748,74	1.142.587,02	799.753,58	816.127,04	1.897.143,01	2.100.474,16	1.756.942,99	11.719.828,69
DEDUÇÕES PARA O FUNDEB	899.477,33	929.877,75	1.942.952,16	1.486.488,00	921.176,95	1.826.264,75	1.926.264,75	1.247.332,13	1.820.595,16	2.293.044,58	2.284.046,04	2.333.162,03	21.572.873,46
RECEITAS PRÓPRIAS DO RPPS	2.646.334,25	2.886.891,78	3.414.790,66	4.951.611,55	2.617.940,31	3.922.889,23	3.689.311,17	2.664.380,06	3.249.944,34	4.110.671,92	5.002.101,40	4.722.851,79	19.487.251,69
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	1.588.480,08	2.740.380,34	2.266.252,16	4.439.483,64	2.853.894,05	2.546.724,16	1.884.676,48	2.453.807,33	2.483.807,33	2.170.964,73	1.915.887,05	2.146.456,95	41.060.125,15
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	572.445,53	584.747,12	582.733,95	1.714.204,14	32.917,21	558.956,16	620.459,40	617.294,35	613.222,14	620.980,03	617.581,20	632.746,77	7.767.823,00
REMUNERAÇÃO INVESTIMENTOS RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.663.851,15	1.542.748,74	1.142.587,02	799.753,58	816.127,04	1.897.143,01	2.100.474,16	1.756.942,99	11.719.828,69
DEDUÇÕES DO FUNDEB	1.016.034,55	2.155.633,22	1.684.078,21	2.725.278,50	2.820.971,84	1.824.583,33	1.926.264,76	1.247.332,13	1.820.595,19	1.550.084,70	1.288.305,85	1.513.710,18	21.572.873,46
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	17.458.201,17	19.304.161,69	21.637.109,38	27.705.187,65	27.816.178,45	20.392.477,05	29.106.112,08	26.553.082,66	23.740.763,19	21.455.612,66	23.628.799,35	24.196.869,42	271.620.888,06

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	Sep-16	Oct-16	Nov-16	Dec-16	Jan-17	Feb-17	Mar-17	Apr-17	May-17	Jun-17	Jul-17	Aug-17	Total
DESPESA BRUTA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	13.519.030,68	12.531.086,72	12.252.007,72	20.851.204,05	11.114.623,29	14.008.059,94	14.013.816,19	13.269.595,30	13.725.171,34	15.490.607,79	13.200.822,77	14.647.374,88	168.622.983,62
PESSOAL ATIVO	10.343.820,42	9.892.025,42	10.182.363,51	17.251.154,98	8.554.637,80	11.013.709,40	10.954.583,24	11.169.381,59	10.352.818,94	12.979.704,44	10.204.453,67	11.466.363,68	134.877.417,09
OUTRAS DESPESAS PESSOAL - CONTRAT. TERCEIRIZAÇ	1.670.158,09	1.738.674,90	1.698.858,69	2.516.775,89	1.744.321,64	1.852.949,19	2.122.831,54	1.874.613,71	2.146.273,42	2.166.423,70	2.218.782,73	2.242.619,85	23.998.273,35
OUTRAS DESPESAS PESSOAL - PASEP	730.885,92	753.617,90	350.613,59	907.712,68	815.663,95	1.141.401,35	936.401,35	225.000,00	1.214.278,98	344.052,65	777.586,37	936.401,35	9.133.625,99
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS	174.166,25	146.768,50	120.171,83	172.560,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	613.667,19
INDENIZAÇÃO P/DEMISSÃO e INCENT.DEMIS.VOLUNT	1.670.158,09	2.165.804,20	2.121.933,56	2.588.582,33	1.865.638,74	1.858.424,77	2.123.583,42	1.939.257,37	2.216.821,58	2.235.730,45	2.229.445,92	2.299.442,81	25.186.754,86
DECORRENTES DEC. JUDICIAIS E EXERCIC. ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INATIVOS E PENSIONISTAS C/RECURSOS VINCULADOS	0,00	397.229,30	323.074,89	68.807,04	121.318,10	5.475,58	681,88	64.643,66	70.548,16	69.306,75	10.663,19	56.832,96	1.188.481,51
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL	1.670.158,09	1.738.674,90	1.698.858,69	2.516.775,89	1.744.321,64	1.852.949,19	2.122.831,54	1.874.613,71	2.146.273,42	2.166.423,70	2.218.782,73	2.242.619,85	23.998.273,35
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL	11.848.872,59	10.395.282,52	10.230.074,14	18.267.621,13	9.248.983,55	12.149.635,17	11.890.302,71	11.330.337,93	11.506.349,76	13.254.460,34	10.971.376,85	12.347.932,07	143.438.228,76

IMPRIMIR NA FONTE "AGENCY FB 8.5"





# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 1355/17 – DAA

Assis, 18 de outubro de 2.017.

Ao Senhor  
**AGNON RIBEIRO DE LIMA**  
Diretor Técnico de Divisão  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Unidade Regional de Marília-UR-04  
Marília / SP

**Assunto:** Alerta sobre Relatório Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Assis.

Prezado Senhor Diretor,

No cumprimento de sua função fiscalizadora do Poder Executivo, prevista no art. 31 e § 1º da Constituição Federal, este Poder Legislativo, por meio do seu Presidente e Vice-Presidente, vem por meio desta relatar o descumprimento do limite de gasto com pessoal pelo Poder Executivo, previsto no art. 21 c/c art. 20, II, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No dia 29 de setembro de 2017, foi publicado no Diário Oficial da cidade de Assis, o Relatório de Gestão Fiscal – Despesa Total com Pessoal do 2º Quadrimestre, acusando um percentual de aplicação de 54,86% (**Doc. 01**).

No entanto, é cediço que a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme art. 20, III, “b”, estipula um limite de 54% na esfera municipal para o Poder Executivo, levando em conta a receita corrente líquida e o total de despesas com pessoal dos últimos 12 (doze) meses.

Neste cotejo, verifica-se que o Poder Executivo ultrapassou o limite obrigatório previsto na lei regulamentadora, demonstrando um desequilíbrio fiscal da meta prevista.

É de acentuar ainda, por relevante, que adentrando de maneira mais profunda na análise do relatório em questão, foi apurado que a receita corrente líquida no valor de R\$ 271.620.886,06 não condiz com a especificada

UNTA DA  
UNTEL AOS AUTOS NESTA DATA  
24 11 17  
DOC. flv: 1311134  
SECRETÁRIO: *[Assinatura]*



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida dos últimos 12 meses que indica um valor de R\$ 266.433.624,20 (**Doc. 02**).

Diante desta discrepância encontrada, vislumbramos que o percentual de aplicação, levando em consideração o valor correto da receita corrente líquida, aumentaria para o índice de 56%, gerando uma situação ainda mais desfavorável.

Outro cenário observado é que de acordo com o art. 55, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso ultrapassado qualquer dos limites impostos, o Poder Executivo deveria indicar no Relatório da Gestão Fiscal as medidas corretivas adotadas ou a adotar, conduta não avistada.

Nesse contexto, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como instrumento para auxiliar os governantes a gerir os recursos públicos dentro de um marco de regras claras e precisas, não foi acatada pelo Poder Executivo de Assis.

Por fim, informamos que o Poder Executivo foi advertido, por esta Mesa Diretora, sobre a atual situação do índice com despesa com pessoal e questionado sobre as providências adotadas ou a adotar.

Na oportunidade, deixamos expressa nossa manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.  
  
Valmir Dionizio  
Presidente

  
João da Silva Filho  
Vice-Presidente

HJ/hj



# DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Prefeitura Municipal de Assis-SP  
Diário criado pela Lei Municipal nº 6293/2017  
www.assis.sp.gov.br

Assis, 29 de Setembro de 2017

Ano XVI - Edição Nº 2405-C

Página 31

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS ANEXO VIII RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - MUNICÍPIOS ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL PERÍODO: Janeiro a Agosto 2017 / BIMESTRE Julho - Agosto

RREO - Anexo VIII - Art. 22

Page 3 of 4

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		FUNDEB	SALÁRIO EDUCAÇÃO
46 - DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016			
47 - INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE			
48 - PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE			
48.1 - Encargos da Educação			
48.2 - Restos a Pagar			
49 - RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE			
50 - DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE			
51 - Salários			
51.1 - Remunerações			
51.2 - Contribuição Previdenciária			
52 - SALDO FINANCEIRO (CONCÍLIADO)			

1) Este relatório deve ser encaminhado ao RREO (www.rreos.gov.br) até o dia 10 de outubro de cada ano.  
 2) Este relatório deve ser encaminhado ao RREO (www.rreos.gov.br) até o dia 10 de outubro de cada ano.  
 3) Este relatório deve ser encaminhado ao RREO (www.rreos.gov.br) até o dia 10 de outubro de cada ano.  
 4) Este relatório deve ser encaminhado ao RREO (www.rreos.gov.br) até o dia 10 de outubro de cada ano.  
 5) Este relatório deve ser encaminhado ao RREO (www.rreos.gov.br) até o dia 10 de outubro de cada ano.  
 6) Este relatório deve ser encaminhado ao RREO (www.rreos.gov.br) até o dia 10 de outubro de cada ano.  
 7) Este relatório deve ser encaminhado ao RREO (www.rreos.gov.br) até o dia 10 de outubro de cada ano.

FONTE: SGP - Controlador 18.21.16.2701 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Período: 01/07/2017 a 31/08/2017

Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTINA SOARES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 1-05ZE-80SN-4TQR-785G



# DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Prefeitura Municipal de Assis-SP  
Diário criado pela Lei Municipal nº 6293/2017  
www.assis.sp.gov.br



Assis, 29 de Setembro de 2017

Ano XVI - Edição Nº 2405-C

Página 32

## DEMONSTRATIVO DESPESAS COM PESSOAL

2º QUADR.2017

### DESPESA BRUTA COM PESSOAL

DISCRIMINAÇÃO	Exercício Móvel (Setembro/2016 a Agosto/2017)
Pessoal Ativo.....	R\$ 143.403.139,43
Pessoal Inativo e Pensionistas.....	R\$ 1.879.867,12
Outras Desp. Pessoal - contratos de terceirização.....	R\$ 3.723.944,04
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL.....</b>	<b>R\$ 149.006.950,59</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL).....	R\$ 271.620.886,06
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO.....	54,86%
LIMITE MÁXIMO-54%	R\$ 146.675.278,47
LIMITE PRUDENCIAL-51,30%	R\$ 139.341.514,55

FONTE: Contabilidade Municipal.



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 1356/17 – DAA

Assis, 18 de outubro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
Prefeito Municipal  
Assis / SP

**Assunto:** Alerta sobre Relatório Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Assis.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

No cumprimento de sua função fiscalizadora do Poder Executivo, prevista no art. 31 e § 1º da Constituição Federal, este Poder Legislativo, representado por sua Mesa Diretora, vem por meio desta relatar o descumprimento do limite de gasto com pessoal por este Poder Executivo, previsto no art. 21 c/c art. 20, II, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

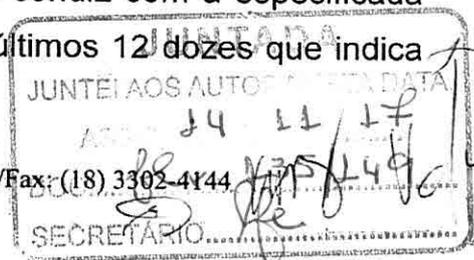
No dia 29 de setembro de 2017, foi publicado no Diário Oficial da cidade de Assis, o Relatório de Gestão Fiscal – Despesa Total com Pessoal do 2º Quadrimestre, acusando um percentual de aplicação de 54,86% (**Doc. 01**).

No entanto, é cediço que a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme art. 20, III, "b", estipula um limite de 54% na esfera municipal para o Poder Executivo, levando em conta a receita corrente líquida e o total de despesas com pessoal dos últimos 12 (doze) meses.

Neste cotejo, verifica-se que este Poder Executivo ultrapassou o limite obrigatório previsto na lei regulamentadora, demonstrando um desequilíbrio fiscal da meta prevista.

É de acentuar ainda, por relevante, que adentrando de maneira mais profunda na análise do relatório em questão, foi apurado que a receita corrente líquida no valor de R\$ 271.620.886,06 não condiz com a especificada no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida dos últimos 12 meses que indica um valor de R\$ 266.433.624,20 (**Doc. 02**).

Rua José Bonifácio, nº 1001 - Assis/SP - CEP: 19800-072 - Fone/Fax: (18) 3302-4144  
www.assis.sp.leg.br



Adriana C. Cardoso  
Gabinete do Prefeito

Recebi em: 20/10/17



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



Diante desta discrepância encontrada, vislumbramos que o percentual de aplicação, levando em consideração o valor correto da receita corrente líquida, aumentaria para o índice de 56%, gerando uma situação ainda mais desfavorável.

Outro cenário observado é que de acordo com o art. 55, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso ultrapassado qualquer dos limites impostos, o Poder Executivo deveria indicar no Relatório da Gestão Fiscal as medidas corretivas adotadas ou a adotar, conduta não avistada.

Nesse contexto, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como instrumento para auxiliar os governantes a gerir os recursos públicos dentro de um marco de regras claras e precisas, não foi acatada pelo Poder Executivo de Assis.

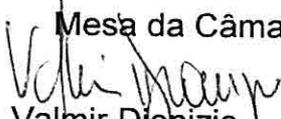
Assim, requeremos deste Poder Executivo, informações para o deslinde da situação encontrada e requeremos as medidas adotadas ou a adotar.

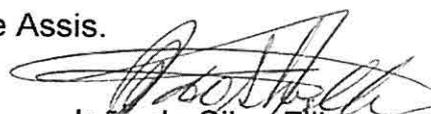
Por fim, em razão do mandamento constitucional da sua atribuição indisponível de controle externo do município, esta Mesa Diretora inteirou o Tribunal de Contas sobre a atual situação do índice de despesas com pessoal deste Poder Executivo.

Na oportunidade, deixamos expressa nossa manifestação de consideração e apreço.

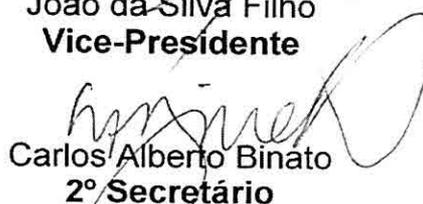
Atenciosamente.

Mesa da Câmara Municipal de Assis.

  
Valmir Dionizio  
Presidente

  
João da Silva Filho  
Vice-Presidente

  
Vinícius Guilherme Simili  
1º Secretário

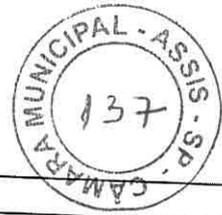
  
Carlos Alberto Binato  
2º Secretário

HJ/hj



# DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Prefeitura Municipal de Assis-SP  
Diário criado pela Lei Municipal nº 6293/2017  
www.assis.sp.gov.br



Assis, 29 de Setembro de 2017

Ano XVI - Edição Nº 2405-C

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS ANEXO VIII RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - MUNICÍPIOS ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL PERÍODO: Janeiro a Agosto 2017 / BIMESTRE Julho - Agosto

RRF01 - Anexo 8 LDB, Art. 72

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

	FUNDEB	SALÁRIO EDUCAÇÃO
46 - DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016	0,000	0,000
47 - INGRESSOS DE RECEITAS ATÉ O BIMESTRE	0,000	0,000
48 - PAGAMENTOS FUTUROS ATÉ O BIMESTRE	0,000	0,000
48.1 - Restos a Receber	0,000	0,000
48.2 - Restos a Pagar	0,000	0,000
49 - RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	0,000	0,000
50 - DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	0,000	0,000
51 - Retenções	0,000	0,000
51.1 - Retenções	0,000	0,000
51.2 - Contribuição Financeira	0,000	0,000
52 - SALDO FINANCEIRO CONCILIADO	0,000	0,000

1) Função de controle financeiro e não se trata de um relatório de execução orçamentária.  
 2) Saldo em 31 de dezembro de 2016.  
 3) Saldo em 31 de dezembro de 2016.  
 4) Saldo em 31 de dezembro de 2016.  
 5) Saldo em 31 de dezembro de 2016.  
 6) Saldo em 31 de dezembro de 2016.  
 7) Saldo em 31 de dezembro de 2016.  
 8) Saldo em 31 de dezembro de 2016.  
 9) Saldo em 31 de dezembro de 2016.  
 10) Saldo em 31 de dezembro de 2016.

FONTE: SGP - Contabilidade (R21 16 220) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Página Nº 29 de 2016

Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

*Handwritten signature and initials*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTINA SOARES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-01706-3KCCQ-4SFO-34RG



# DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Prefeitura Municipal de Assis-SP  
Diário criado pela Lei Municipal nº 6293/2017  
www.assis.sp.gov.br



Assis, 29 de Setembro de 2017

Ano XVI - Edição Nº 2405-C

Página 3

## DEMONSTRATIVO DESPESAS COM PESSOAL

2º QUADR.2017

### DESPESA BRUTA COM PESSOAL

DISCRIMINAÇÃO	Exercício Móvel (Setembro/2016 a Agosto/2017)
Pessoal Ativo.....	R\$ 143.403.139,43
Pessoal Inativo e Pensionistas.....	R\$ 1.879.867,12
Outras Desp. Pessoal - contratos de terceirização.....	R\$ 3.723.944,04
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL.....</b>	<b>R\$ 149.006.950,59</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL).....	R\$ 271.620.886,06
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO.....	54,86%
LIMITE MÁXIMO-54%	R\$ 146.675.278,47
LIMITE PRUDENCIAL-51,30%	R\$ 139.341.514,55

FONTE: Contabilidade Municipal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTINA SOARES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ite.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-0106-3KCC-4SFO-34RG

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**SET/2016 A AGO/2017**

RREO - ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS DOZE MESES												TOTAL ÚLTIMOS DOZES MESES	R\$ Milhares
	SET/2016	OUT/2016	NOV/2016	DEZ/2016	JAN/2017	FEB/2017	MAR/2017	ABR/2017	MAY/2017	JUN/2017	JUL/2017	AGO/2017		
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	19.046.681,25	22.044.542,03	23.903.361,54	32.144.671,29	30.670.062,30	22.776.016,54	31.632.836,24	38.723.709,14	26.174.580,52	23.666.567,39	25.534.656,40	26.343.326,37	232.681.011,29	313.791.059,38
RECEITA TRIBUTÁRIA	3.487.541,54	2.818.285,63	2.940.104,49	3.280.742,89	2.872.560,08	1.706.028,42	7.310.256,07	11.767.235,75	4.254.348,65	4.139.124,76	3.879.755,82	5.317.368,67	23.917.333,27	56.861.867,10
IPTU	713.266,73	651.424,83	639.645,49	375.747,38	101.499,03	1.661,67	4.163.340,95	8.522.218,85	1.305.568,13	989.088,89	888.013,13	2.275.921,91	13.177.333,27	25.000.000,00
ISS	1.858.155,09	1.506.268,04	1.300.897,93	1.361.394,15	1.909.421,30	777.369,74	2.111.635,69	1.829.901,35	1.827.449,16	2.010.925,41	1.873.910,34	2.011.318,68	13.177.333,27	20.500.000,00
ITBI	303.036,23	180.246,00	271.187,68	293.593,76	468.229,91	274.664,83	350.604,17	328.161,96	444.587,34	357.653,96	303.447,13	358.450,12	3.100.000,00	3.100.000,00
IRRF	592.493,56	464.686,17	507.876,67	1.227.154,76	378.262,64	639.243,18	641.685,91	592.134,66	600.203,91	709.892,90	490.588,92	602.552,39	3.100.000,00	7.092.867,10
Outras receitas Tributárias	20.589,93	15.660,59	20.496,72	22.852,84	15.147,70	13.089,00	42.989,33	494.818,93	76.540,11	71.563,60	323.796,30	69.125,57	1.169.000,00	1.169.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	960.622,80	970.260,23	984.113,46	2.506.779,84	451.835,39	1.002.477,48	997.857,95	1.079.168,44	992.998,27	994.180,44	957.113,24	1.001.504,77	13.251.000,00	13.251.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	1.323.806,66	1.706.761,96	1.183.297,28	2.055.365,11	1.815.122,37	1.728.443,78	1.379.199,72	998.671,73	868.608,14	2.153.058,24	2.314.893,49	1.882.338,46	17.206.869,30	17.206.869,30
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇO	1.184.785,66	1.244.513,93	1.117.756,57	2.439.726,64	2.730.617,19	2.185.594,68	2.203.088,97	1.904.587,16	1.957.785,91	1.902.336,77	3.116.524,24	2.196.800,56	27.972.323,20	27.972.323,20
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	11.296.917,46	14.158.192,25	15.334.976,37	19.434.609,47	17.469.065,92	15.070.834,45	17.844.155,91	11.812.714,21	16.647.685,37	13.252.511,46	14.239.554,52	14.740.721,64	176.437.569,78	176.437.569,78
Cota Parte do FPM	2.130.198,36	2.585.837,13	4.717.823,46	7.375.103,46	3.359.215,70	4.291.545,43	2.688.916,17	3.239.686,82	3.674.865,54	3.387.181,37	4.373.372,62	2.966.860,59	39.000.000,00	39.000.000,00
Cota Parte do ICMS	2.771.343,40	3.072.012,71	3.394.806,29	3.528.426,55	3.884.709,08	1.675.370,60	4.248.291,17	2.296.752,90	4.677.081,03	2.973.384,29	3.233.634,62	3.760.326,13	42.000.000,00	42.000.000,00
Cota Parte do IPVA	655.772,13	1.440.970,18	481.598,99	1.441.156,79	6.859.214,82	3.139.681,43	2.674.439,42	662.222,61	704.975,56	671.083,15	553.570,99	802.267,40	18.500.000,00	18.500.000,00
Cota Parte do ITR	9.017,06	254.668,22	0,00	62.816,18	13.325,28	3.759,49	679,64	2.001,73	2.931,17	2.931,17	584,01	3.241,04	375.000,00	375.000,00
Transf. da LC 87/1996	0,00	31.203,74	15.601,87	15.601,87	0,00	15.917,08	15.917,08	15.917,08	15.917,08	15.917,08	15.917,08	15.917,08	153.300,00	153.300,00
Transf. da LC 61/1989	6.403,17	22.557,67	25.134,33	53.290,25	18.227,41	15.768,79	19.915,48	21.401,56	23.116,11	22.472,87	21.818,49	26.459,46	240.000,00	240.000,00
Transferências do FUNDEB	2.450.429,26	2.820.594,06	3.435.252,12	3.403.052,37	4.830.437,09	2.188.960,92	4.280.365,66	2.248.925,78	4.172.389,10	2.803.619,94	2.903.303,46	3.503.960,58	37.200.000,00	37.200.000,00
Outras Transferências Correntes	3.273.754,08	3.930.348,54	3.264.759,31	3.555.162,00	2.503.936,54	3.743.188,37	3.912.551,44	3.327.127,82	3.377.338,92	3.376.021,59	3.137.353,25	3.661.689,36	38.909.269,78	38.909.269,78
DEDUÇÕES (I)	793.007,13	1.146.528,03	2.343.113,37	2.427.447,34	1.330.861,05	1.082.637,73	1.918.277,62	1.161.331,85	1.453.154,18	1.225.355,72	1.026.815,09	1.204.592,27	22.061.430,00	22.061.430,00
DEDUÇÕES (II)	2.762.891,47	4.112.647,25	3.155.916,71	6.190.402,65	4.517.735,20	3.926.289,23	3.689.311,17	2.664.380,06	3.249.944,37	4.068.107,74	4.006.361,21	3.903.399,93	42.194.660,00	42.194.660,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	1.746.856,92	1.957.014,03	1.471.838,50	3.465.123,15	1.696.763,36	2.101.705,90	1.763.046,42	1.417.047,93	1.429.349,18	2.518.023,04	2.718.055,36	2.389.689,76	42.194.660,00	42.194.660,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.641.000,00	22.641.000,00
Compens. Financ. entre Regimes Previd	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compens. Financ. entre Regimes Previd	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEI	1.016.034,55	2.155.633,22	1.684.078,21	2.725.279,30	2.820.971,84	1.824.583,33	1.926.264,75	1.247.332,13	1.820.595,19	1.550.084,70	1.388.305,65	1.513.710,19	19.553.660,00	19.553.660,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEI	16.283.789,78	17.931.894,78	20.747.444,83	25.954.268,64	26.152.327,30	18.849.727,31	27.963.525,07	26.059.329,08	22.924.636,15	19.598.459,65	21.528.295,19	22.439.926,42	271.596.399,38	271.596.399,38
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I)-(II)	16.283.789,78	17.931.894,78	20.747.444,83	25.954.268,64	26.152.327,30	18.849.727,31	27.963.525,07	26.059.329,08	22.924.636,15	19.598.459,65	21.528.295,19	22.439.926,42	271.596.399,38	271.596.399,38
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I)-(III)	16.283.789,78	17.931.894,78	20.747.444,83	25.954.268,64	26.152.327,30	18.849.727,31	27.963.525,07	26.059.329,08	22.924.636,15	19.598.459,65	21.528.295,19	22.439.926,42	271.596.399,38	271.596.399,38



FONTE: SFCPI - Contabilidade (R.2.1.16.2203) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

*[Handwritten signatures and initials]*



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal da Fazenda



Ofício SMF n. 170/2017

Assis, 26 de outubro de 2017.

À  
MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Excelentíssimos Senhores  
VALMIR DIONIZIO  
JOÃO DA SILVA FILHO  
VINICIUS GUILHERME SÍMILI  
CARLOS ALBERTO BINATO

Assunto: Ofício nº 1356/17- DAA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, venho através do presente prestar os esclarecimentos solicitados no ofício supracitado.

Até o exercício de 2016, a Apuração da Receita Corrente Líquida - R.C.L., considerava a "Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência"; a partir de 1º de janeiro do corrente exercício saiu uma determinação da Secretaria do Tesouro Nacional e comunicado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que referida receita deixava de ser computada na formação da Receita Corrente Líquida.

Ocorre que no sistema de processamento de dados desta Prefeitura que é locado, temos a possibilidade de emitir o Relatório considerando a

PROT. 002558 PRAZOS 002557 PRAZOS N. ASSIS 26/OUT/2017 13:44



# PREFEITURA DE ASSIS



Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal da Fazenda

remuneração dos investimentos do RPPS retroagindo para os meses de setembro a dezembro de 2016, ou, apenas a partir de janeiro de 2017; ao emitir o Demonstrativo para publicação da Receita Corrente Líquida foi marcada a opção "Conforme Relatório AUDESP", que excluía os valores da Remuneração dos Investimentos do RPPS relativamente aos meses de setembro a dezembro de 2016, enquanto que a opção correta seria "Dedução do FUNDEB conforme layout AUDESP", que não retroage ao exercício de 2016 a determinação vigente a partir de 1º de janeiro do corrente exercício.

Com relação ao Demonstrativo da Despesa Líquida de Pessoal foi publicado a Receita Corrente Líquida - RCL incorretamente com o valor de R\$ 266.433.624,20. Entretanto, conforme acima explicado o valor correto é R\$ 271.620.886,06, conforme planilhas anexas, enquanto que abaixo segue justificado o porquê de ter publicado incorretamente o valor de R\$ 149.006.950,59 no Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

Como o Demonstrativo do Sistema de processamento aparecia com o valor da Despesa Líquida de R\$ 139.873.324,60 e nele não estar constando os gastos relativos a Amortização do Déficit Atuarial que não estava sendo codificado como despesa de pessoal e sim como outras despesas correntes e, devido ao fato de estar expirando o prazo de publicação determinado pelo AUDESP, e o Serviço de Contabilidade estar encerrando a proposta orçamentária para o exercício de 2018, é que foi elaborada a planilha, inclusive fora dos padrões de



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal da Fazenda

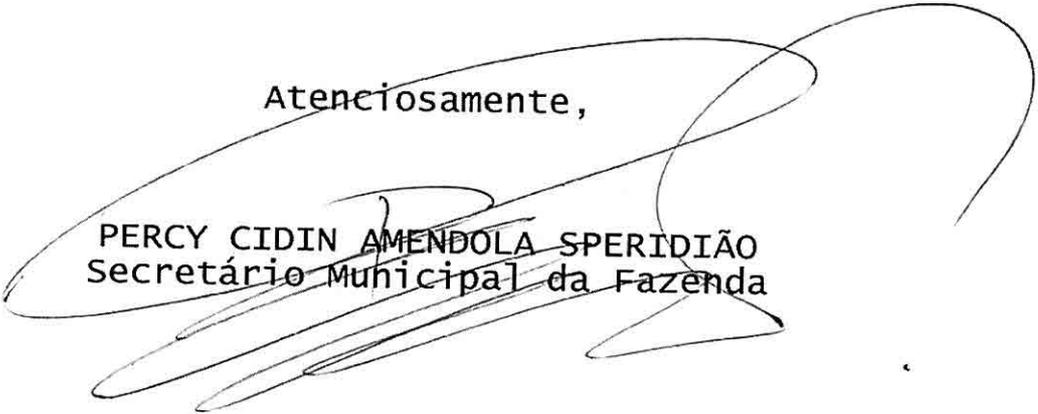


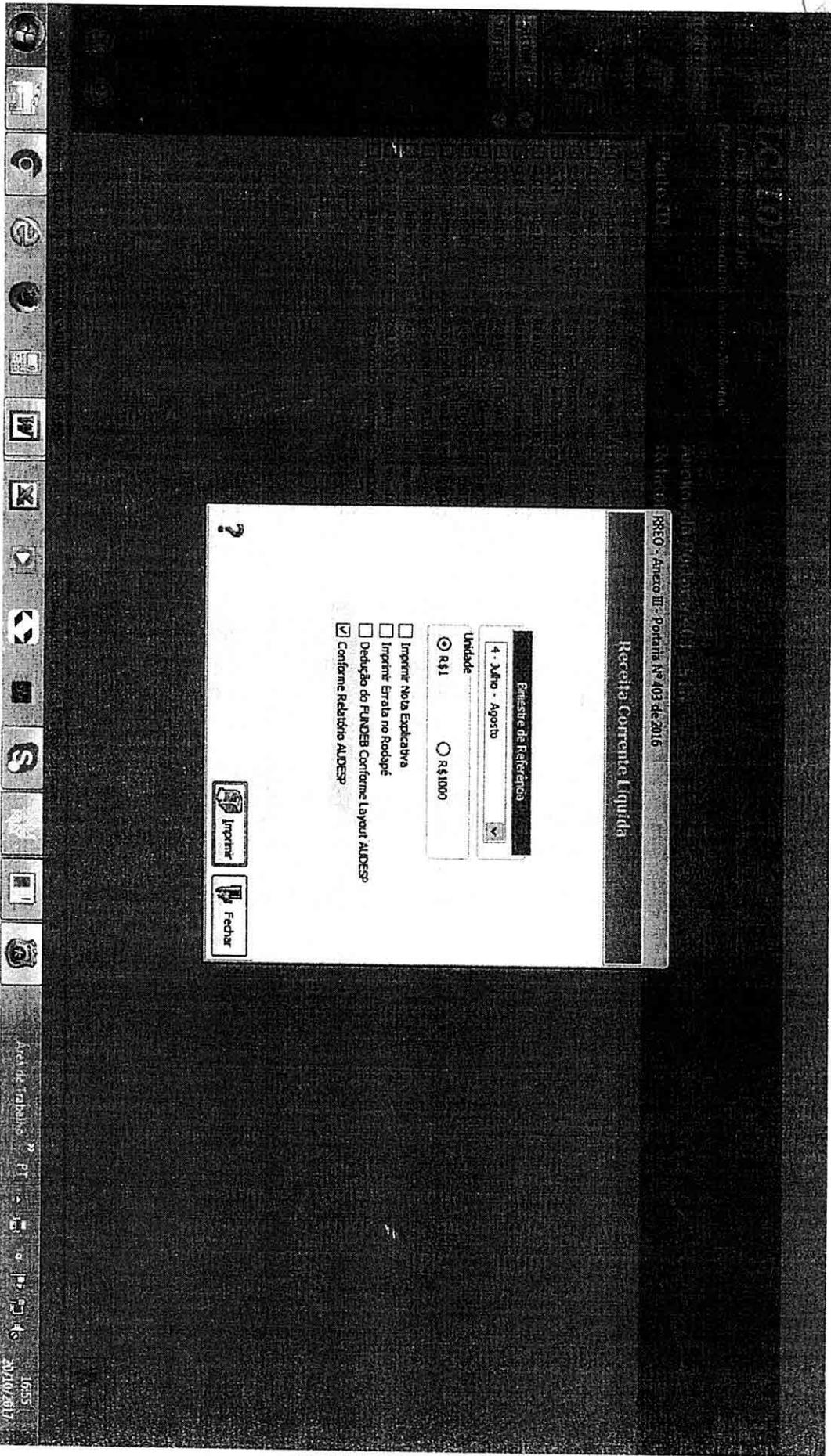
publicação e que constou o valor de R\$ 149.006.950,59, posteriormente foi feita uma análise mais acurada e constatado que não havia incluído o valor relativo a amortização do déficit atuarial correspondente ao período de setembro a dezembro/2016 no valor de R\$ 4.390.678,93 (no exercício corrente está classificado adequadamente).

Diante disso, temos a informar que o valor da Receita Corrente Líquida a ser considerado é R\$ 271.620.886,06 e o Total Líquido da Despesa de Pessoal e Encargos R\$ 143.436.228,76, que corresponde ao percentual de 52,81% sobre a RCL.

Colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos julgados necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIÃO  
Secretário Municipal da Fazenda





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**  
**RELATORIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**SET/2016 A AGO/2017**

RREO - ANEXO 3 (RRF, Art. 53, inciso I)

RM Milhares

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA
	SET/2016	OUT/2016	NOV/2016	DEZ/2016	JAN/2017	FEV/2017	MAR/2017	ABR/2017	MAY/2017	JUN/2017	JUL/2017	AGO/2017		
RECEITAS CORRENTES (I)	19.046.681,25	22.044.542,03	23.903.361,34	32.144.671,29	30.670.062,30	22.776.016,54	31.652.836,24	28.723.709,14	26.174.580,52	23.666.567,39	25.534.656,40	26.343.326,37	312.681.011,21	313.791.059,38
RECEITA TRIBUTÁRIA	3.487.541,54	2.818.285,63	2.940.104,49	3.280.742,89	2.872.560,58	1.706.028,42	7.310.256,07	11.767.235,75	4.254.348,65	4.139.124,76	3.879.755,82	5.317.368,67	53.773.333,27	56.861.867,10
PTU	713.266,73	651.424,83	639.645,49	375.747,38	1.017.999,03	1.661,67	4.163.340,95	8.322.218,85	1.305.568,13	989.088,89	888.013,13	2.275.921,91	20.627.396,99	25.000.000,00
ISS	1.858.155,09	1.506.268,04	1.500.897,93	1.361.394,15	1.909.421,30	777.369,74	2.111.635,69	1.829.901,35	1.827.449,16	2.010.925,41	1.873.910,34	2.011.318,68	20.578.646,88	20.500.000,00
ITBI	303.036,23	180.246,00	271.187,68	293.593,76	468.229,91	274.664,83	350.604,17	328.161,96	444.597,34	357.653,96	303.447,13	358.450,12	3.933.863,09	3.100.000,00
IRRF	592.493,56	464.686,17	507.876,67	1.227.154,76	378.262,64	639.243,18	641.685,91	592.134,66	600.203,91	709.892,90	490.588,92	602.552,39	7.446.775,67	7.092.867,10
Outras receitas Tributárias	20.589,93	15.660,59	20.496,72	22.852,84	15.147,70	13.089,00	42.989,35	494.818,93	76.510,11	992.998,27	323.796,30	69.125,57	1.186.670,64	1.169.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	960.622,80	970.260,23	984.113,46	2.506.779,84	451.853,39	1.002.477,48	997.857,95	1.079.168,44	992.998,27	994.180,44	957.113,24	1.001.504,77	12.898.912,31	13.251.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	1.323.806,66	1.706.761,96	1.183.297,28	2.055.365,11	1.815.122,37	1.728.443,78	1.379.199,72	998.671,73	868.608,14	2.153.058,24	2.314.893,49	1.882.338,46	19.409.566,94	17.206.569,30
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇO	1.184.785,66	1.244.513,93	1.117.756,57	2.439.726,64	2.730.617,19	2.185.594,68	2.203.088,97	1.904.587,16	1.957.785,91	1.902.336,77	3.116.574,24	2.196.800,56	24.184.118,28	27.972.231,20
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	14.296.917,46	14.138.192,25	15.334.976,37	19.434.609,47	21.469.065,92	15.070.834,45	17.844.155,91	11.812.714,21	16.647.685,37	13.252.511,46	14.239.554,52	14.740.721,64	185.301.939,03	176.437.569,78
Conta Parte do FPM	2.130.198,36	2.585.837,13	4.717.823,46	7.375.103,46	4.291.545,43	2.688.916,17	3.239.686,82	3.674.865,54	3.387.181,37	4.373.372,62	2.966.860,59	44.790.606,65	39.000.000,00	39.000.000,00
Conta Parte do ICMS	2.771.343,40	3.072.012,71	3.394.806,29	3.528.426,55	3.884.709,08	1.675.370,60	4.248.291,17	2.296.752,90	4.677.081,03	2.973.284,29	3.233.634,62	3.760.326,13	39.516.038,77	42.000.000,00
Conta Parte do IPVA	655.777,13	1.440.970,18	481.598,99	1.441.156,79	6.859.214,82	3.139.681,43	2.674.439,42	663.222,61	704.975,56	671.083,15	553.570,99	802.267,40	20.086.953,47	18.300.000,00
Conta Parte do ITR	9.017,06	234.668,22	0,00	62.816,18	13.325,28	401,83	3.759,49	679,64	2.901,73	2.931,17	584,01	3.241,04	353.425,65	375.000,00
Transf. da LC 87/1986	0,00	31.203,74	15.601,87	15.601,87	0,00	15.917,08	15.917,08	15.917,08	15.917,08	15.917,08	15.917,08	15.917,08	173.827,04	153.300,00
Transf. da LC 61/1989	6.403,17	22.537,67	25.134,33	53.290,25	18.227,41	15.768,79	19.915,48	21.401,56	23.116,41	22.472,87	21.818,49	26.459,46	276.565,89	240.000,00
Transferências do FUNDEB	2.450.429,26	2.820.594,06	3.435.252,12	3.403.052,37	4.830.437,09	2.188.960,92	4.280.365,66	2.248.925,78	4.172.389,10	2.803.619,94	2.903.303,46	3.503.960,58	39.041.290,34	37.200.000,00
Outras Transferências Correntes	3.273.754,08	3.930.348,54	3.264.759,31	3.555.162,00	2.503.936,54	3.743.188,37	3.912.551,44	3.327.127,82	3.377.338,92	3.376.021,59	3.137.333,25	3.661.689,36	41.063.231,22	38.969.269,78
Outras Receitas Correntes	793.007,13	1.146.528,03	2.343.113,37	2.427.447,34	1.330.861,05	1.082.637,73	1.918.277,62	1.161.331,85	1.455.154,18	1.225.355,72	1.026.815,09	1.204.592,27	17.113.121,38	22.061.430,00
DEDUÇÕES (II)	2.762.891,47	4.112.647,25	3.155.916,71	6.190.402,65	4.517.735,20	3.926.289,23	3.689.311,17	2.664.380,06	3.249.944,37	4.068.107,74	4.006.361,21	3.903.399,95	46.247.387,01	42.194.660,00
DEDUÇÕES (I)	2.762.891,47	4.112.647,25	3.155.916,71	6.190.402,65	4.517.735,20	3.926.289,23	3.689.311,17	2.664.380,06	3.249.944,37	4.068.107,74	4.006.361,21	3.903.399,95	46.247.387,01	42.194.660,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	1.746.856,92	1.957.014,03	1.471.838,50	3.465.123,15	1.696.763,36	2.101.705,90	1.763.046,42	1.417.047,93	1.429.349,18	2.518.023,04	2.718.055,36	2.389.689,76	24.674.513,55	22.641.000,00
Compens. Financ. entre Regimes Previd.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compens. Financ. entre Regimes Previd.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	1.016.034,55	2.155.633,22	1.684.078,21	2.725.279,50	2.820.971,84	1.824.583,33	1.926.264,75	1.247.332,13	1.820.595,19	1.550.084,70	1.288.305,85	1.513.710,19	21.572.873,46	19.553.660,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	16.283.789,78	17.931.894,78	20.747.444,83	25.954.268,64	26.152.327,30	18.849.727,31	27.963.525,07	26.059.329,08	22.924.636,15	19.598.459,65	21.528.295,19	22.439.926,42	266.433.624,20	271.596.399,38
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I)-(II)	16.283.789,78	17.931.894,78	20.747.444,83	25.954.268,64	26.152.327,30	18.849.727,31	27.963.525,07	26.059.329,08	22.924.636,15	19.598.459,65	21.528.295,19	22.439.926,42	266.433.624,20	271.596.399,38
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I)-(II)	16.283.789,78	17.931.894,78	20.747.444,83	25.954.268,64	26.152.327,30	18.849.727,31	27.963.525,07	26.059.329,08	22.924.636,15	19.598.459,65	21.528.295,19	22.439.926,42	266.433.624,20	271.596.399,38



RREO - Anexo III - Portaria Nº 403 de 2016

### Recibo Corrente Líquida

Estimativa de Referências

4 - Julho - Agosto

Unidade: R\$1

R\$1  R\$1000

- Imprimir Nota Explicativa
- Imprimir Errata no Rodapé
- Dedução do FUNDOS Conforme Layout ALDESP
- Conforme Relatório ALDESP

Imprimir Faturar

16:48  
20/10/2017



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**SET/2016 A AGO/2017**

RREO - ANEXO 3 (RRF - Art. 53, inciso I)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA
	SET/2016	OUT/2016	NOV/2016	DEZ/2016	JAN/2017	FEV/2017	MAR/2017	ABR/2017	MAI/2017	JUN/2017	JUL/2017	AGO/2017		
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	19.046.681,25	22.044.542,03	23.903.361,54	32.144.671,29	30.670.062,50	22.776.016,54	31.652.836,24	28.723.709,14	26.174.580,52	23.666.567,39	25.534.656,40	26.343.326,37	312.681.011,21	313.791.059,38
RECEITA TRIBUTÁRIA	3.487.541,54	2.818.285,65	2.940.104,49	3.280.742,89	2.872.560,58	1.706.028,42	7.310.256,07	11.767.233,57	4.254.348,65	4.139.124,76	3.879.755,82	5.317.368,67	53.773.333,27	56.861.867,10
IP/TU	713.266,73	651.424,83	639.645,49	375.747,38	1.014.999,03	1.661,67	4.163.340,95	8.522.918,85	1.305.568,13	1.827.449,16	2.010.925,41	1.873.910,34	20.621.396,99	25.000.000,00
ISS	1.858.155,09	1.506.268,04	1.500.897,93	1.361.394,15	1.909.421,30	777.369,74	2.111.635,69	1.829.290,35	1.827.449,16	2.010.925,41	1.873.910,34	2.011.318,68	20.578.646,88	20.500.000,00
ITBI	303.036,23	180.246,00	271.187,68	293.593,76	468.229,91	274.664,83	330.604,17	328.161,96	414.587,34	357.653,96	303.447,13	358.450,12	3.933.863,09	3.100.000,00
IRRF	592.493,36	464.686,17	507.876,67	1.227.154,76	378.262,64	639.243,18	641.685,91	592.134,66	600.203,91	709.892,90	490.588,92	602.552,39	7.446.775,67	7.092.867,10
Outras receitas Tributárias	20.589,93	15.660,59	20.496,72	22.852,84	15.147,70	42.989,35	494.818,93	76.540,11	76.540,11	994.180,44	333.796,30	69.125,57	1.186.670,64	1.169.000,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	960.622,80	970.260,23	984.113,46	2.506.779,84	451.835,39	1.002.477,48	97.857,95	1.079.168,44	992.998,27	994.180,44	957.113,24	1.001.504,77	12.898.912,31	13.251.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	1.323.806,66	1.706.761,95	1.183.297,28	2.055.365,11	1.815.122,37	1.728.443,78	1.379.199,72	998.671,73	868.608,14	2.153.058,24	2.314.893,49	1.882.338,46	19.409.566,94	17.206.869,30
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇO	1.184.785,66	1.244.513,93	1.117.756,57	2.439.726,64	2.730.617,19	2.185.594,68	2.203.088,97	1.904.587,16	1.957.785,91	1.902.336,77	3.116.524,24	2.196.800,56	24.184.118,38	27.972.232,20
TRANSPORTE	11.296.917,46	14.158.192,25	15.334.976,37	19.434.609,47	21.469.065,92	15.070.534,45	17.844.155,91	11.812.714,21	16.647.685,37	13.252.511,46	14.239.554,52	14.740.721,64	185.301.939,93	176.437.569,78
Outras Receitas Correntes	2.130.198,36	2.585.837,13	4.717.823,46	7.375.103,46	3.359.215,70	4.291.554,43	2.688.916,17	3.239.686,82	3.674.865,54	3.387.181,37	4.373.372,62	2.966.860,59	44.790.606,65	39.000.000,00
Cola Parte do FPM	2.771.343,40	3.072.012,71	3.394.806,29	3.528.426,55	3.884.709,08	1.675.370,60	4.248.291,17	2.296.752,90	4.677.081,03	2.973.284,29	3.233.634,62	3.760.326,13	39.516.038,77	42.000.000,00
Cola Parte do ICMS	655.772,13	1.440.970,18	481.598,99	1.441.156,79	6.859.214,82	3.139.681,43	2.674.439,42	662.222,61	704.975,56	671.083,15	553.570,99	802.267,40	20.086.953,47	18.500.000,00
Cola Parte do IPVA	9.017,06	234.668,22	0,00	62.816,18	13.325,28	401,83	3.759,49	679,64	2.001,73	2.931,17	584,01	3.241,04	353.425,65	375.000,00
Transf. da LC 87/1996	0,00	31.203,74	15.601,87	15.601,87	0,00	15.917,08	15.917,08	15.917,08	15.917,08	15.917,08	15.917,08	15.917,08	173.827,04	153.300,00
Transf. da LC 61/1989	6.403,17	22.557,67	25.134,33	53.290,25	18.227,41	15.768,79	19.915,48	21.401,56	23.116,41	22.472,87	21.818,49	26.459,46	276.565,89	240.000,00
Transferências do FUNDEB	2.450.429,26	2.820.594,06	3.435.252,12	3.403.052,37	4.830.437,09	2.188.960,92	4.280.365,66	2.248.925,78	4.172.389,10	2.803.619,94	2.903.303,46	3.503.960,58	39.041.290,34	37.200.000,00
Outras Transferências Correntes	3.273.754,08	3.930.348,54	3.264.759,31	3.555.162,00	2.503.936,54	3.743.188,37	3.912.551,44	3.327.127,82	3.377.338,92	3.376.021,39	3.137.353,23	3.661.689,36	41.063.231,22	38.969.269,78
Outras Receitas Correntes	793.007,13	1.146.528,03	2.343.113,37	2.427.447,34	1.310.861,05	1.082.637,73	1.918.277,62	1.161.331,85	1.453.154,18	1.225.355,72	1.026.815,09	1.204.592,27	17.131.212,38	22.061.430,00
DEDUÇÕES (II)	1.588.480,08	2.740.380,34	2.266.252,16	4.439.483,64	4.517.735,20	3.926.289,23	3.689.311,17	2.664.380,06	3.249.944,37	4.068.107,74	4.006.361,21	3.903.399,95	41.060.123,15	42.194.660,00
DEDUÇÕES (II)	1.588.480,08	2.740.380,34	2.266.252,16	4.439.483,64	4.517.735,20	3.926.289,23	3.689.311,17	2.664.380,06	3.249.944,37	4.068.107,74	4.006.361,21	3.903.399,95	41.060.123,15	42.194.660,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	572.445,53	584.747,12	582.173,95	1.714.204,14	1.696.763,36	2.101.705,90	1.763.046,42	1.417.047,93	1.429.349,18	2.518.023,04	2.718.055,36	2.389.689,76	19.487.251,69	22.641.000,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compens. Financ. entre Regimes Previd.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	1.016.034,55	2.155.633,22	1.684.078,21	2.725.279,50	2.820.971,84	1.824.583,33	1.926.264,75	1.247.332,13	1.820.595,19	1.550.084,70	1.288.305,85	1.513.710,19	21.572.873,46	19.553.660,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	17.458.201,17	19.304.161,69	21.637.109,38	27.705.187,65	26.152.227,30	18.849.727,31	27.963.523,07	26.059.329,08	22.924.636,15	19.598.459,65	21.528.295,19	22.439.926,42	271.620.886,06	271.596.399,38
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I)-(II)	17.458.201,17	19.304.161,69	21.637.109,38	27.705.187,65	26.152.227,30	18.849.727,31	27.963.523,07	26.059.329,08	22.924.636,15	19.598.459,65	21.528.295,19	22.439.926,42	271.620.886,06	271.596.399,38
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I)-(II)	17.458.201,17	19.304.161,69	21.637.109,38	27.705.187,65	26.152.227,30	18.849.727,31	27.963.523,07	26.059.329,08	22.924.636,15	19.598.459,65	21.528.295,19	22.439.926,42	271.620.886,06	271.596.399,38

**Assis - PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESAS COM PESSOAL**  
 ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 PERÍODO: Set/2016 a Ago/2017



RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADAS	
	Set/2016 a Ago/2017	
	LIQUIDADAS	
	(a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	164.232.317,27	
Pessoal Ativo	135.457.994,95	
Pessoal Inativo e Pensionistas	25.050.378,28	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	3.723.944,04	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF)(II)	24.358.992,67	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
Decorrentes Decisão Judicial e Exercícios Anteriores	1.188.481,51	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	23.170.511,16	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	139.873.324,60	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	266.433.624,20	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais(V)(§13,art.166 da CF)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	266.433.624,20	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIa + IIb)	139.873.324,60	52,50
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	143.874.157,07	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art.22 da LRF)	136.680.449,21	51,30
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art.59 da LRF)	129.486.741,36	48,60

Nota:

1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas.

Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64

2 - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, nos termos do Art. 29-A da Lei 101/2000

## DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PESSOAL

2º QUADR.2017

DISCRIMINAÇÃO	Exercício Móvel (Setembro/2016 a Agosto/2017)
Pessoal Ativo.....	R\$ 143.403.139,43
Pessoal Inativo e Pensionistas.....	R\$ 1.879.867,12
Outras Desp. Pessoal - contratos de terceirização.....	R\$ 3.723.944,04
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL.....</b>	<b>R\$ 149.006.950,59</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL).....</b>	<b>R\$ 271.620.886,06</b>
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO.....</b>	<b>54,86%</b>
<b>LIMITE MÁXIMO-54%</b>	<b>R\$ 146.675.278,47</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL-51,30%</b>	<b>R\$ 139.341.514,55</b>

FONTE: Contabilidade Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIDEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - R.C.L. E DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOALSET/2016 A AGO/2017

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	set/16	out/16	nov/16	dez/16	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	Total
RECEITAS CORRENTES	19.046.681,25	22.044.542,03	23.903.361,54	32.144.671,29	30.670.062,50	22.776.016,54	31.652.836,24	28.723.709,14	26.174.580,52	23.666.567,99	25.534.656,40	26.343.326,37	312.681.011,21
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	2.450.429,26	2.820.594,06	3.435.252,12	3.403.052,37	4.830.437,09	2.188.960,92	4.280.365,66	2.248.925,78	4.172.388,10	2.803.619,94	2.903.303,46	3.503.960,58	39.041.290,34
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	572.445,53	584.747,12	582.173,95	1.714.204,14	32.912,21	558.956,16	620.459,40	917.294,35	613.222,14	620.680,03	617.581,20	632.746,77	7.767.623,00
REMUNERAÇÃO INVESTIMENTOS RPPS	1.174.411,39	1.372.266,91	889.664,55	1.750.919,01	1.653.851,15	1.542.749,74	1.142.587,02	799.753,58	816.127,04	1.897.143,01	2.100.474,16	1.756.942,99	11.719.628,69
DEDUÇÕES PARA O FUNDEB	889.477,33	929.877,75	1.942.952,16	1.486.488,00	921.176,95	1.824.583,33	1.926.264,75	1.247.332,13	1.820.595,19	2.283.044,58	2.284.046,04	2.333.162,03	21.572.873,46
RECEITAS PRÓPRIAS DO RPPS	2.646.334,25	2.868.891,78	3.414.790,66	4.951.611,15	2.617.940,31	3.926.289,23	3.689.311,17	2.664.380,06	3.249.944,34	4.811.067,62	5.012.101,40	4.722.851,79	19.487.251,69
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	1.588.480,08	2.740.380,34	2.266.252,16	4.439.483,64	2.853.984,05	2.383.539,49	2.546.724,16	1.864.626,48	2.433.817,93	2.170.964,73	1.905.887,05	2.146.456,95	41.060.125,15
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	572.445,53	584.747,12	582.173,95	1.714.204,14	32.912,21	558.956,16	620.459,40	917.294,35	613.222,14	620.680,03	617.581,20	632.746,77	7.767.623,00
REMUNERAÇÃO INVESTIMENTOS RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.663.851,15	1.542.749,74	1.142.587,02	799.753,58	816.127,04	1.897.143,01	2.100.474,16	1.756.942,99	11.719.628,69
DEDUÇÕES DO FUNDEB	1.016.034,55	2.155.633,22	1.664.078,21	2.725.279,50	2.820.971,84	1.824.583,33	1.926.264,75	1.247.332,13	1.820.595,19	1.550.084,70	1.288.305,85	1.513.710,18	21.572.873,46
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	17.458.201,17	19.304.161,69	21.637.109,38	27.705.187,65	27.816.178,45	20.392.477,05	29.106.112,08	26.859.082,66	23.740.763,19	21.495.612,66	23.628.769,35	24.193.869,42	271.620.886,06

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	set/16	out/16	nov/16	dez/16	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	Total
DESPESA BRUTA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	13.519.030,68	12.531.086,72	12.252.007,72	20.851.204,06	11.114.623,29	14.008.059,94	14.013.816,13	13.269.595,30	13.725.171,34	15.490.160,79	13.200.822,77	14.647.374,88	168.672.983,62
PESSOAL ATIVO	10.843.820,42	9.892.025,42	10.082.363,51	17.251.154,98	8.554.637,80	11.013.709,40	10.954.563,24	11.163.981,59	10.362.818,94	12.979.704,44	10.204.453,67	11.488.363,68	134.877.417,09
PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS	1.670.158,09	1.738.674,90	1.698.858,69	2.519.775,89	1.744.321,64	1.852.949,19	2.122.931,54	1.874.613,71	2.148.273,42	2.166.423,70	2.216.782,73	2.242.619,85	23.998.273,35
OUTRAS DESPESAS PESSOAL - CONTRAT. TERCEIRIZAÇ	730.885,92	753.617,90	350.613,59	907.712,68	815.663,85	1.141.401,35	936.401,35	225.000,00	1.214.278,98	344.062,65	777.586,37	936.401,35	9.133.625,99
OUTRAS DESPESAS PESSOAL - PASEP	174.166,25	146.768,50	120.171,93	172.560,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	618.167,19
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS	1.670.158,09	2.135.904,20	2.021.933,58	2.588.582,93	1.865.639,74	1.858.424,77	2.123.513,42	1.939.257,37	2.218.821,58	2.235.730,45	2.229.445,92	2.299.442,81	25.166.764,86
INDEENGAÇÃO P/ OMISSÃO e INCENT. DEMIS. VOLUNT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDEENGAÇÃO DEC. JUDICIAIS e EXERCIC. ANTERIORES	0,00	397.129,30	323.074,89	68.807,04	121.318,10	5.475,58	681,88	64.643,66	70.548,16	69.306,75	10.663,19	56.832,96	*188.481,51
INATIVOS E PENSIONISTAS C/ RECURSOS VINCULADOS	1.670.158,09	1.738.674,90	1.698.858,69	2.519.775,89	1.744.321,64	1.852.949,19	2.122.931,54	1.874.613,71	2.148.273,42	2.166.423,70	2.216.782,73	2.242.619,85	23.998.273,35
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL	11.848.872,59	10.395.282,52	10.230.074,14	18.262.621,13	9.248.983,55	12.149.635,17	11.890.302,71	11.330.337,91	11.506.349,76	13.254.460,34	10.971.376,85	12.347.932,07	143.436.228,76
IMPRIMIR NA FONTE "AGENCY FB 8.5"													
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - R.C.L.													271.620.886,06
DESPESA TOTAL COM PESSOAL													143.436.228,76
LIMITE MÁXIMO													46.675.278,47
LIMITE PRUDENCIAL													139.341.514,55
LIMITE DE ALERTA													132.007.750,63

NOTA EXPLICATIVA: Informamos que a administração municipal tomara medidas para reconduzir o percentual de gastos com pessoal aos 51,30% (limite prudencial) dentro do prazo estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e tem como meta manter os gastos em 51%. Para isso pretende reduzir gastos com horas extras, atualizar o cadastro de pessoal de todas suas secretarias, e modificar a estrutura do quadro de pessoal, conforme Projeto de Lei 103/17, já em tramite na Câmara Municipal de Assis. Ainda adotaremos as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, conforme previsto no Art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 1383/17 – DAA

Assis, 26 de outubro de 2017.

Ao Senhor  
**AGNON RIBEIRO DE LIMA**  
Diretor Técnico de Divisão  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Unidade Regional de Marília-UR-04  
Marília / SP

**Assunto:** Alerta sobre Relatório Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Assis - Ofício nº 1355/17 – DAA.

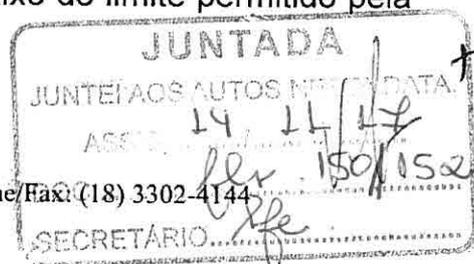
Prezado Senhor Diretor,

Este Poder Legislativo, por meio do seu Presidente e Vice-Presidente, no bojo do Ofício nº 1355/17 – DAA, encaminhado a esta unidade regional, relatou o descumprimento do limite de gasto com pessoal pelo Poder Executivo, previsto no art. 21 c/c art. 20, II, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Relatório de Gestão Fiscal – Despesa Total com Pessoal do 2º Quadrimestre, publicado no Diário Oficial da cidade de Assis, acusando um percentual de aplicação de 54,86%.

Relatamos ainda, no teor do expediente, que o Poder Executivo foi advertido sobre a atual situação do índice de despesa com pessoal.

No caso em apreço, o Poder Executivo em resposta a nossa notificação, encaminhou o Ofício SMF nº 170/2017 (**Doc. 01**), prestando esclarecimentos sobre a desobediência ao percentual em contenda.

Em sua réplica, o Poder Executivo alegou que a Receita Corrente Líquida foi publicada incorretamente, conforme detalhes do informe, motivo pelo o índice correto da despesa total com pessoal corresponde atualmente a 52,81% e não 54,86% como publicado estando, portanto, abaixo do limite permitido pela lei de regência.





# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

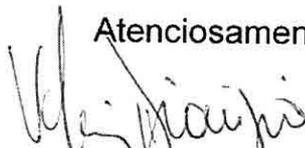


No entanto, em pesquisa junto ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, o índice de despesa total com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida continua no percentual de 54,86, conforme relatório em anexo (**Doc. 02**).

Assim, em razão desta ocorrência e, no intuito de manter este Tribunal de Contas atualizado, é que esta Presidência e Vice-Presidência remete a este conceituado órgão a nova realidade fática das contas públicas do Poder Executivo, mais precisamente, sobre o atual índice do gasto total com pessoal que se encontra aquém do limite máximo permitido.

Na oportunidade, deixamos expressa nossa manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.

  
Valmir Dionizio  
Presidente

  
João da Silva Filho  
Vice-Presidente

HJ/hj



RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Despesa com Pessoal	Despesa Executada com Pessoal	
	DESPESAS LIQUIDADAS (a)	DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
Despesa com Pessoal (Últimos 12 Meses)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo	149.006.950,59	
Pessoal Inativo e Pensionistas	143.403.139,43	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	1.879.867,12	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.723.944,04	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	149.006.950,59	

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	271.620.886,06	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (V) (§13º, art. 166 da CF)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	271.620.886,06	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + IIb)	149.006.950,59	54,86
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	146.675.278,47	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	139.341.514,55	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	132.007.750,62	48,60

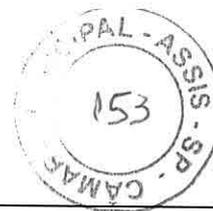
RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Notas Explicativas	Valores
Notas Explicativas	31/03/2017
Notas Explicativas	



# DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Prefeitura Municipal de Assis-SP  
Diário criado pela Lei Municipal nº 6293/2017  
www.assis.sp.gov.br



Assis, 26 de Outubro de 2017

Ano XVI - Edição Nº 2421

Página 4

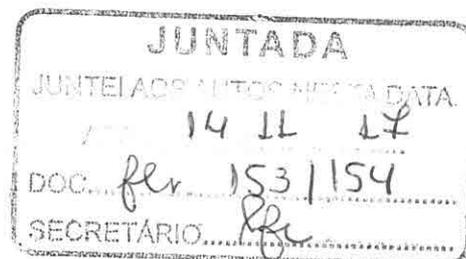
## Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

### Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)

#### DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - REF Set/2016 - Ago/2017

	set/16	out/16	nov/16	dez/16	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	Total
COEFICIENTE DA RECEITA	19.046.688,25	22.044.562,03	23.303.381,54	32.144.674,29	30.570.062,50	22.776.016,54	3.652.836,24	28.723.703,64	26.174.580,52	23.666.567,33	25.534.656,40	26.343.026,37	32.694.001,21
RECEITAS CORRENTES	2.450.429,28	2.820.594,06	3.435.252,12	3.403.052,37	4.830.437,09	2.188.960,37	4.280.355,63	2.248.925,78	4.172.389,10	2.803.688,94	2.903.303,45	3.503.960,58	39.044.290,34
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	572.445,53	584.747,12	582.073,95	1.784.204,14	32.912,71	558.956,16	620.459,40	607.294,35	63.222,14	620.880,03	2.100.479,15	1.756.942,99	11.331.628,50
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	1174,40	1.372.266,91	889.664,55	1.750.919,00	1.663.831,15	1.542.749,74	142.587,02	789.753,58	861.270,41	1.897.143,01	2.100.479,15	1.756.942,99	11.331.628,50
REMINERAÇÃO INVESTIMENTOS PPPS	8994,77	929.802,75	1.942.452,16	1.486.488,00	920.176,95	1.824.583,33	1.526.294,75	1.247.332,13	1.820.535,19	1.559.084,70	1.288.305,95	1.937.011,81	21.572.870,46
RECEITAS PRÓPRIAS DO FUNDEB	2.946.334,25	2.886.891,78	3.444.790,66	4.391.611,15	2.973.940,31	3.926.289,23	3.689.381,17	2.894.380,09	3.249.944,34	4.801.067,62	5.092.119,40	4.722.859,79	19.487.254,63
RECEITAS PRÓPRIAS DO PPPS	1.588.480,08	2.740.380,34	2.266.252,16	4.439.483,64	2.853.884,05	2.383.539,44	2.546.724,16	1.864.626,48	2.433.873,33	2.170.994,73	1.005.887,05	2.146.456,05	41.090.251,15
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	572.445,53	584.747,12	582.073,95	1.784.204,14	32.912,71	558.956,16	620.459,40	607.294,35	63.222,14	620.880,03	620.880,03	620.880,03	7.357.373,00
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.663.831,15	1.542.749,74	142.587,02	789.753,58	861.270,41	1.897.143,01	2.100.479,15	1.756.942,99	11.331.628,50
REMINERAÇÃO INVESTIMENTOS PPPS	1.016.034,55	2.155.633,77	1.634.078,21	2.725.279,50	2.820.571,84	1.824.583,33	1.526.294,75	1.247.332,13	1.820.535,19	1.559.084,70	1.288.305,95	1.937.011,81	21.572.870,46
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	17.458.201,72	19.309.181,69	21.621.308,38	27.360.470,15	27.747.150,45	20.392.477,05	2.910.812,08	26.853.082,56	23.740.763,19	24.455.602,56	23.628.769,35	24.196.863,47	73.620.886,06

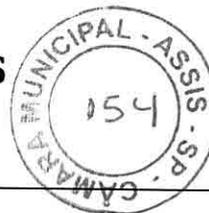
### Relatório de Gestão Fiscal (RGF)





# DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Prefeitura Municipal de Assis-SP  
Diário criado pela Lei Municipal nº 6293/2017  
www.assis.sp.gov.br



Assis, 26 de Outubro de 2017

Ano XVI - Edição Nº 2421

Página 5

## DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - REF Set/2016 - Ago/2017

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	set/16	out/16	nov/16	dez/16	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	Total	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL E ENCARGOS	13.519.030,68	12.531.086,72	12.252.007,72	20.859.204,05	11.841.623,29	14.008.059,94	14.083.865,13	13.269.595,00	13.725.111,34	15.480.193,73	13.200.822,77	14.647.374,88	168.622.983,62	
PESSOAL ATIVO	10.943.820,47	9.809.075,47	10.087.362,51	17.251.154,98	8.554.632,80	8.083.201,40	10.954.583,24	11.593.911,59	10.382.618,04	12.929.204,44	10.204.453,67	11.468.363,68	134.877.417,09	
PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS	1.670.158,09	1.738.674,90	1.698.856,09	2.519.775,89	1.244.321,04	1.852.949,19	2.122.831,54	1.874.193,77	2.148.273,47	2.166.423,70	2.218.782,73	2.242.609,85	23.998.273,35	
OUTRAS DESPESAS PESSOAL - CONTRAT.	730.835,92	753.627,90	359.633,59	907.312,68	85.663,85	1.141.010,35	936.408,35	225.000,00	1.244.208,08	364.062,65	770.586,37	936.401,35	9.133.625,99	
OUTRAS DESPESAS PESSOAL - PASEP	174.136,25	146.768,50	120.171,93	172.560,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	633.627,19	
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS	1.670.158,09	2.135.804,20	2.021.303,58	2.588.582,03	1.865.633,74	1.858.424,77	2.123.513,47	1.939.257,37	2.218.821,58	2.235.200,45	2.229.445,02	2.239.442,81	25.186.754,66	
INDENIZAÇÃO P/BENEFICÍO e INCENT.DEM.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DECORRENTES DE C. JUDICIAL E EXERCÍCIO	0,00	397.129,30	321.074,89	68.807,04	121.388,10	5.475,58	68,88	64.643,66	20.548,16	69.306,75	10.563,19	56.832,96	1.189.491,94	
INATIVOS E PENSIONISTAS C/PREVIDIDOS	1.670.158,09	1.738.674,90	1.698.856,09	2.519.775,89	1.244.321,04	1.852.949,19	2.122.831,54	1.874.193,77	2.148.273,47	2.166.423,70	2.218.782,73	2.242.609,85	23.998.273,35	
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL	11.848.872,59	10.395.282,52	10.230.074,14	18.262.621,13	9.248.983,55	12.149.635,13	11.890.002,77	11.330.337,93	11.506.249,77	13.254.460,34	10.981.376,85	12.247.932,07	143.436.228,76	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - R.C.L.													271.620.886,06	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL													52,81%	143.436.228,76
LIMITE MÁXIMO													54,00%	146.675.278,47
LIMITE PRUDENCIAL													58,00%	139.384.584,65
LIMITE DE ALERTA													48,50%	117.077.750,63

**NOTA EXPLICATIVA:** Informamos que a administração municipal tomara medidas para reconhecer o percentual de gasto com pessoal aos 53,30% (limite prudencial) dentro do prazo estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e tem como meta manter os gastos em 5%. Para isso pretende reduzir gastos com horas extras, atualizar e contratar de pessoal de todas suas secretarias e modificar a estrutura do quadro de pessoal, conforme Projeto de Lei 10.327, já em tramite na Câmara Municipal de Assis. Ainda anteriormente os procedimentos previstos nos 85, 39 e 47 do art 163 da Constituição Federal, conforme previsto no Art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTINA SOARES - Sistema e-TCESP - Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-01706-3KCCQ-4SFO-34RG



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



Ofício nº 24/2017-SMGA

Assis, 13 de novembro de 2017.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**VALMIR DIONIZIO**  
Presidente da Câmara Municipal de Assis/SP

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1434/17 - DAA.

Excelentíssimo Senhor,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Assis em atenção ao contido no Ofício supra mencionado, tenho a informar que incorre em equívoco o subscritor da denuncia formalizada, não devendo ser recebida nesta Casa de Leis pelos motivos abaixo elencados.

Até o exercício de 2016, a Apuração da Receita Corrente Líquida RCL, considerava a "Remuneração dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência".

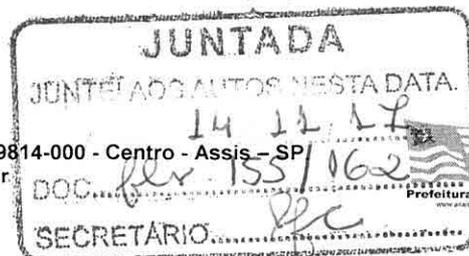
A partir de 1º de janeiro do corrente exercício, por determinação da Secretaria do Tesouro Nacional e em atendimento ao comunicado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referida receita deixou de ser computada na formação da Receita Corrente Líquida.

O sistema de processamento de dados desta Prefeitura tem possibilidade de emitir o Relatório considerando a remuneração dos investimentos do RPPS retroagindo para os meses de setembro a dezembro de 2016, ou, apenas a partir de janeiro de 2017.

Ocorre que, ao emitir o Demonstrativo para publicação da Receita Corrente Líquida foi marcada a opção "Conforme Relatório AUDESP", que excluía os valores da Remuneração dos Investimentos do RPPS relativamente aos meses de setembro a dezembro de 2016, enquanto que a opção correta seria "Dedução do FUNDEB conforme layout AUDESP", que não retroage ao exercício de 2016 a determinação vigente a partir de 1º de janeiro do corrente exercício.

Diante disso, no Demonstrativo da Despesa Líquida de Pessoal foi publicado incorretamente a Receita Corrente Líquida com o valor de R\$ 266.433.624,20. Entretanto, o valor correto é R\$ 271.620.886,06, de acordo com os esclarecimentos acima e planilhas anexas.

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP  
www.assis.sp.gov.br



PROT. 002623 FORM. N. 05513/13/NOV/2017 14:23



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



Em relação à publicação incorreta do valor de R\$ 149.006.950,59 no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, esclareço que como o Demonstrativo do Sistema de processamento aparecia com o valor da Despesa Líquida de R\$ 139.873.324,60, sendo que neste valor não constavam os gastos relativos à Amortização do Déficit Atuarial, que não estava sendo codificado como despesa de pessoal e sim como outras despesas correntes.

Tendo em vista que o prazo de publicação determinado pelo AUDESP estava expirando, e o serviço de Contabilidade estar encerrando a proposta orçamentária para o exercício de 2018, precipitadamente foi elaborada a planilha, inclusive fora dos padrões de publicação e que constou o valor de R\$ 149.006.950,59.

Posteriormente, foi feita uma análise mais acurada e constatado que não havia sido incluído o valor relativo à amortização do déficit atuarial correspondente ao período de setembro a dezembro/2016 no valor de R\$ 4.390.678,93 (no exercício corrente está classificado adequadamente).

Diante disso, temos a informar que o valor da Receita Corrente Líquida a ser considerado é R\$ 271.620.886,06 e o Total Líquido da Despesa de Pessoal e Encargos R\$ 143.436.228,76, que corresponde ao percentual de 52,81% sobre a RCL, conforme Demonstrativo da Receita Corrente Líquida e da Despesa de Pessoal que seguem em anexo.

Por fim, esclarecemos que o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017 foi devidamente corrigido e republicado na edição nº 2.421, do Diário Oficial do Município – D.O.M., do dia 26/10/2017.

A pretensa denúncia, no entanto, foi protocolada no dia 06/11/2017, e, lamentavelmente, o seu subscritor não observou a republicação do Relatório, nem tampouco os esclarecimentos prestados pela Administração na edição nº 2.421, do D.O.M., supra mencionado.

Assim, verifica-se que o Município não violou nenhuma norma e encontra-se dentro dos limites de gastos com pessoal, preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo, portanto, nenhum ato de improbidade administrativa nem da parte do Senhor Prefeito, nem por parte dos Senhores Vereadores.

Na oportunidade, renovo votos de estima e distinta consideração, colocando esta Secretaria sempre à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

  
**LUCIANO SOARES BERGONSO**  
Secretário Municipal de Governo e Administração

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSISDEMÔNIA - ATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - R.C.L. E DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL SET/2016 A AGO/2017**

**DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	set/16	out/16	nov/16	dez/16	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	Total
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	19.046.681,25	22.044.542,03	23.903.363,54	32.144.671,29	30.670.062,50	22.775.016,54	31.652.866,24	78.723.709,14	26.174.580,52	28.666.567,99	25.534.956,40	26.343.326,37	312.681.011,21
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	2.450.429,26	2.870.594,06	3.435.252,12	3.403.052,37	4.830.437,09	2.188.960,92	4.280.365,66	2.248.925,78	4.172.389,10	2.803.619,94	2.903.303,46	3.503.960,58	38.041.290,34
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	572.445,53	584.747,12	582.173,95	1.714.204,14	32.912,21	558.966,16	620.459,40	617.294,35	613.222,14	620.880,03	617.581,20	682.746,77	7.767.623,00
REMUNERAÇÃO INVESTIMENTOS RPPS	1.174.411,39	1.372.266,91	889.664,55	1.750.919,01	1.663.851,15	1.542.749,74	1.142.587,02	799.763,58	816.127,04	1.897.143,01	2.100.474,16	1.756.942,99	11.719.628,69
DEDUÇÕES PARA O FUNDEB	899.477,33	929.877,75	1.942.952,16	1.486.486,00	921.176,95	1.824.583,33	1.926.294,75	1.247.332,13	1.820.595,16	2.293.044,58	2.284.046,04	2.333.162,03	21.572.873,46
RECEITAS PRÓPRIAS DO RPPS	2.646.334,25	2.886.391,78	3.444.790,66	4.951.611,15	2.617.940,31	3.926.289,23	3.689.311,17	2.664.390,06	3.249.944,34	4.811.067,62	5.002.101,40	4.722.851,79	19.487.251,69
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	1.588.480,08	2.740.380,34	2.266.252,16	4.439.483,64	2.853.884,05	2.383.559,49	2.546.724,16	1.894.626,48	2.433.817,33	2.170.964,73	1.905.887,05	2.146.456,65	41.060.125,15
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	572.445,53	584.747,12	582.173,95	1.714.204,14	32.912,21	558.966,16	620.459,40	617.294,35	613.222,14	620.880,03	617.581,20	682.746,77	7.767.623,00
REMUNERAÇÃO INVESTIMENTOS RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	1.663.851,15	1.542.749,74	1.142.587,02	799.763,58	816.127,04	1.897.143,01	2.100.474,16	1.756.942,99	11.719.628,69
DEDUÇÕES DO FUNDEB	1.016.034,55	2.155.633,22	1.684.078,21	2.725.279,50	2.820.971,84	1.824.583,33	1.926.294,76	1.247.332,13	1.820.595,19	1.550.084,70	1.288.305,85	1.513.710,18	21.572.873,46
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	17.458.201,17	19.304.161,69	21.637.093,38	27.705.187,65	27.816.178,45	20.392.477,05	29.106.112,08	26.859.082,66	23.740.763,19	21.495.602,66	23.628.769,35	24.196.889,42	271.620.886,06

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	set/16	out/16	nov/16	dez/16	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	Total
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS</b>	13.519.030,68	12.531.086,72	12.252.007,72	20.851.204,06	11.114.623,29	14.008.059,94	14.013.816,13	13.269.595,30	13.725.171,34	15.490.190,79	13.200.822,77	14.647.374,88	168.622.983,62
PESSOAL ATIVO	10.943.820,42	9.892.025,42	10.082.363,51	17.251.154,98	8.554.637,80	11.013.709,40	10.954.583,24	11.169.981,59	10.362.618,94	12.979.704,44	10.204.453,67	11.468.363,68	134.877.417,09
PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS	1.670.158,09	1.738.674,90	1.698.858,69	2.519.775,89	1.744.321,64	1.852.949,19	2.122.831,54	1.874.613,71	2.148.273,42	2.166.423,70	2.218.782,73	2.242.609,85	23.998.273,35
OUTRAS DESPESAS PESSOAL - CONTRAT. TERCEIRIZAÇ	730.885,92	753.617,90	350.613,59	907.712,88	816.663,85	1.141.401,35	936.401,35	225.000,00	1.214.278,98	344.062,65	777.586,37	936.401,35	9.133.625,99
OUTRAS DESPESAS PESSOAL - PASEP	174.166,25	146.768,50	120.171,93	172.560,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	618.667,19
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS	1.670.158,09	2.135.804,20	2.021.933,58	2.588.582,93	1.865.639,74	1.858.424,77	2.123.513,42	1.939.257,37	2.218.821,58	2.235.730,45	2.229.445,82	2.299.442,81	25.166.764,86
INDENIZAÇÃO P/ OMISSÃO e INCERT. DEMIS. VOLUNT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DECORRENTES DEC. JUDICIAIS e EXERCIC. ANTERIORES	0,00	397.129,30	323.074,89	68.807,04	121.318,10	5.475,58	681,88	64.643,66	70.548,16	69.306,75	10.663,19	56.832,96	1.188.481,51
INATIVOS e PENSIONISTAS C/ RECURSOS VINCULADOS	1.670.158,09	1.738.674,90	1.698.858,69	2.519.775,89	1.744.321,64	1.852.949,19	2.122.831,54	1.874.613,71	2.148.273,42	2.166.423,70	2.218.782,73	2.242.609,85	23.998.273,35
<b>TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL</b>	11.848.872,59	10.395.282,52	10.230.074,14	18.262.621,13	9.248.383,55	12.149.635,17	11.890.302,71	11.330.337,93	11.506.349,76	13.254.460,34	10.971.376,85	12.347.932,07	143.436.228,76
<b>IMPRIMIR NA FONTE "AGENCY FB 8.5"</b>	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - R.C.L.												
	DESPESA TOTAL COM PESSOAL												
	LIMITE MÁXIMO												
	LIMITE PRUDENCIAL												
	LIMITE DE ALERTA												
	52,81%												
	54,00%												
	51,30%												
	48,60%												





# DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Prefeitura Municipal de Assis-SP  
Diário criado pela Lei Municipal nº 6293/2017  
www.assis.sp.gov.br



Relatório Gestão Fiscal 2º Quadrimestre/2017- Republicado

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

(Artigos 54 e 55 da LC 101/00)

MUNICÍPIO DE ASSIS  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
2º QUADRIMESTRE DE 2017

Valores expressos em R\$

### I - COMPARATIVOS:

	EXERCÍCIO ANTERIOR	2º QUADRIMESTRE	
Receita Corrente Líquida	259.562.402,36	271.620.886,06	
Despesas Totais com Pessoal		5.159.166,70	1,90
Limite Prudencial 95% (par. ún. art. 22)		15.482.390,50	5,70
Limite Legal (art. 20)		16.297.253,16	6,00
Excesso a Regularizar			

### II - INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS OU A ADOTAR (caso ultrapasse os limites acima):

--

### III - DEMONSTRATIVOS:

Disponibilidades financ. em 31/12	R\$
Caixa	0,00
Bancos - C/Movimento	
Bancos - C/Vinculadas	0,00
Aplicações Financeiras	0,00
<b>Subtotal</b>	
<b>(-) Deduções:</b>	
Valores comprometidos a pagar até 31/12	0,00
<b>Total das Disponibilidades:</b>	

Inscrição de Restos a Pagar:	R\$
Processados	0,00
Não Processados	
<b>Total da Inscrição:</b>	<b>0,00</b>

Assis, 31 de agosto de 2017

*Valmir Dionísio*  
VALMIR DIONÍSIO  
Presidente da Câmara - Exercício 2017

*Wilson Donizete de Oliveira*  
Wilson Donizete de Oliveira  
Contabilista CRC nº 196970/O-7

*Helene Juli Carreiro*  
Helene Juli Carreiro



# DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Prefeitura Municipal de Assis-SP  
Diário criado pela Lei Municipal nº 6293/2017  
www.assis.sp.gov.br



Assis, 26 de Outubro de 2017

Ano XVI - Edição Nº 2421

Página 7

## Relatório Gestão Fiscal 2º Quadrimestre/2017- Republicado

MUNICÍPIO: ASSIS													
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO													
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2º QUADRIMESTRE 2017													
	set	out.	nov	dez	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	TOTAIS
<b>DESPESAS COM PESSOAL</b>	211.245,43	193.373,16	196.093,31	298.293,24	210.656,50	256.064,13	218.693,46	227.923,07	288.258,01	240.952,11	319.909,93	265.680,72	2.916.143,06
Vencidos e Vantagens Fixas - Pessoal ativo													
Contratação Temporária	3.572,81	3.572,81	3.572,81	3.572,81	3.572,81	3.572,81	3.572,81	3.572,81	3.572,81	3.572,81	3.572,81	3.572,81	42.873,72
Terceirização de Mão-de-Obra (art. 18, par. 1º da LRF)	78.314,38	78.314,38	78.314,38	78.314,38	78.314,38	78.314,38	78.314,38	78.314,38	78.965,44	78.314,38	78.314,38	78.314,38	838.428,62
Remuneração de Agentes Políticos	43.278,03	42.278,50	42.498,77	42.755,37	79.027,79	90.055,16	84.944,83	86.277,35	87.139,20	95.454,13	88.089,29	94.977,88	1.281.725,30
Encargos Sociais													
Inativa e Pensionistas													
Outras Despesas e Obrigações													
Despesas de Exercícios Anteriores													
Indenizações e Rescisões Trabalhistas													
<b>SUBTOTAL (I)</b>	136.400,85	317.538,66	320.489,27	807.955,60	371.571,48	428.006,46	395.525,47	395.037,61	435.938,46	427.293,43	469.806,41	442.545,79	5.159.186,70
<b>DEDUÇÕES</b>													
Indenização por demissões													
Incentivo à dedução voluntária													
Contribuição Sindicatos RPPS													
Contribuição Patronal RPPS													
<b>SUBTOTAL (II)</b>													
<b>TOTAL LÍQUIDO (I - II)</b>													

FONTE: BALANÇETE CONSOLIDADO

NOTA: Esse demonstrativo está elaborado somente com dados do Órgão Legislativo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTINA SOARES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e Informe o código do documento: 1-0110-2X7Z-4VQ0-5URR





# DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Prefeitura Municipal de Assis-SP  
Diário criado pela Lei Municipal nº 6293/2017  
www.assis.sp.gov.br



Assis, 26 de Outubro de 2017

Ano XVI - Edição Nº 2421

Página 5

### DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - REF. Set/2016 - Ago/2017

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	set/16	out/16	nov/16	dez/16	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	Total
DESPESA BRUTA COM PESSOAL E ENCARG.	18.519.053,56	12.559.066,72	12.252.302,72	20.552.204,66	11.944.628,25	14.008.059,94	14.013.846,33	12.269.595,80	13.725.171,24	15.430.130,29	13.290.822,79	14.694.756,36	168.522.532,52
PESSOAL ATIVO	10.942.820,42	9.292.024,42	10.132.383,9	17.251.54,96	8.554.622,80	11.012.703,40	10.554.552,24	9.159,98,59	10.352.188,96	12.573.704,44	11.204.453,65	11.458.367,59	154.877.420,8
PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS	1.670.591,05	1.738.074,90	1.558.858,69	2.519.775,89	1.744.321,64	1.652.949,10	2.122.838,54	1.374.363,70	2.144.222,42	2.168.425,70	2.288.282,73	2.242.689,85	23.632.272,35
OUTRAS DESPESAS PESSOAL - CONTRAT.	730.385,31	753.187,90	359.114,53	30.172,63	85.662,85	141.410,53	328.410,25	225.000,00	1.34.278,36	34.182,65	777.536,37	353.111,35	9133.625,59
OUTRAS DESPESAS PESSOAL - PASSAP.	174.186,25	140.763,50	120.17,53	172.560,9	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	813.620,19
OUTRAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS	1.670.591,05	2.135.804,21	2.128.333,58	2.538.582,93	1.865.030,76	1.658.426,77	2.123.534,2	1.333.253,37	2.283.821,59	2.235.730,45	2.273.445,87	2.230.442,81	25.162.294,86
REEMBOLSO P/ DESPESAS INCLUSIVE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DE COMPONENTES DEO JUDICIAIS E EXECUCIO	0,00	5.370,29	323.074,50	63.697,04	13.316,10	5.475,59	63,86	64.673,56	70.548,19	68.306,75	10.662,19	56.832,36	116.648,5
INATIVIDADE E PENSIONISTAS C/ RECURSOS	1.670.591,05	1.738.074,90	1.558.858,69	2.519.775,89	1.744.321,64	1.652.949,10	2.122.838,54	1.374.363,70	2.144.222,42	2.168.425,70	2.288.282,73	2.242.689,85	23.632.272,35
TOTAL DA DESPESA LIQUIDA DE PESSOAL	11.849.872,56	10.245.582,52	10.230.074,14	18.252.631,3	9.244.882,55	12.149.553,17	11.880.302,2	9.333.337,93	11.506.915,76	13.254.460,34	10.373.375,85	12.347.932,07	143.436.228,76
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - R.C.L.													23.620.236,06
DESPESA TOTAL COM PESSOAL													52,89%
LIMITE MÁXIMO													54,03%
LIMITE POR FUNÇÃO													5,30%
LIMITE DE ALERTA													43,69%

**NOTA EXPLICATIVA:** Informamos que a administração municipal tomara medidas para reduzir o percentual de gastos com pessoal seu 51,30% (limite prudencial) dentro do prazo estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e tem como meta manter os gastos em 50%. Para isso pretende realizar gastos com licitação, melhorar o cadastro de pessoal de todos seus secretarias e melhorar a estrutura do quadro de pessoal conforme Projeto de Lei nº 105/17 já em trâmite na Câmara Municipal de Assis. Ainda adotaremos as providências previstas nos §§ 8º e 9º do art. 105 da Constituição Federal, conforme previsto no Art. 23 do Lei de Responsabilidade Fiscal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTINA SOARES - Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e Informe o código do documento: 1-0110-2X1Z-4VQ0-5URR



# DIÁRIO OFICIAL DE ASSIS

Prefeitura Municipal de Assis-SP  
Diário criado pela Lei Municipal nº 6293/2017  
www.assis.sp.gov.br



Assis, 26 de Outubro de 2017

Ano XVI - Edição Nº 2421

Página 9

## Relatório Gestão Fiscal 2º Quadrimestre/2017- Republicado



### *Prefeitura Municipal de Assis*

*Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"*

Gabinete do Prefeito

Temos a informar que o Relatório de Gestão fiscal do 2º Quadrimestre emitido pelo sistema de processamento de dados utilizado pela Prefeitura estava apresentando várias inconsistências de valores.

Devido ao tempo exíguo para a publicação do referido relatório e do Demonstrativo da Despesa Líquida com Pessoal, optamos pela publicação para dar cumprimento ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a publicação efetuamos exaustivas conferências através dos relatórios contábeis deste ente Público e constatamos que os valores corretos são os que constam da planilha anexa, onde podemos observar que o percentual de gastos com pessoal corresponde a 52,81 %.

Informamos ainda que as medidas a serem tomadas para que o índice fique dentro do esperado (51,00) abaixo do limite prudencial de 51,30 % serão tomadas por esta administração dentro do prazo estipulado pelo tribunal nos dois quadrimestres seguintes, como redução de horas extras, recadastramento de pessoal de todas suas secretarias, modificação da estrutura do quadro de pessoal desta PM conforme Projeto de Lei 103/17 já em trâmite nessa Casa de Leis bem como adotaremos as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, conforme previsto no Art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante frisar que os percentuais apontados estão de acordo com o novo entendimento do Tribunal de Contas que a partir de janeiro de 2017 passou a subtrair da receita os valores das aplicações financeiras do Instituto de Previdência que até o momento perfaz o valor de R\$ 11.719.628,69.

Dessa maneira, apenas para ilustração calculando-se os percentuais com a devida receita das aplicações o índice ficaria dentro da meta estabelecida pela administração nos exatos 51,00 %.

Avenida Rui Barbosa, nº 926, CEP 19814-900 - Assis - SP - Fone/Fax: (16) 3302-3300  
gabinete@assis.sp.gov.br



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



## Processo nº 005/2017

**Objetivo:** denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar para a ASSISPREV

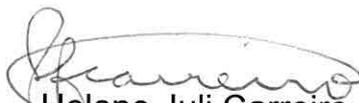
**Denunciante:** Valdevan Eloy de Gois

**Denunciado:** Prefeito Municipal e Vereadores

## CONCLUSÃO

Nesta data, diante da juntada do Ofício nº 24/2017-SMGA, em resposta ao Ofício nº 1434/17-DAA de fls. 155/162, faço os autos conclusos ao Presidente da Câmara Municipal de Assis para deliberações.

Assis, 14 de novembro de 2017.

  
Helene Juli Carreiro

**Chefe do Departamento de Assuntos Administrativos**





# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



## Processo nº 005/2017

**Objetivo:** denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar para a ASSISPREV

**Denunciante:** Valdevan Eloy de Gois

**Denunciado:** Prefeito Municipal e Vereadores

## DESPACHO

Vistos, etc...

Ciência da juntada do Ofício nº 24/2017-SMGA, em resposta ao Ofício nº 1434/17-DAA de fls. 155/162.

Determino ao Departamento de Assuntos Administrativos as providências finais quanto a formalização das pendências e, após, com as cautelas de estilo, subam os autos para decisão final.

Assis, 14 de novembro de 2017.

**VALMIR DIONIZIO**

Presidente da Câmara Municipal de Assis



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



## Processo nº 005/2017

**Objetivo:** denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar para a ASSISPREV

**Denunciante:** Valdevan Eloy de Gois

**Denunciado:** Prefeito Municipal e Vereadores

## DECISÃO FINAL

Vistos, etc...

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Senhor Valdevan Eloy de Gois, em face do Prefeito José Aparecido Fernandes e dos Vereadores Alexandre Cobra Cyrino Nicolliello Vêncio, André Gonçalves, Carlos Alberto Binato, Claudécir Rodrigues Martins, Célio Diniz, Eduardo de Camargo Neto, Elizete Mello da Silva, Francisco de Assis da Silva, Luis Remo Contin, Nilson Antônio da Silva, Reinaldo Anacleto, Roque Vinicius Isídio Teodoro Dias e Vinicius Guilherme Símilli.

O denunciante alega que os vereadores acima, descumpriram os incisos I e III do art. 7º, do Decreto Lei 201/67, combinado com o § 4º do art. 37, da Carta Constitucional e artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade nº 8. 429/92.

Por outro lado, que o senhor Prefeito Municipal infringiu os incisos VII, VIII e X do art. 4º, do Decreto Lei 201/67, combinado com o § 4º do art. 37, da Carta Constitucional e artigos 10, inciso X e XII e 11 da Lei de Improbidade nº 8. 429/92.



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



Nos termos dos pedidos solicitou, dentre outros, que a presente Denúncia fosse recebida, feita sua leitura integral nos termos do inciso III, do art. 5º, do Decreto Lei 201/67, colocada em votação, nos termos do inciso II, do art. 5º, do mesmo diploma legal e, logo em sequência, instaurada Comissão Processante com o afastamento preventivo dos denunciados dos mandatos e funções.

As violações afirmadas transitam em torno da aprovação do Projeto de Lei nº 97/17 e nº 122/17, do Poder Legislativo, *que solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) para os fins que especifica e, conforme exposição de motivos, a fim de reforçar as dotações relativas à folha de pagamento dos servidores do ASSISPREV, uma vez que diante da aprovação da Lei nº 6.370 de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a reestruturação organizacional da administração direta e indireta do Município de Assis, o Instituto passou a ter quadro de servidores próprio.*

Todo o fundamento da denúncia debruça-se sobre o fato do Vereador João da Silva Filho, ter alertado o plenário legislativo sobre o descumprimento do limite de gasto com pessoal pelo Poder Executivo, previsto no art. 21 c/c art. 20, II, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o Relatório de Gestão Fiscal – Despesa Total com Pessoal do 2º Quadrimestre, que acusava um percentual de aplicação de 54,86% (fls. 125), o que seria um impedimento e, ainda, com a aprovação do projeto o índice passaria a um patamar ainda superior.

Assim, em razão de todos os vereadores acima elencados terem votado favoravelmente ao projeto e, o Prefeito em



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



virtude de ser o autor e ter encaminhado o referido projeto, mesmo diante da extrapolação do limite máximo do gasto com pessoal pelo Poder Executivo, foi que o denunciante colocou-os no polo passivo da Denúncia.

A Assessoria Jurídica desta Casa foi consultada (fls. 70/90).

O Poder Executivo foi cientificado (fls. 135/139).

É o relatório. Decido.

Retornando ao início do desenrolar da informação sobre o excesso do limite previsto na Lei de Responsabilidade, tão logo os vereadores souberam da informação, a Mesa Diretora da Câmara, por meio dos Vereadores, Valmir Dionizio, João da Silva Filho, Carlos Alberto Binato e Vinícius Guilherme Similli, encaminharam ao Prefeito Municipal um ofício solicitando informações sobre os fatos (fls. 135/139).

Em resposta, no dia 26/10/2017, por meio do ofício SMF 170/2017, assinado pelo Secretário Municipal da Fazenda Percy Cidin Amendola Speridião, o mesmo explicou todo o ocorrido e ao final informou que “diante disso, temos a informar que o valor da Receita Corrente Líquida a ser considerado é R\$ 271.620.886,06 e o Total Líquido da Despesa de Pessoal e Encargos R\$ 143.436.228,76, que corresponde ao percentual de 52,81% sobre a RCL” (fls. 140/149).

Ainda neste sentido, o senhor Prefeito Municipal também no dia 26/10/2017, respondeu ao requerimento do Vereador João da Silva Filho, informando que devido a equívocos, conseguiram apurar o valor correto do índice e, que de acordo com o novo



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



entendimento do Tribunal de Contas a partir de 2017, passou a subtrair da receita os valores das aplicações financeiras do Instituto de Previdência que até o momento se perfaz o montante de R\$ 11.719.628,69, chegando assim ao percentual de 51% da folha, abaixo dos 51,30% do limite prudencial e que estaria adotando medidas para diminuir ainda mais o limite nos termos da lei regente (fls. 129/130).

Nesta mesma trilha, com supedâneo no poder fiscalizatório deste Parlamento, O Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal comunicaram ao Tribunal de Contas sobre a situação do índice estar acima do permitido em lei e, logo após a comunicação do Prefeito Municipal sobre os equívocos na elaboração do percentual, renovou o informe sobre o novo índice estabelecido, após análise mais acurada do Poder Executivo (fls. 131/134 e fls. 150/152).

Após estas considerações, verificou-se com todas as informações trazidas pelo Poder Executivo, que os fundamentos da Denúncia apresentada se tornaram inócuos.

Ressaltamos, a corroborar o parágrafo acima, que a Denúncia foi protocolizada no dia 06/11/17, data esta posterior a republicação do Relatório de Gestão Fiscal – Despesa Total com Pessoal do 2º Quadrimestre, no Diário Oficial Municipal nº 2421, de 26/10/17, publicação esta não observada pelo denunciante.

Assim além do impedimento em razão do retorno do índice ao patamar legal, a presente Denúncia encontra óbice na prerrogativa constitucional que assiste ao Parlamentar Municipal, nos termos do art. 29, VIII, da Carta Magna de 1988, de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



circunscrição do município.

Ainda, o projeto de lei em testilha, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, onde Poder Executivo nos moldes da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, solicita autorização para transposição de verba de remanejamento de ficha orçamentária, não se falando assim de impacto na folha salarial em razão dos cargos já terem sido criados anteriormente.

Das considerações postas, emerge o exemplo claro de impossibilidade jurídica do pedido, pois trata-se de Denúncia fundada em fato manifestamente atípico ou seja, não guarda subsunção a qualquer ilícito em vigor, não configurando sequer em tese, a prática de um ilícito. Primeiro, pelo fato do índice dos gastos com pessoal estarem dentro do patamar exigido, segundo, pelo direito constitucional da inviolabilidade do voto dos parlamentares.

Além disso, em outra vertente, quanto à acusação da prática de improbidade administrativa pela participação dos vereadores em votação, há ausência de interesse de agir-adequação pois, a instauração do processo de cassação não é o remédio jurídico apto para a apuração deste tipo de ilícito, em razão deste julgamento estarem cravados na seara do Poder Judiciário, que é o juiz natural.

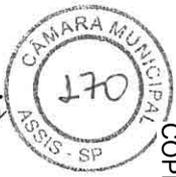
Nesse arrazoado que embasa a decisão comprova-se, portanto, que o Prefeito Municipal e os vereadores não praticaram nenhuma infração político-administrativa e, em outra área, nenhum ato de improbidade administrativa.

Diante de todo o exposto, em exame de admissibilidade,



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



a Denúncia deve ser considerada improcedente em razão da impossibilidade jurídica do pedido, pela atipicidade dos fatos imputados aos representados, motivo pela qual não deve ter prosseguimento e, portanto, com as cautelas de estilo determino ao Departamento Administrativo desta Casa, o seu arquivamento.

Para deixar registrado, em relação ao aditamento de fls. 103/121, resta claro, por conseguinte, que o mesmo perdeu sua eficácia ante o arquivamento da peça inicial.

Intime-se o denunciante da decisão exarada, fazendo-se as comunicações de praxe.

Assis, 14 de novembro de 2017.

**VALMIR DIONIZIO**

Presidente da Câmara Municipal de Assis



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



**Expediente:** TC-018866.989.17-1.  
**Interessado:** Câmara Municipal de Assis.  
**Assunto:** Ofício n.º 1464/17, de 16.11.17, subscrito por VALMIR DIONIZIO, Vereador, encaminhando para conhecimento cópia de Processo derivado de denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, apontando possível descumprimento do limite de gasto com pessoal pelo Poder Executivo, previsto no artigo 21 c.c. artigo 20, II, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Relatório de Gestão Fiscal - Despesa Total com Pessoal do 2º Quadrimestre, que acusava um percentual de aplicação de 54,86%.

Encaminhe-se o presente protocolado à consideração do eminente Conselheiro **DIMAS EDUARDO RAMALHO** (TC-006822.989.16-6<sup>1</sup>) para providências que Sua Excelência entender pertinentes.

**G.P.**, 23 de novembro de 2017.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**Presidente**

mcs

---

<sup>1</sup> Contas da Prefeitura Municipal de Assis, exercício de 2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**PROCESSO: 00018866.989.17-1**

**REQUERENTE/SOLICITANTE:** VALMIR DIONIZIO (CPF 051.056.568-90)  
**MENCIONADO (A):** PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)  
 ▪ **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)

**ÓRGÃO DA ORIGEM:** CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05)

**ASSUNTO:** Ofício nº 1464/17-DAA de 16/11/2017  
 Assunto: Encaminha, para conhecimento, cópia do Processo n. 005/2017, derivado de denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de Lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicitou a abertura de crédito adicional suplementar para ASSISPREV, protocolada naquela Câmara, de autoria do Sr. Valdevan Eloy de Gois, em face do Prefeito Municipal e Vereadores. A denúncia é fundamentada no descumprimento do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo, conforme Relatório de Gestão Fiscal - Despesa Total com Pessoal (2º quadrimestre/2017).  
 Obs.: Processo n. 005/2017 (Evento 1.2 a 1.12) veio em um único arquivo PDF, em CD, tendo em vista seu tamanho, referido documento foi dividido e assinado digitalmente.

**EXERCÍCIO:** 2017

**PROCESSO: 00018468.989.17-3**

**REQUERENTE/SOLICITANTE:** CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05)  
**MENCIONADO (A):** PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)  
 ▪ **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)

**ASSUNTO:** Encaminha Ofício nº 1383/17-DAA, encaminha Alerta sobre Relatório de Gestão Fiscal (2º Quadrimestre/2017) da Prefeitura Municipal de Assis (referente descumprimento do limite do gasto com pessoal pelo poder Executivo).

**EXERCÍCIO:** 2017

**Excelentíssimo Conselheiro  
 Dr. DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Com a devida vênia, proponho que os presentes autos sejam cadastrados no sistema e-tcesp como **dependentes** das Contas Anuais de 2017 da Prefeitura Municipal de Assis, **Processo nº 6822.989.16**, sob relatoria de Vossa Excelência, retornando, em seguida, a esta Unidade Regional para oportuno subsídio da fiscalização.

GDUR-4 - Marília, em 4 de Fevereiro de 2018.

**Agnon Ribeiro de Lima**

*Diretor Técnico de Divisão*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: AGNON RIBEIRO DE LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-3VTG-H1QR-6K58-8TDP



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



### D E S P A C H O

**PROCESSO:** 00018468.989.17-3

**REQUERENTE/SOLICITANTE:** CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05)  
**MENCIONADO (A):** PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)  
 ■ **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)

**ASSUNTO:** Encaminha Ofício nº 1383/17-DAA, encaminha Alerta sobre Relatório de Gestão Fiscal (2º Quadrimestre/2017) da Prefeitura Municipal de Assis (referente descumprimento do limite do gasto com pessoal pelo poder Executivo).

**EXERCÍCIO:** 2017

**PROCESSO:** 00018866.989.17-1

**REQUERENTE/SOLICITANTE:** VALMIR DIONIZIO (CPF 051.056.568-90)  
**MENCIONADO (A):** PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)  
 ■ **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)

**ÓRGÃO DA ORIGEM:** CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05)

**ASSUNTO:** Ofício nº 1464/17-DAA de 16/11/2017

Assunto: Encaminha, para conhecimento, cópia do Processo n. 005/2017, derivado de denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de Lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicitou a abertura de crédito adicional suplementar para ASSISPREV, protocolada naquela Câmara, de autoria do Sr. Valdevan Eloy de Gois, em face do Prefeito Municipal e Vereadores. A denúncia é fundamentada no descumprimento do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo, conforme Relatório de Gestão Fiscal - Despesa Total com Pessoal (2º quadrimestre/2017).

Obs.: Processo n. 005/2017 (Evento 1.2 a 1.12) veio em um único arquivo PDF, em CD, tendo em vista seu tamanho, referido documento foi dividido e assinado digitalmente.

**EXERCÍCIO:** 2017

### Vistos.

Os presentes expedientes deverão ser referenciados ao Processo TC-6822.989.16, que cuida das contas anuais da Prefeitura Municipal de Assis, para subsídio da fiscalização. Em seguida, à Unidade Regional de Marília – UR/04.

### Publique-se.

**G.C.**, em 05 de fevereiro de 2018.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO  
 CONSELHEIRO**

GC DER-41

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-44QZ-2IOT-53CM-GNUB

Proc.: TC-33926/026/11. Contratante: Prefeitura Municipal de Suzano. Contratada: Entrelinhas Publicidade Ltda. Autoridade que firmou o Instrumento: Marcelo de Souza Candido, Prefeito Municipal à época. Responsável Secretário pela contratação: Flávia Toscano Barbosa, RG. nº 593.499-0/MIM/RJ e CPF nº 039.491.894-08. Objeto: Prestação de serviços contínuos de publicidade. Matéria: 1º Termo de Aditamento ao Contrato nº 348/11, de 18/09/12 (fls.1752/1753). A Concorrência nº 01/2011, o Contrato nº 348/2011, assinado em 21/09/11, no valor de R\$ 4.110.000,00 (fls.1186/1203), foram julgados irregulares pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 01/07/14 (Acórdão – DOE de 21/07/14). Na ocasião foi aplicada multa ao senhor Marcelo de Souza Candido, no valor equivalente a 30 (trinta) por cento (30%) do contrato. A decisão foi mantida pelo E. Plenário, em Sessão de 19/11/14 (Acórdão – DOE de 28/01/15), com trânsito em julgado certificado às fls.1666. Procuradores: Marcelo Palaveri, OAB/SP nº 114.164 e outros. Prefeito atual: Rodrigo Kenji de Souza Ashuchi. Assunto: Cumprimento de Decisão. A E. Primeira Câmara, em Sessão de 01/07/14 (Acórdão – DOE de 21/07/14), decidiu julgar irregular a Concorrência nº 01/2011 e o Contrato nº 348/2011, firmado em 21/09/11, no valor de R\$ 4.110.000,00, entre a Prefeitura Municipal de Suzano e a empresa Ferreira Nunes Publicidade Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos de publicidade. Na ocasião, aplicou multa no valor equivalente a 300 (trezentas) vezes ao Senhor Marcelo de Souza Candido, Prefeito de Suzano à época. A decisão foi mantida pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 19/11/14 (Acórdão – DOE de 28/01/15), com trânsito em julgado certificado às fls.1666. O valor da multa não recolhida pelo Senhor Marcelo de Souza Candido, foi inscrita em Dívida Ativa, nº 13/02/17, sob nº 1.229.845.502, conforme Certidão de fls.1731. As medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, em cumprimento ao decidido, foram comunicadas a este Tribunal, consoante documentação acostada às fls.1705/1719, sendo conhecidas através do Despacho publicado no DOE de 22/12/16, juntado às fls.1727/1728. Posteriormente, o 1º Termo Aditivo de 18/09/12, foi julgado irregular pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 24/10/17 (Acórdão – DOE de 08/12/17), com trânsito em julgado certificado às fls.1823. Diante do exposto, determino o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.  
Proc.: TC-34999/026/12. Órgão: Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos – Secretaria da Educação. Responsável pelas admissões: Rosa Mieke Nakashima Fukuse – Coordenadora à época. Coordenadora Atual: Carmen Lúcia Machado do Passarelli. Interessados: Leste 1 Agente Orç. Escolar: Paula Machado Rivellini Silva, PIS/Pasep nº 13807382932; Maua Peilá E. e D. Intellect: Silvia Regina Rufino Amante, PIS/Pasep nº 1235891976. Assunto: Admissão de Pessoal – Concurso Público (SE 01/2009 e SE 04/2008). Exercício: 2015. Instrução: DF-8.4 / DSF-1. Em exame os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados às fls.3814 a 3817, realizados pela Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos – Secretaria da Educação, no exercício de 2015, para os cargos de Leste 1 Agente Orç. Escolar e Maua Peilá II e Ex D Intellect. A 8ª Diretoria de Fiscalização (DF-8.4) procedeu ao exame da documentação ofertada e observou que a funcionária Silvia Regina Rufino Amante apresentou acumulação de cargos com incompatibilidade de horários, entendendo que referência admisionária não reúne condições de ser apreciada e considerada legal, por afereir ao disposto no artigo 37, inciso XVI, alínea “a” da Constituição Federal. A Coordenadoria, às fls.3870, informa a instauração de Processo Administrativo para apuração dos fatos. Decorrido mais de um ano do procedimento, notifique-se a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos – Secretaria da Educação, para que informe a conclusão do referido processo administrativo.

Publique-se.  
Proc.: TC-2440/026/14. Interessados: Câmara Municipal de Caietés. Assunto: Contas Anuais de 2014. Responsável: Paulo Roberto Osório – Presidente da Câmara. Advogado: Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307). Em exame: Embargos de Declaração. Vistos O. Responsável, Sr. Paulo Roberto Osório, após Embargos de Declaração em 01/02/18, em sua peça assinada pelo Dr. Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), na qualidade de Procurador (fls. 595/600), contra a v. decisão do E. Tribunal Pleno, a qual negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, para o fim de manter a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Caietés, referentes ao exercício de 2014. Ocorre que os poderes do advogado Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) foram revogados pelo Responsável, Sr. Paulo Roberto Osório, conforme expediente TC-963/026/18 protocolado em 30/11/18 (fls. 589/591). Através do despacho de fls. 592 deferi a juntada de novo substabelecimento. Assim, diante do exposto, determino a expedição de notificação pessoal ao Sr. Paulo Roberto Osório, Presidente da Câmara Municipal de Caietés no exercício de 2014, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique os Embargos de Declaração opostos, sob pena de indeferimento do recurso por defeito de representação processual.

Publique-se.  
Expediente: eTC-10526.989.17-3. Interessada: Câmara Municipal de Ribeirão Branco. Objeto: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco. Responsável: Mauro José Teixeira – Prefeito Municipal. Assunto: Encaminha cópia de denúncia protocolada junto à Câmara Municipal pelo Vereador José Luiz Pacheco de Lima, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura na contratação e prestação de serviços relacionados ao transporte escolar. Advogado: Diego Rodrigues Zanrilli – OAB/SP 333.373. Constam informações prestadas pela UR16 no sentido da procedência parcial da representação, destacando o fato de que os serviços de transporte escolar no Município foram objeto de acompanhamento por ocasião da realização de fiscalizações ordenadas nos exercícios de 2016 (TC-4233.989.16.9) e 2017 (TC-6711.989.16.0), estes sob minha relatoria, com os correspondentes comentários registrados nos respectivos laudos de inspeção. Importante destacar que a análise da inspeção refletiu aspectos de auditoria operacional quanto à forma da prestação dos serviços e, especialmente, foi realizado o fato de que a Municipalidade procedeu a revogação do Pregão nº 317, cuja motivação, a critério da fiscalização, não foi suficientemente clara, dando margem aos ajustes por meio de dispensa em montante de 35 contratos, vigentes até a celebração de outros, agora amparados pelo Pregão 15/17. Diante do exposto, proceda-se a notificação do Responsável, a fim de que apresente justificativas em prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao MPC.

Publique-se.  
Proc.: TC-393/026/14. Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA. Responsável: Celso Capato, Prefeito Municipal à época. Assunto: Contas anuais do exercício de 2014. Em exame: PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO. Procuradores: João Batista Costa – OAB/SP 108.200, Maria Laurentina Soares – OAB/SP 72.984. Trata-se de PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO interposto pelo então Prefeito Municipal Sr. Celso Capato, em face do v. Acórdão proferido pelo E. Plenário, negando provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer desfavorável às contas da Municipalidade de Artur Nogueira, exercício de 2014. Anote-se que no conformidade dos artigos 70, 71 da Lei Complementar nº 709/93, do parecer emitido pelas Câmaras cabe a interposição do Pedido de Reexame, em uma única oportunidade, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do Acórdão. Por consequência, a Origem já interpsôs Pedido de Reexame contra a r. decisão combatida de Primeiro Grau, tendo sido apreciado pelo E. Plenário em Sessão de 25.10.17, o qual foi conhecido e, no mérito, não provido, nos termos do v. Acórdão publicado no DOE de 08.12.17. Nesse sentido, o instrumento processual agora eleito serve tão somente

à revisão de decisões de competência originária do Tribunal Pleno, nos termos do art. 58 e ss. da LC 709/93, não se enquadrando à pretensão do Interessado para reexame a matéria, nem mesmo pela aplicação do princípio da fungibilidade. Publique-se.

**DESPACHOS DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

DESPACHOS PROFERIDOS PLO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO  
PROCESSO Nº TC-014725.989-16-4  
CONVENIENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira  
RESPONSÁVEL: DAVID EVERSON IUP (Secretário de Estado)  
CONVENIADA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA  
RESPONSÁVEIS: VALMIR ANTÔNIO DORNELAS  
LUIZ FERNANDO GOÉS LÉVIANA  
MATERIA: Repasses ao Terceiro Setor – PRESTAÇÃO DE CONTAS (Convênio nº 82/2015)  
EXERCÍCIO: 2015  
VALOR: R\$ 4.543.229,77

ADVOGADOS: DANIELA FERNANDA GIANOTTI Nº OAB/SP Nº 331.293, DOUGLAS JOSÉ GIANOTTI Nº OAB/SP Nº 105.086 E OUTROS.  
VISTOS.

NOTIFIQUE-SE a Conveniada, na pessoa de seu responsável legal Sr. Luiz Fernando Goés Lévianna, nos moldes do art. 91, III, da LCE nº 709/1993, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a restituição de R\$ 245.810,30 (trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e trinta centavos), atualizados pelo IPC-FIPE da data do recebimento até a efetiva devolução, face às glosas consignadas no relatório ofertado pela Fiscalização no evento nº 74, ou apresente defesa, na forma do art. 30, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. NOTIFICADO, ainda, nos termos do art. 29 da LCE nº 709/1993, os responsáveis acima discriminados, de ambas as partes, para que, no mesmo prazo, tomem conhecimento das ocorrências assinaladas pela Fiscalização no relatório inscrito no evento 74 e apresentem as justificativas que entenderem pertinentes, devendo, ainda, remeter a esta Corte a seguinte documentação complementar:

- 1) Juntar aos autos toda documentação requisitada pela Fiscalização no evento 74.6 (arquivo 200);
- 2) Indicação explícita e motivada quanto ao custo unitário e ao custo global de cada procedimento, atividade ou projeto, satisfazendo as metas descritas no pertinente plano de trabalho ou instrumento congêneres;
- 3) Declaração formal sobre a cobrança de qualquer valor a título de taxa administrativa, bem como indicação do respectivo montante pecuniário, caso exista tal cobrança;
- 4) Tendo em vista os mandamentos contidos na Lei Federal nº 12.527/2011, em especial, nos artigos 2º e 8º, informem as partes se há divulgação em locais de fácil acesso, inclusive em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet) das informações de interesse público, a exemplo do valor do repasse, das formalidades observadas para a realização das despesas, da natureza e motivo dos gastos efetuados, dentre outros dados necessários a que se dá plena observância ao princípio da transparência ao controle social da Administração.

Transcorrido o prazo, remetam os autos à PFE, nos termos do artigo 60 do RITCESP.

Publique-se.  
PROCESSOS: E-T-009246.989.16-4  
EM EXAME: CONTROLE DE PRAZOS DAS RESOLUÇÕES E INSTRUÇÕES  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO  
RESPONSÁVEL: MARCELO SOARES DA SILVA (EX-PREFEITO)  
PÉRICLES GONÇALVES (PREFEITO)  
PERÍODOS: DEZEMBRO DE 2016  
INSTRUÇÃO: UR-09 – DSF-1

Recebo extemporaneamente as documentações que deveriam ter sido encaminhadas em dezembro de 2016 tendo em vista que o interesse demonstrado pela Municipalidade, no atendimento das obrigações, favoreceu as suas atividades (justificativas constantes dos eventos 67/68).

A oportunidade se oferece para alertar o interessado sobre a fiel observância das disposições previstas nas Resoluções e Instruções deste Tribunal de Contas, uma vez que o não cumprimento das obrigações nelle estabelecidas é passível de multa pecuniária, prevista no artigo 104, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

PUBLIQUE-SE.  
PROCESSO: eTC-11299.989.17-8  
eTC-11745.989.17-8  
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME  
RESPONSÁVEL: WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
ANTONIO AFRONSO BARBATO  
CONTRATADA: CONSTRUTORA THEOS LTDA.  
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARVALHO SILVA  
OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DO ATERRAMENTO  
ADVOGADOS: DR. ANTONIO SÉRGIO BAPTISTA OAB/SP 326.807  
Vistos.  
Em face do requerimento de prazo adicional para esclarecimentos defiro o pedido por mais 15 dias o prazo para apresentação de justificativas, a contar da publicação.

Publique-se.  
PROCESSO: eTC-014354.989.17-0  
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BROADWICK  
CONTRATADO(A): MILAN - COMERCIO DE GRAMAS TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
INTERESSADO(A): JOSE LUIZ PEREZ (CPF 026.571.018-95)  
ASSUNTO: Pregão Presencial nº 16/2017 - Contrato nº 90/2017

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de galhos no perímetro urbano do município.

PROCESSOS/DEPENDENTES(S): 00017975.989.17-9/Vistos.  
Vistos.

Em face do requerimento de prazo adicional para apresentar esclarecimentos, defiro por mais 10 (dez) dias, a contar da publicação.  
Após, retomem os autos ao Gabinete.  
Publique-se.  
PROCESSO: TC-16471.989.17-8  
TC-16608.989.17-4  
CONTRATANTE: PREFEITURA DE SÃO VICENTE  
RESPONSÁVEIS: EUGÊNIA MARCONDES LEAL TEIXEIRA  
PEDRO LUIZ DE FREITAS GOUVEA JÚNIOR  
CONTRATADA: LDI TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-EPP  
RESPONSÁVEL: LUCAS CORTEZ DO NASCIMENTO  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES E LANCHES PARA ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE SÃO VICENTE.

ADVOGADOS: DR. DUILIO ROSANO JÚNIOR OAB/SP 272.858  
Vistos.  
Tendo em vista o consignado nos relatórios da Fiscalização, assino aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, apresente os esclarecimentos que julgar necessários.  
Publique-se.

PROCESSOS: E-T-016750.989.17-0  
E-T-010796.989.17-6  
EM EXAME: SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE CONSULTORES FINACIADA PELO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID, MODELO DE SELEÇÃO BASEADA NA QUALIDADE E CUSTO – SBOC; CONTRATO Nº 2017/11/00130.2, DE 21/08/17 E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.  
CONTRATANTE: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – DAE.  
RESPONSÁVEIS: RICARDO DARUIZ BORSARI (SUPERINTENDEnte).

CONTRATADA: CONSÓRCIO VIZCA-CRA (CONSTITUÍDO PELAS EMPRESAS VIZCA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. E CRA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA.).  
RESPONSÁVEIS: MAURÍCIO VIZEU DE CASTRO (REPRESENTANTE LEGAL).  
OBJETO: DESENVOLVIMENTO, IMPLEMENTAÇÃO DE METODOLOGIA DE GESTÃO DE INTEGRAÇÃO DE PROGRAMAS E EMPENDIMENTOS, COM CONSOLIDAÇÃO DE INFORMAÇÕES E CAPACITAÇÃO DO CORPO TÉCNICO, AO ÂMBITO DO DAE.

VISTOS.  
ENCAMINHO os autos à 7ª Diretoria de Fiscalização – DF-7.1, para dar continuidade ao acompanhamento da execução contratual, com vigência prevista até 23/10/18.

Após, ao Gabinete, com retorno no prazo regimental.  
PROCESSO: eTC-0016970.989.17-4  
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA  
CONTRATADO(A): SINDIPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME  
INTERESSADO(A): EDUARDO PONQUIO MARTINEZ (CPF 183.310.588-52)  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 055/2017  
PROCESSOS/DEPENDENTES(S): 00017136.989.17-5  
Vistos.

Encaminhem-se os autos ao MPC, para que se manifeste na forma regimental.  
Após, retomem os autos ao Gabinete.

Publique-se.  
PROCESSO: 000100481.989.17-1  
ORGÃO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (CNPJ 96.291.141/0001-80)  
INTERESSADO(A): LUIRIVAL GOMES (CPF 195.180.138-53)  
ASSUNTO: INTERESSADOS: SAMUA SANTOS BARBOSA CARDOSO E OUTROS EDITAIS NºS.: 0012013 e 141/2013 CONCURSO: 0012013 e 141/2013

EXERCÍCIO: 2016  
PROCESSO PRINCIPAL: 6982.989.17-0  
Vistos.  
Notifique-se, nos moldes do disposto no inciso XIII do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, Dr. Louival Gomes – Secretário Estadual de Administração Penitenciária e Sr. José Benedito da Silva Diretor Técnico III, para que em 30 (trinta) dias, prestem esclarecimentos sobre as irregularidades descritas pela Fiscalização em sua Instrução (Evento 09).

Trata-se da segunda notificação para essa finalidade, que caso não atendida poderá ensejar aplicação das sanções previstas na Lei Complementar estadual nº 709/93.  
Alerto que, nos termos da Resolução nº 01/2011, os interessados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página [www4.tce.sp.gov.br/tecesp](http://www4.tce.sp.gov.br/tecesp) - processo-eletronico, mediante regular cadastramento, se, ainda, não efetuado.

Transcorrido o prazo, retomem os autos ao Gabinete para deliberações.  
Publique-se.  
PROCESSO: 00011941.989.17-0  
REQUERENTE/SOLICITANTE: MARCELLA PICCOLO FLORA CARNEIRO (CPF 296.010.118-97)  
MENCIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO (CNPJ 45.355.914/0001-03)  
ASSUNTO: Encaminha parecer que apontou irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, relacionadas à execução do contrato, decorrente do Pregão Presencial nº 11/2017, o que se destinou a realização de serviços denominados "tapa buracos".

EXERCÍCIO: 2017  
Vistos.  
Recebo a petição do evento 01 como informação.  
Remeto os autos a UR-13 para conhecimento e anotações tendo em vista a instrução das contas anuais da Prefeitura acima referenciada, tratada no processo eTC-6525.989.16-6, onde a matéria será tratada.

Referencie-se, antes, ao mencionado processo.  
Uma vez cumpridas tais determinações, archive-se.  
Publique-se.  
PROCESSO: 00013928.989.17-7  
REQUERENTE/SOLICITANTE: PAULO ANDRÉ BERTONE FANECO (CPF 219.673.568-90)  
MENCIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA (CNPJ 44.518.371/0001-35)  
ASSUNTO: Supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Garça na contratação da empresa Graboski Advogados Associados para a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria, consultoria e capacitação profissional na área educacional.

EXERCÍCIO: 2017  
Vistos.  
Recebo a petição do evento 01 como informação.  
Remeto os autos à Unidade Regional/Diretoria responsável pela fiscalização para conhecimento e anotações tendo em vista a instrução das contas anuais da Prefeitura acima referenciada, tratada no processo eTC-6770.989.16-8, onde a matéria será tratada.

Referencie-se, antes, ao mencionado processo.  
Uma vez cumpridas tais determinações, archive-se.  
Publique-se.  
PROCESSO: TC-00015216.989.17-8  
CONVENIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS (CNPJ 46.137.444/0001-74)  
ADVOGADO: EMERSON DE HYPOLITO (OAB/SP 147.410 /1) (OAB/SP 202.697) / ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA (OAB/SP 27.274 /1) (OAB/SP 374.228) / (OAB/SP 387.990)  
CONVENIADO(A): ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL DE AGUDOS (CNPJ 43.138.320/0001-15)  
INTERESSADO(A): EVERTON OCTAVIANO (CPF 335.419.788-99)  
ADVOGADO: RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO (OAB/SP 376.248)

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 27/2016, eTC-16059.989.16-0, assinado em 07/06/2017. Objeto - Fica alterada a CLAUSULA TERCEIRA, nos itens 3.1, ficando acrescentado o item 3.2.1, 3.4, 3.4.6 e 3.6.  
EXERCÍCIO: 2017  
Vistos.

Notifico as partes interessadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, tenham ciência sobre a instrução do 1º Termo Aditivo e apresentem justificativas às impropriedades lançadas, nos termos do art. 29 da LOTCESP.  
Publique-se.

PROCESSO: TC-00018065.989.17-0  
CONVENIENTE: DIRETORIA DE ENSINO - REGIAO DE BRAGANÇA PAULISTA - SECRETARIA DA EDUCACAO (CNPJ 46.384.111/0098-72)  
CONVENIADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA (CNPJ 46.352.746/0001-65)  
ASSUNTO: prestação de contas repasses ao primeiro setor - transporte escolar.  
EXERCÍCIO: 2016  
Vistos.  
Notifico as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tenham ciência do relatório de fiscalização, apresentem justificativas e: 1) relação de alunos atendidos; 2) nome das empresas contratadas o para transporte escolar, bem como critérios de remuneração, com respectiva documentação probatória; assim como informe qual a modalidade de licitação adotada, juntando as atas de julgamento da licitação e a publicação de homologação do vencedor.

Publique-se.  
PROCESSO: 00018468.989.17-3  
REQUERENTE/SOLICITANTE: CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05)  
MENCIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)  
ADVOGADO: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETTI (OAB/SP 155.588) / CARLOS HENRIQUE AFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)  
ASSUNTO: Encaminha Ofício nº 1383/17-DAE, encaminhando Altera sobre Relatório de Gestão Fiscal (2º Quadrimestre/2017) da Prefeitura Municipal de Assis (referente descumprimento do limite do gasto com pessoal pelo Poder Executivo).

EXERCÍCIO: 2017  
PROCESSO: 00018866.989.17-1  
REQUERENTE/SOLICITANTE: VALMIR DIONIZIO (CPF 051.056.568-90)  
MENCIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)  
ADVOGADO: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETTI (OAB/SP 155.588) / CARLOS HENRIQUE AFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)  
ORGÃO DA ORIGEM: CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05)  
ASSUNTO: Ofício nº 1464/17-DAE de 16/11/2017

Assunto: Encaminha, para conhecimento, cópia do Processo nº. 005/2017, derivado de denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante sobre o projeto de Lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicitou a abertura de crédito adicional suplementar para ASSISPREV, protocolada naquela Câmara, de autoria do Sr. Valdevan Eloy de Gus, em face do Prefeito Municipal e Vereadores. A denúncia é fundamentada no descumprimento do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo, conforme Relatório de Gestão Fiscal - Despesa Total com Pessoal (2º quadrimestre/2017). Obs: Processo nº. 005/2017 (Evento 1.2 a 1.12) veio em um único arquivo PDF, em CD, tendo em vista seu tamanho, referido documento foi dividido e assinado digitalmente.

EXERCÍCIO: 2017  
Vistos.  
Os presentes expedientes deverão ser referenciados ao Processo TC-6822.989.16, que cuida das contas anuais da Prefeitura Municipal de Assis, para subidas da fiscalização. Em seguida, à Unidade Regional de Marília – UR04.  
Publique-se.  
PROCESSO: 00019528.989.16-3  
REQUERENTE/SOLICITANTE: HUMBERTO SOARES CELIO (CPF 329.093.579-53)  
MENCIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA (CNPJ 44.857.027/0001-70)  
ASSUNTO: Comunica eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Nandimba no tocante a pagamentos de verbas adicionais injustificadas a alguns servidores da Municipalidade nos meses anteriores às eleições de 2016.

EXERCÍCIO: 2016  
Vistos.  
Trata-se de representação narrando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Nandimba, relativas ao pagamento de verbas adicionais injustificadas a alguns servidores do Executivo Municipal, nos meses antecedentes às eleições de 2016, durante a gestão do Sr. Enio Magro, ex-prefeito.  
Notificada a apresentar esclarecimentos (Eventos 26 e 30), a Prefeitura Municipal não se manifestou a respeito (Evento 32).

Dessa forma, remeto os autos à Fiscalização para informar se o assunto foi abordado no relatório das Contas Anuais de 2016, abrangido no TC-004210.989.16-6.  
Antes, porém, deverá o cartório referenciar o presente expediente ao mencionado processo, para subsídio.  
Publique-se.  
PROCESSO: TC-010726.989.17-1  
ORGÃO CONCESSOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE  
RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO BOLDORINI MÓRIS (Prefeito)

ENTIDADE BENEFICIÁRIA: CRECHE COMUNITÁRIA DE ORIENTE  
RESPONSÁVEL: ALEXANDRE JOEL MORGADO (Diretor Presidente)  
MATERIA: Repasses ao Terceiro Setor - Prestação de Contas de Subvenções  
EXERCÍCIO: 2014  
VALOR: R\$ 1.128.826,81  
VISTOS.

NOTIFIQUE-SE a Entidade Beneficiária, na pessoa de seu responsável legal, nos moldes do art. 91, III da LCE nº 709/1993, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tome conhecimento do relatório ofertado pela Fiscalização no "evento 9.16" e promova a restituição de R\$ 1.128.826,81 (um milhão, cento e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizados pelo IPC-FIPE da data do recebimento até a efetiva devolução, ou apresente defesa, na forma do art. 30, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

NOTIFICADO, ainda, nos termos do art. 29 da LCE nº 709/1993, os responsáveis acima discriminados, de ambas as partes, para que, no mesmo prazo, apresentem as justificativas que entenderem pertinentes, face às ocorrências assinaladas pela Fiscalização no evento 9.16, devendo instruir o feito com os seguintes elementos referentes a este processo: 1) Justificativa sobre o critério de escolha, a excepcionalidade e o interesse público envolvidos para que a Creche Comunitária Oriente recebesse recursos públicos destinados ao atendimento do Programa Saúde da Família (PSF), do Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS) Programa Saúde Bucal (PSB) e Programa de Desenvolvimento Social (PDS), tendo em vista sua finalidade estatutária da entidade é "prestar serviços na área de assistência social, especialmente o amparo às crianças carentes na faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) anos e 11 meses", em regime semi-internato, propondo-lhes amparo moral, material, necessário a sua formação biopsicossocial adequada", conforme se infere no art. 2º do seu Estatuto Social.

2. Face às informações constantes dos autos, confirmar se houve a contratação de Agentes Comunitários de Saúde pela Entidade Beneficiária com recursos provenientes da Prefeitura de Oriente, em virtude do disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 57/06 e os termos da Lei Federal nº 11.350/2006. Caso afirmativo, encami-

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELAINE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-567H-FDWA-5E8J-GCMX

nhar relação contendo nomes, datas das contratações, salários e informar o montante despendido com recursos públicos, devendo, ainda, informar as respectivas fontes de recursos (se federal, estadual e/ou municipal);

3. Quanto à disponibilização de ações e serviços na área da saúde pelo Sistema Único de Saúde aos cidadãos, esclarecer quais são prestados diretamente pela Prefeitura de Oriente e quais ações são realizadas por entidades do terceiro setor;

4. Encaminhar, caso possua, comprovante de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) relativo à Credne Comunitária de Referência;

5. Declaração formal sobre se a entidade beneficiária é autossustentável, possuindo fonte própria de recursos, além das verbas repassadas pelos entes públicos (ou, no sentido oposto, se é dependente e/ou exclusivamente financiada com recursos da Administração Pública;

6. Balanço de Verificação emitido em 31/12/2014, ANTES DO ENCERRAMENTO DAS CONTAS DE RESULTADO, DA ENTIDADE BENEFICENTÁRIA, CONSOLIDADO e POR PROJETOS, emitido nos termos da legislação contábil e assinado por contador legalmente habilitado;

7. Balanço Patrimonial (CONSOLIDADO) e Demonstração do Resultado do Exercício (CONSOLIDADA) da entidade beneficiária, de 31/12/2014, assinado por contador legalmente habilitado;

8. Informar se a Entidade Beneficentária possui, em seu site, link direto e estático relativo à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º.

Transcrito prazo, remetam-se os autos ao MPC nos termos do artigo 69, II, do RICMPSP.

Publique-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

PROCESSO Nº: TC-009453.989.16-2  
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL  
RESPONSÁVEIS: MIRIAM FERREIRA DE OLIVEIRA BRUNO (Ex-Prefeita)

JORGE DA SILVA RODRIGUES FILHO (Prefeito)  
ORGANIZAÇÃO SOCIAL: INSTITUTO VALE SAÚDE - IVS  
RESPONSÁVEL: SIMONE REGINA CORREA VASCONCELOS (Presidente)

MATÉRIA: Repasses ao Terceiro Setor – Prestação de Contas (Contrato de Gestão)

EXERCÍCIO: 2014  
VALOR: R\$ 1.179.443,18 (fonte municipal)  
VISTOS.

Ante a ausência dos documentos requisitados no evento 42, NOTIFIQUEM-SE, os responsáveis acima discriminados, de ambas as partes, nos moldes previstos no art. 91, III, da Lei Complementar 709/1993 e nos termos do art. 29 da mesma lei para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tornem conhecimento de todas as manifestações inseridas nos autos e apresentem as justificativas que entenderem pertinentes, devendo, ainda, encaminhar a seguinte documentação complementar:

1. Justificativa a respeito da excepcionalidade e o critério de escolha da Entidade, para que a Prefeitura efetuasse repasses visando à prestação de serviços na área da saúde;
2. Tendo em vista os princípios da transparência, eficiência e eficácia, informar se houve a adoção de chamamento público ou concurso de projetos para seleção da Organização Social que executaria o Contrato de Gestão nº 08/2013, devendo remeter a respectiva documentação comprobatória;
3. Cópia do Contrato de Gestão nº 08/2013, termos aditivos subsequentes, Planos Operacionais, bem como demonstrativos de custos das respectivas atividades inseridas no instrumento;
4. Comprovante de qualificação do Instituto Vale Saúde como Organização Social apta a firmar o Contrato de Gestão nº 08/2013 e cópia da legislação municipal aplicável;
5. Documentação hábil que comprove a execução dos serviços prestados durante o exercício de 2014 pelas empresas Cordis Assistência Cardiológica Integrada Ltda., PROMED Serviços Médicos Ltda., SMV Serviços Médicos Ltda., Rescuad Med Ltda. – ME, Iagob Serviços Médicos Ltda. EPP, Medclaro Serviços Médicos Ltda., Arruda da Silva & Silva Ltda., Clínica São João Batista de Barra Mansa Ltda., e EAC Serviço de Saúde Ltda., devendo constar nomes dos médicos, especialidades e número de registro no Conselho Regional de Medicina;
6. Comprovação da quantidade de atendimentos realizados em 2014 pela Organização Social, decorrente da execução do Contrato Gestão nº 08/2013;
7. Declaração formal sobre a cobrança de qualquer valor a título de taxa administrativa, bem como indicação do respectivo montante pecuniário, caso exista tal cobrança;
8. Declaração formal sobre se a entidade beneficiária é autossustentável, possuindo fonte própria de recursos, além das verbas repassadas pelos entes públicos (ou, no sentido oposto, se é (são) dependente(s) e/ou exclusivamente financiada(s) com recursos do Estado;
9. Balanço de Verificação de 31/12/2014, emitido ANTES DO ENCERRAMENTO DAS CONTAS DE RESULTADO, DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL, CONSOLIDADO e POR PROJETOS, nos termos da legislação contábil;
10. Balanço Patrimonial (CONSOLIDADO) e Demonstração do Resultado do Exercício (CONSOLIDADA) da ORGANIZAÇÃO SOCIAL, de 31/12/2014;
11. Tendo em vista os mandamentos contidos na Lei Federal nº 12.527/2011, em especial, nos artigos 2º e 8º, informem as partes se há divulgação em locais de fácil acesso, inclusive em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet) das informações de interesse público, a exemplo do valor do repasse, das formalidades observadas para a realização das despesas, da natureza e motivo dos gastos efetuados, dentre outros dados necessários a que se dê plena observância ao princípio da transparência ao controle social da Administração.

Científico os responsáveis que o descumprimento desta determinação poderá acarretar julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcrito o prazo, retornem os autos ao Gabinete.

Publique-se.

PROCESSO: eTC-00013144.989.17-5  
Ente Público: SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO Interessado (a): Nanci Cortazzo Mendes Galuzio, Diretora do DADATUR - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo, por 15 dias, e vistas em petição contida no evento 64, a Diretora do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADATUR – requer prorrogação, por 15 dias, do prazo concedido no despacho do 54.1, assim como requer vistas dos autos.

Sobre o pedido de vista, cabe lembrar que, nos termos da Resolução nº 01/2011, os interessados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www4.tce.sp.gov.br/lecesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento, caso ainda não efetivado.

Não obstante, defiro a vista requerida, bem como a extração de cópia, a ser obtida em cartório e com o pagamento das custas.

Ademais, concedo 10 dias de prorrogação do prazo, para entrega da documentação faltante.

Publique-se.

PROCESSOS: E-TC-009401.989.16-5  
EM EXAME: CONTROLE DE PRAZOS DAS RESOLUÇÕES E INSTRUÇÕES.

ÓRGÃO: RESPONSÁVEL: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA RENATO LEITE CARRIJO DE AGUIAR (PRESIDENTE DA CÂMARA).

PERÍODOS: JULHO A DEZEMBRO DE 2016  
INSTRUÇÃO: UR-07 – DSF-II  
VISTOS.

Recebo extemporaneamente as documentações, que deveriam ter sido encaminhadas entre julho e dezembro de 2016 tendo em vista que o interesse demonstrado pelos Responsáveis, no atendimento das obrigações, favoreceu as suas aceitações (justificativas constantes do evento 50).

A oportunidade se oferece para alertar o interessado sobre a fiel observância das disposições previstas nas Resoluções e Instruções deste Tribunal de Contas, uma vez que o não cumprimento das obrigações pelas estabelecidas é passível de multa pecuniária, prevista no artigo 104, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

PUBLIQUE-SE.  
PROCESSOS: E-TC-014264.989.17-9  
E-TC-012885.989.17-8  
E-TC-012894.989.17-7

EM EXAME: ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/17, CONTRATO Nº 32/17, DE 06/07/17 E CONTRATO Nº 33/17, DE 06/07/17;

CONTRATANTE: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL

RESPONSÁVEIS: RODRIGO GONÇALVES TOSCANO (SUPERINTENDENTE).  
CONTRATADAS: RESPONSÁVEIS:

A. & J. EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. EPP; URBEM TECNOLOGIA AMBIENTAL MATERIAIS RECLAMADOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. EPP;

ARIMAR SOUZA ALVES JUNIOR (A & J); MARCELO BALDINI (URBEM).

OBJETO: AQUISIÇÃO DE AREIA, PEDRAS, CIMENTO, BICA CORRIDA E RACHÃO DE CONCRETO (LOTES I A V).

ASSINO ao DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou, então, apresente justificativas acerca da matéria constante dos autos, esclarecendo as inconsistências apontadas pela Fiscalização, no que concerne ao Acompanhamento da Execução Contratual (eventos 22.1 a 22.11 do E-TC-014264.989.17-9).

Fica, ainda, NOTIFICADO o responsável pela CONTRATADA para acompanhar o presente feito, caso queira, no mesmo prazo, apresentar os esclarecimentos que entender cabíveis.

Após, ao Gabinete.  
PUBLIQUE-SE.  
PROCESSO: eTC-014354.989.17-0

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BROODOWSKI  
CONTRATADO(A): MILAN - COMERCIO DE GRAMAS TRANSPORTES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
INTERESSADO(A): JOSE LUIZ PEREZ (CPF 026.571.018-95)

ASSUNTO: Pregão Presencial nº 16/2017 - Contrato nº 90/2017.

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de galhos no perímetro urbano do município.

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00017975.989.17-9 Vistos.

Em face do requerimento de prazo adicional para apresentar esclarecimentos, defiro por mais 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Após, retornem os autos ao Gabinete.  
Publique-se.  
PROCESSO: eTC-015763.989.17-5

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA

RESPONSÁVEIS: PREFEITO SILVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI -

PREFEITO JOSÉ BENEDITO PEREIRA FERNANDES  
CONTRATADO(A): RUSF ADMINISTRACAO DE BENS PROPIOS LTDA.

INTERESSADO(A): SILVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI (CPF 047.197.648-27)

ASSUNTO: Locação do Imóvel, galpão com aproximadamente 1.000,00m², com uma piscina aquecida medindo 12m x 25m um mezanino com vestiários e salas de escritórios, localizada à Rua Espírito Santo, nº 774, (antigo 752), Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo.

Vistos.  
Sobre as possíveis irregularidades apontadas pela Fiscalização, manifestem-se os interessados, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, apresentando as justificativas e documentos que entenderem pertinentes.

Após, retornem os autos ao Gabinete com prévia passagem pelo MPC.  
Publique-se.  
PROCESSO: eTC-016495.989.17-0

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE  
ADVOGADO: DUILIO ROSANO JUNIOR (OAB/SP 272.858)  
CONTRATADO(A): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE - CODEVASI (CNPJ 49.189.822/0001-51)

INTERESSADO(A): PEDRO LUIS DE FREITAS GOUVEA JUNIOR (CPF 026.280.989-38)

LEONIDAS LUCIO DOS SANTOS (CPF 121.362.498-35)  
ASSUNTO: Contrato nº 37.17; Processo Administrativo nº 001-035.865-2017-7; Objeto: Prestação de Serviços de manutenção em imóveis e equipamentos municipais no município de São Vicente.

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00016607.989.17-5 Vistos.

Sobre as possíveis irregularidades apontadas pela Fiscalização, manifestem-se os interessados, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, apresentando as justificativas e documentos que entenderem pertinentes.

Após, retornem os autos ao Gabinete com prévia passagem pelo MPC.  
Publique-se.  
PROCESSOS: E-TC-017187.989.17-3 E-TC-017586.989.17-0  
EM EXAME: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/16; ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 31/16, DE 04/07/16 E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO  
RESPONSÁVEIS: ANTONIO JORGE PEREIRA LAPAS (PREFEITO); MÔNICA CRISTINA PEREIRA DE GODOY (DIRETORA DO DCLC); ROGÉRIO LINS WANDERLEY (PREFEITO).

CONTRATANTE: RESPONSÁVEIS: SUCADRA MANUEIRO E KITS PROMOCIONAIS LTDA. LUIZ ANTONIO SILVEIRA (SÓCIO).

OBJETO: FORNECIMENTO PARCELADO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, NAS QUANTIDADES SOLICITADAS PELA SECRETARIA DA SAÚDE, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS (LOTE III).

VISTOS.  
ASSINO à PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou, então, apresente justificativas acerca da matéria constante dos autos, esclarecendo as inconsistências apontadas pela Fiscalização (eventos 11.1 a 11.5 do E-TC-017586.989.17-0).

Fica, ainda, NOTIFICADO o responsável pela CONTRATADA para acompanhar o presente feito, caso queira, no mesmo prazo, apresentar os esclarecimentos que entender cabíveis.

Após, ao Gabinete.  
PUBLIQUE-SE.  
PROCESSOS:

E-TC-017511.989.17-0  
E-TC-016780.989.17-4

EM EXAME: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41196284; CONTRATO Nº 4119628401, DE 10/08/17 E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

CONTRATANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ.

RESPONSÁVEIS: PAULO MENEZES FIGUEIREDO (DIRETOR PRESIDENTE); JOSÉ CARLOS B. DO NASCIMENTO (DIRETOR DE FINANÇAS); RAQUEL IGLESIAS VERDENACCI (GERENTE DE NEGÓCIOS)

CONTRATADA: RESPOSÁVEIS: CONSÓRCIO JCDCAUX METRÔ DE SÃO PAULO (COMPOSTO PELAS EMPRESAS JCDCAUX SALVADOR S.A.; JCDCAUX BRASIL S.A. E CEMUSA DO BRASIL LTDA.).

ANA CÉLIA BIONDI RODRIGUES (REPRESENTANTE LEGAL); ARNAUD DANIEL ANDRÉ BERT (REPRESENTANTE LEGAL).

OBJETO: EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS EM ESTAÇÕES, TUNÉIS E TRENS DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, CONFORME INVENTÁRIO, DISPONÍVEL PARA CONCESSÃO (ANEXO III), COM EXCLUSIVIDADE, RESPEITADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA CLÁUSULA 3.1.2, MEDIANTE REMUNERAÇÃO E ENCARGOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO.

ADVOGADOS: JULIANA TSIZURU MIASHIRO (OAB/SP Nº 305.045) E OUTROS.

VISTOS.  
ASSINO à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou, então, apresente justificativas acerca da matéria constante dos autos, esclarecendo as inconsistências apontadas pela Fiscalização (eventos 22.1 e 22.2 do E-TC-016780.989.17-4).

PROCESSOS: E-TC-017511.989.17-0  
E-TC-016780.989.17-4

Fica, ainda, NOTIFICADO o responsável pela CONTRATADA para acompanhar o presente feito, caso queira, no mesmo prazo, apresentar os esclarecimentos que entender cabíveis.

Após, ao Gabinete.  
PUBLIQUE-SE.  
PROCESSO: eTC-017578.989.16-2

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO

ADVOGADO: MARCELO TARLA LORENZI (OAB/SP 187.844)  
CONTRATADO(A): PUXE COMUNICACOES LTDA

INTERESSADO(A): DARCY DA SILVA VERA (CPF 092.472.238-10)

CONTRATO: CARLOS NEWTON VICENTINI (CPF 005.749.748-65)  
ASSUNTO: Tomada de Preços nº 7/2016 - Contrato nº 15/2016

Objeto: contratação de empresa especializada em comunicação, para prestação de serviços de criação, produção e compra de mídia de campanhas educativas para o trânsito, com foco dirigido aos pedestres e motociclistas.

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00017813.989.16-7 Vistos.

Sobre as justificativas apresentadas pela Origem, manifeste-se a1).

Após, retornem os autos ao Gabinete, com prévia passagem pelo MPC.

Publique-se.  
PROCESSO: 00006301.989.15-8  
CONVENIENTE: \* PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO (CNPJ 46.588.950/0001-80)

CONVENIADO(A): \* CARITAS DIOCESANA DE SAO JOSE DO RIO PRETO (CNPJ 45.096.062/0001-87)

ASSUNTO: CONVÊNIO: 076/2015.

OBJETO: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes, que objetiva oferecer serviços realizados em grupos, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social.

VALOR: R\$ 1.479.800,00 (Um milhão quatrocentos e setenta e nove mil e oitocentos reais).

VIGÊNCIA: 17 de julho de 2015 até 30 de novembro de 2016.

EXERCÍCIO: 2015  
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00007987.989.15-9, 00018587.989.16-1 Vistos.

Transcorrido o prazo para recurso, e nada mais havendo, ao arquivo.

Publique-se.  
PROCESSO: 00010776.989.17-0  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO ADIB JATENE - FAJ (CNPJ 53.725.560/0001-70)

ADVOGADO: JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP 107.509) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / POLIANE APARECIDA LIMA MENDONÇA (OAB/SP 395.306)

INTERESSADO(A): LUIZ CARLOS BENTO DE SOUZA (CPF 005.980.118-20)

JOSE FERNANDO NASSIF (CPF 788.243.898-72)  
ASSUNTO: INTERESSADOS: MIRIAM RODRIGUES PINHO DE SOUZA E OUTROS.  
CONCURSO/PROCESSO SELETIVO: 0803/2015 E OUTROS.  
EXERCÍCIO: 2015  
VISTOS.

Notifique-se, nos moldes do disposto no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a FUNDAÇÃO ADIB JATENE, para que em 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos sobre as irregularidades descritas pela Fiscalização em sua Instrução (Evento 14).

Trata-se da segunda notificação para essa finalidade, que caso não atendida poderá ensejar aplicação das sanções previstas na Lei Complementar estadual nº 709/93.

Alerto que, nos termos da Resolução nº 01/2011, os interessados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www4.tce.sp.gov.br/lecesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento, se, ainda, não efetivado.

Transcorrido o prazo, retornem os autos ao Gabinete para deliberações.

Publique-se.  
PROCESSO: 00011399.989.17-7  
REQUERENTE/SOLICITANTE: PAULO ANDRÉ BERTONE FANECO (CPF 219.763.568-90)

MENTIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA (CNPJ 44.518.371/0001-35)

ASSUNTO: Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Garça, relacionadas à alteração efetivada pelo Poder Executivo no § 3º do artigo 5º do Decreto nº 8.445/2016, cujo teor afrontaria o contido na Lei Complementar nº 23/2016 - Estatuto do Magistério Público Municipal de Garça.

EXERCÍCIO: 2017  
Vistos.  
Recebo a petição do evento 01 como informação.

Remeto os autos à UR-04 para conhecimento e anotações tendo em vista a instrução das contas anuais da Prefeitura acima referenciada, tratada no processo eTC-6770.989.16-8, onde a matéria será tratada.

Referencie-se, antes, ao mencionado processo.  
Uma vez cumpridas tais determinações, archive-se.

Publique-se.  
PROCESSO: 00011941.989.17-0  
REQUERENTE/SOLICITANTE: MARCELLA PICCOLO FLORA CARNEIRO (CPF 296.010.118-97)

MENTIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BONITO (CNPJ 45.355.914/0001-03)

ASSUNTO: Encaminha parecer que apontou irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, relacionadas à execução do contrato, decorrente do Pregão Presencial nº 11/2017, que se destinou a realização de serviços denominados "tapa buracos".

EXERCÍCIO: 2017  
Vistos.  
Recebo a petição do evento 01 como informação.

Remeto os autos à UR-13 para conhecimento e anotações tendo em vista a instrução das contas anuais da Prefeitura acima referenciada, tratada no processo eTC-6525.989.16-6, onde a matéria será tratada.

Referencie-se, antes, ao mencionado processo.  
Uma vez cumpridas tais determinações, archive-se.

Publique-se.  
PROCESSO: 00012449.989.17-7  
REQUERENTE/SOLICITANTE: GABRIEL FRANCISCHINI DE SOUZA - EPP (CNPJ 20.482.920/0001-09)

MENTIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO (CNPJ 45.709.920/0001-11)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL 35/2017 DA PM DE BEBEDOURO. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PAPELARIA - ABRTURA DAS PROPOSTAS JÁ REALIZADA EM 23/06/2017

EXERCÍCIO: 2017  
Vistos.  
Recebo a petição do evento 01 como informação.

Remeto os autos à Unidade Regional/Diretoria respondendo pela fiscalização para conhecimento e anotações tendo em vista a instrução das contas anuais da Prefeitura acima referenciada, tratada no processo eTC-6859.989.16, onde a matéria será tratada.

Referencie-se, antes, ao mencionado processo.  
Uma vez cumpridas tais determinações, archive-se.

Publique-se.  
Processo: TC – 013145/989/17-4  
Objeto: Prestação de Contas de Adiantamento

Órgão: Secretaria da Agricultura e Abastecimento  
Ordernador: Omar Cassim Neto  
Responsável: Rosemeire Fernandes Almeida Pires  
Período: 06/06 a 05/07 de 2017  
Valor: R\$ 2.500,00

Vistos.  
Compulsando a documentação instrutória, verifico que no bojo do cupom fiscal CO 095676 e de sua correspondente NF-e nº 000001441 – Série 001 – substitutiva, emitido pelo estabelecimento Araucária - Mara Regina Dias Campos Pereira EPP, CNPJ: 07.703.311/0001-66, Inscrição Estadual 582.497.502.119, no valor de R\$ 177,50, referente a reembolso de refeição do Sr. Serotônio, então acompanhado do Sr. José Alberto Gimenez - Prefeito de Serotãozinho, consta despesa discriminada apenas como "rolha" no valor de R\$ 40,00.

A mingua de esclarecimentos específicos sobre o gasto em questão, que permitam a realização da necessária análise de pertinência e comendado da despesa, determina a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis, nos termos do art. 30, incisos I e II, da LC 709/93, para que, no prazo de 10 dias, adotem as providências no exato cumprimento da lei, ou apresentem os argumentos e justificativas que entenderem aptos a esclarecer a informalidade pontuada.

Publique-se.  
PROCESSO: 00019528.989.16-3  
REQUERENTE/SOLICITANTE: HUMBERTO SOARES CELIO (CPF 329.093.579-53)

MENTIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA (CNPJ 44.857.02/0001-70)

ASSUNTO: Comunicações eventuais irregulares praticadas no âmbito da Prefeitura municipal de Naranđiba no tocante a pagamentos de verbas adicionais injustificadas a alguns servidores da Municipalidade nos meses anteriores às eleições de 2016.

EXERCÍCIO: 2016  
Vistos.  
Trata-se de representação narrando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Naranđiba, relativas ao pagamento de verbas adicionais injustificadas a alguns servidores do Executivo Municipal, nos meses antecedentes às eleições de 2016, durante a gestão do Sr. Enio Magro, ex-prefeito.

Notificada a apresentar esclarecimentos (Eventos 26 e 30), a Prefeitura Municipal não se manifestou a respeito (Evento 32).

Dessa forma, remeto os autos à Fiscalização para informar se o assunto foi abordado no relatório das Contas Anuais de 2016, arquivado no TC-004210.989.16-6.

Antes, porém, deverá o cartório referenciar o presente expediente ao mencionado processo, para subsídio.

Publique-se.  
PROCESSO Nº: TC-009225.989.17-7  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL  
RESPONSÁVEL: CID SAMPAIO CORREIA  
MATÉRIA: Controle de Prazos das Resoluções e Instruções  
EXERCÍCIO: 2017  
VISTOS.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA - UR-04

Fl. nº	1
Proc.	TC-18866.989.17
<i>Denise</i>	

**PROCESSO N°:** TC-18866.989.17

**REPRESENTANTE:** Valmir Dionizio

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Assis

**ASSUNTO:** O presidente da Câmara Municipal de Assis encaminha cópia do Processo n° 005/2017, que tratou de denúncia, proposta pelo munícipe Valdevan Eloy de Gois, com pedido de instauração de Comissão Processante sobre a aprovação do Projeto de Lei n° 122/17, no qual o Executivo solicitou autorização para abertura de crédito adicional suplementar para a ASSISPREV

*Ilustríssimo Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,*

Em cumprimento à r. determinação do evento "12.1", procedemos às anotações pertinentes sobre a matéria no item "**H.1**" do relatório das contas do exercício de 2017 da Prefeitura em tela (TC-6822.989.16).

Diante disso, retornamos os autos ao GDUR-4, para as medidas cabíveis.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-4.4 - Marília, 05 de junho de 2018.

Denise Fogolin  
*Agente da Fiscalização*

Vistos.

De acordo com a manifestação retro.

Seção UR-4.4 - Marília, 05 de junho de 2018.

Fabício Giaxa Nava  
Chefe Técnico da Fiscalização



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**PROCESSO: 00011631.989.17-5**

**REPRESENTANTE:** ■ CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS (CPF 100.613.148-54)

**REPRESENTADO (A):** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)  
 ■ **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)

**ASSUNTO:** Encaminha cópia do processo nº 002/2017, que trata de Denúncia sobre possíveis Irregularidades referente dívida da Assisprev, em face do Prefeito municipal de Assis, senhor José Aparecido Fernandes. Cópia do TC-296/004/17.

**EXERCÍCIO:** 2017

**PROCESSO PRINCIPAL:** 6822.989.16-6

**PROCESSO: 00018468.989.17-3**

**REQUERENTE/SOLICITANTE:** ■ CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05)

**MENCIONADO (A):** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)  
 ■ **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)

**ASSUNTO:** Encaminha Ofício nº 1383/17-DAA, encaminha Alerta sobre Relatório de Gestão Fiscal (2º Quadrimestre/2017) da Prefeitura Municipal de Assis (referente descumprimento do limite do gasto com pessoal pelo poder Executivo).

**EXERCÍCIO:** 2017

**PROCESSO: 00018866.989.17-1**

**REQUERENTE/SOLICITANTE:** ■ VALMIR DIONIZIO (CPF 051.056.568-90)

**MENCIONADO (A):** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)  
 ■ **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)

**ÓRGÃO DA ORIGEM:** ■ CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05)

**ASSUNTO:** Ofício nº 1464/17-DAA de 16/11/2017  
 Assunto: Encaminha, para conhecimento, cópia do Processo n. 005/2017, derivado de denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de Lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicitou a abertura de crédito adicional suplementar para ASSISPREV, protocolada naquela Câmara, de autoria do Sr. Valdevan Eloy de Gois, em face do Prefeito Municipal e Vereadores. A denúncia é fundamentada no descumprimento do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo, conforme Relatório de Gestão Fiscal - Despesa Total com Pessoal (2º quadrimestre/2017).

Obs.: Processo n. 005/2017 (Evento 1.2 a 1.12) veio em um único arquivo PDF, em CD, tendo em vista seu tamanho, referido documento foi dividido e assinado digitalmente.

**EXERCÍCIO:** 2017

**PROCESSO: 00007006.989.18-0**

**REQUERENTE/SOLICITANTE:** ■ EDUARDO DE CAMARGO NETO (CPF 060.078.198-41)  
**MENCIONADO (A):** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)  
■ **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)  
**ÓRGÃO DA ORIGEM:** ■ CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05)  
**ASSUNTO:** Alerta sobre Relatório Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Assis.  
**EXERCÍCIO:** 2017

---

**PROCESSO: 00001061.989.18-2**

**REQUERENTE/SOLICITANTE:** ■ VALMIR DIONIZIO (CPF 051.056.568-90)  
**MENCIONADO (A):** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)  
■ **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)  
**ÓRGÃO DA ORIGEM:** ■ CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05)  
**ASSUNTO:** Ofício nº 1502/17-DAA de 27/11/2017  
Assunto: Encaminha cópia integral do Processo nº 003/2017 - Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2017 e do Processo nº 001/2017 - Comissão de Assuntos Relevantes nº 001/2017, este último acessório daquele, para apurar possíveis irregularidades na concessão de ponto de táxi no município de Assis.  
Obs.: Processos acima mencionados (Evento 1.3 a 1.7) vieram em arquivo PDF, em CD, tendo em vista tamanho maior que o permitido no e-TCESP, referidos processos foram divididos e assinados digitalmente.  
**EXERCÍCIO:** 2017

---

**PROCESSO: 00013751.989.18-7**

**REQUERENTE/SOLICITANTE:** ■ CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS (CPF 100.613.148-54)  
**MENCIONADO (A):** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)  
■ **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)  
**ASSUNTO:** Petição datada de 22/01/2018, subscrita pelo Sr. Clóvis de Jesus dos Santos.  
ASSUNTO: Noticia possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal, o Sr. JOSE APARECIDO FERNANDES, Ref. Repasses a ASSISPREV e a contratação de servidores comissionados.Exercício:2017.  
(Copia do TC-25/004/18).  
**EXERCÍCIO:** 2017

---

**Excelentíssimo Conselheiro**

**Dr. DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Conforme informação precedente, colacionada em cada processo supra, estes autos foram utilizados como subsídio à fiscalização das Contas Anuais de 2017 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS - Processo nº 6822.989.16-6 -, sendo a matéria consignada no correlato Relatório.

Ante o exposto, encaminho os presentes à elevada consideração de Vossa Excelência.

GDUR-4 - Marília, em 29 de Junho de 2018.

**Agnon Ribeiro de Lima**  
*Diretor Técnico de Divisão*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: AGNON RIBEIRO DE LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-BU09-10IU-5VHF-75NS



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



### D E S P A C H O

---

**PROCESSO:** 00013751.989.18-7

**REQUERENTE/SOLICITANTE:** ■ CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS (CPF 100.613.148-54)

**MENCIONADO (A):** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)

■ **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)

**ASSUNTO:** Petição datada de 22/01/2018, subscrita pelo Sr. Clóvis de Jesus dos Santos.

**ASSUNTO:** Notícia possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal, o Sr. JOSE APARECIDO FERNANDES, ReF. Repasses a ASSISPREV e a contratação de servidores comissionados.Exercício:2017.  
 (Cópia do TC-25/004/18).

**EXERCÍCIO:** 2017

---

**PROCESSO:** 00011631.989.17-5

**REPRESENTANTE:** ■ CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS (CPF 100.613.148-54)

**REPRESENTADO (A):** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)

■ **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)

**ASSUNTO:** Encaminha cópia do processo nº 002/2017, que trata de Denúncia sobre possíveis Irregularidades referente dívida da Assisprev, em face do Prefeito municipal de Assis, senhor José Aparecido Fernandes.Cópia do TC-296/004/17.

**EXERCÍCIO:** 2017

**PROCESSO PRINCIPAL:** 6822.989.16-6

---

**PROCESSO:** 00018866.989.17-1

**REQUERENTE/SOLICITANTE:** ■ VALMIR DIONIZIO (CPF 051.056.568-90)

**MENCIONADO (A):** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)

■ **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)

**ÓRGÃO DA ORIGEM:** ■ CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05)

**ASSUNTO:** Ofício nº 1464/17-DAA de 16/11/2017

**Assunto:** Encaminha, para conhecimento, cópia do Processo n. 005/2017, derivado de denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de Lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicitou a abertura de crédito adicional suplementar para ASSISPREV, protocolada naquela Câmara, de autoria do Sr. Valdevan Eloy de Gois, em face do Prefeito Municipal e Vereadores. A denúncia é fundamentada no descumprimento do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo, conforme Relatório de Gestão Fiscal - Despesa Total com Pessoal (2º quadrimestre/2017).

Obs.: Processo n. 005/2017 (Evento 1.2 a 1.12) veio em um único arquivo PDF, em CD, tendo em vista seu tamanho, referido documento foi dividido e assinado digitalmente.

**EXERCÍCIO:** 2017

---

**PROCESSO:** 00018468.989.17-3

**REQUERENTE/SOLICITANTE:** ■ CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05)

**MENCIONADO (A):** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)

■ **ADVOGADO:** JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/SP 77.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETI (OAB/SP 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/SP 170.328)

**ASSUNTO:** Encaminha Ofício nº 1383/17-DAA, encaminha Alerta sobre Relatório de Gestão Fiscal (2º Quadrimestre/2017) da Prefeitura Municipal de Assis (referente descumprimento do limite do gasto com pessoal pelo poder Executivo).

**EXERCÍCIO:** 2017

---

**Vistos.**

Conforme informação da Unidade Regional de Marília - UR/04, as matérias abordadas nos expediente acima subsidiaram os trabalhos da fiscalização e foram tratadas em item(ns) próprio(s) do relatório das contas anuais da Prefeitura Municipal de Assis, TC-6822.989.16-6, no qual serão devidamente apreciadas.

Assim, remeto os presentes expedientes ao arquivo provisório para aguardar a conclusão do processo acima mencionado.

**Publique-se.**

**G.C.**, em 29 de junho de 2018.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

GC DER-41

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-CAK7-JXFX-77XR-7PIE

ASSUNTO: Procurador Jurídico, Dr. Rafael de Oliveira Mathias, aponta vícios materiais de ilegalidade na Lei Municipal nº 512/2017, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça.

EXERCÍCIO: 2016
PROCESSO PRINCIPAL: 6770.989.16-8
Vistos.

Ciente das informações trazidas pela equipe técnica (Evento 21).

Considerando-se que a matéria está sendo tratada em item específico das contas anuais, não havendo mais nada a ser decidido nos presentes Autos, ao Arquivo.

Publique-se.
PROCESSO: 00011246.989.17-2

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (CNPJ 26.989.715/0003-74)
REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE EMILIANÓPOLIS (CNPJ 67.662.544/0001-90)

ASSUNTO: OI/GAB-3/PRM/PPN/261/2017-val-Referente Processo nº 1.34.009.00310/2015-03-Encaminha cópia do Termo de Conciliação Judicial firmado com o Município de Emilianópolis, para conhecimento e providências cabíveis.

EXERCÍCIO: 2016
PROCESSO PRINCIPAL: 6355.989.16-1
Vistos.

Conforme informação da Unidade Regional de Presidente Prudente/UR-05, a matéria abordada nos autos subistuiu os trabalhos da fiscalização e foi tratada em itens próprios do relatório das contas anuais da Prefeitura Municipal de Emilianópolis, TC-6355.989.16-1, no qual será devidamente apreciada.

Assim, remeto o presente expediente ao arquivo provisorio para aguardar a conclusão do processo acima mencionado.

Publique-se.
PROCESSO: 00013751.989.18-7

REQUERENTE/SOLICITANTE: CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS (CPF 100.613.148-54)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)

ADVOGADO: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/S 79.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/S 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGETH (OAB/S 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/S 170.328)

ASSUNTO: Petição datada de 22/01/2018, subscrita pelo Sr. Clóvis de Jesus dos Santos. ASSUNTO: Notícia possessiva irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal, o Sr. JOSE APARECIDO FERNANDES, Ref: Repasses a ASSISPREV e contratação de servidores comissionados. Exercício: 2017. (Cópia do TC-25/0041/18).

EXERCÍCIO: 2017
PROCESSO: 00011631.989.17-5

REPRESENTANTE: CLOVIS DE JESUS DOS SANTOS (CPF 100.613.148-54)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)

ADVOGADO: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/S 79.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/S 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGETH (OAB/S 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/S 170.328)

ASSUNTO: Encaminha cópia do processo nº 002/2017 que trata de Denúncia sobre possíveis irregularidades referente divida da ASSISPREV face do Prefeito municipal de Assis, senhor José Aparecido Fernandes. Cópia do TC-296/0041/17.

EXERCÍCIO: 2017
PROCESSO PRINCIPAL: 6822.989.16-6

REQUERENTE/SOLICITANTE: VALMIR DIONIZIO (CPF 051.096.568-90)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)

ADVOGADO: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/S 79.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/S 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGETH (OAB/S 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/S 170.328)

ÓRGÃO DA ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05)

ASSUNTO: Ofício nº 1464/17-DA de 16/11/2017. Assunto: Encaminha, para conhecimento, cópia do Processo n. 005/2017, derivado de denúncia, com pedido de instauração de Comissão Processante, sobre o projeto de Lei nº 122/17, em que o Executivo Municipal solicitou a abertura de crédito adicional suplementar para ASSISPREV, protocolada naquela Câmara, de autoria do Sr. Valdevaldo Ely de Góis, em face do Prefeito Municipal e Vereadores. A denúncia é fundamentada no descumprimento do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo, conforme Relatório de Gestão Fiscal - Despesa Total com Pessoal (2º quadrimestre/2017). Obs.: Processo n. 005/2017 (Evento 1.2 a 1.12) veio em um único arquivo PDF, em CD, tendo em vista seu tamanho, referido documento foi dividido e assinado digitalmente.

EXERCÍCIO: 2017
PROCESSO: 00018468.989.17-3

REQUERENTE/SOLICITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 49.898.521/0001-05)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS (CNPJ 46.179.941/0001-35)

ADVOGADO: JOAO CARLOS GONCALVES FILHO (OAB/S 79.927) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/S 124.850) / LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGETH (OAB/S 155.585) / CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO (OAB/S 170.328)

ASSUNTO: Encaminha Ofício nº 1383/17-DA, encaminha Alerta sobre Relatório de Gestão Fiscal (2º Quadrimestre/2017) da Prefeitura Municipal de Assis (referente descumprimento do limite do gasto com pessoal pelo poder Executivo).

EXERCÍCIO: 2017
Vistos.

Conforme informação da Unidade Regional de Marília – UR/04, as matérias abordadas nos expediente acima subsidiaram os trabalhos da fiscalização e foram tratadas em itens próprios do relatório das contas anuais da Prefeitura Municipal de Assis, TC-6822.989.16-6, no qual será devidamente apreciada.

Assim, remeto os presentes expedientes ao arquivo provisorio para aguardar a conclusão do processo acima mencionado.

Publique-se.
PROCESSO: 00021547.989.17-8

REQUERENTE/SOLICITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA (CNPJ 49.887.532/0001-81)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA (CNPJ 44.518.371/0001-35)

ADVOGADO: SANDOVAL APARECIDO SIMAS (OAB/S 144.708) / DANIEL MESQUITA DE ARAUJO (OAB/S 313.948)

ASSUNTO: Ofício nº 07/2017 - C.M. de Garça, de 12dez2017, subscrito pelo Vereador Marçao do Basquete.

Assunto: Cientifica esta Corte, para as medidas que entender cabíveis, de possíveis irregularidades no Projeto de Lei nº 073/2016, encaminhado pelo Prefeito e aprovado pela Câmara Municipal de Garça, que firma Termo de Acordo e Parcelamento de Débito com o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça, e que mereceu parecer jurídico contrário da Procuradoria Legislativa.

EXERCÍCIO: 2017
Vistos.

Ciente das informações trazidas pela equipe técnica (Evento 41) e das justificativas trazidas pela Origem (Evento 45.1).

Considerando-se que a matéria está sendo tratada em item específico das contas anuais, não havendo mais nada a ser decidido nos presentes Autos, ao Arquivo.

Publique-se.
PROCESSO: eTC-013077.989.18-4

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
CONTRATADO(A): VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA (CNPJ 01.827.489/0001-32)

INTERESSADO(A): ANGELO AUGUSTO PERUGINI (CPF 377.210.706-00)

FERNANDO GOMES DE MORAES (CPF 168.371.758-90)
ASSUNTO: Fornecedor de alimentação escolar - Pregão Presencial 27/2017.

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00013315.989.18-6

Sobre as possíveis irregularidades apontadas pela Fiscalização, manifestem-se os interessados, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, apresentando, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as justificativas e documentos que entenderem pertinentes.

Após, retornem os autos ao Gabinete, com prévia passagem pelo MPC.

Publique-se.
DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

PROCESSO: eTC-5317.989.18-4
INTERESSADO: Câmara Municipal de Suzano

ASSUNTO: III Fiscalização Ordenada 2018 – Tesouraria RESPONSÁVEL: Leandro Alves de Faria CPF: 276.249.068-56

Vistos.

À vista das falhas e/ou impropriedades apontadas no relatório da fiscalização ordenada (evento 19), elaborado pela 3ª Diretoria de Fiscalização, NOTIFICO o Sr. LEANDRO ALVES DE FARIA, presidente e responsável pelas contas do exercício de 2018 da CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento e corrija os apontamentos, ou apresente as alegações e justificativas de seu interesse.

Publique-se.
PROCESSO: 00004374.989.18-5

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA (CNPJ 59.851.543/0001-65)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2018

EXERCÍCIO: 2018
Visto.

NOTIFICO a Prefeitura Municipal acima mencionada, para que tome ciência do Relatório da III Fiscalização Ordenada 2018 – Tesouraria, elaborado pela equipe de fiscalização responsável, e no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos sobre os apontamentos da fiscalização e informe quais as providências adotadas com objetivo de sanear as ocorrências registradas, em especial sobre o seguinte ponto:

\* Em análise amostral das pendências constantes das conciliações bancárias, a fiscalização apurou a ocorrência de “saques não contabilizados”; “transferência entre contas não contabilizadas”; e indícios de “pagamentos em duplicidade”. Revelando fragilidade dos controles internos administrativos do setor.

ALERTO a Origem para que adote medidas voltadas ao saneamento das referidas ocorrências até o encerramento do presente exercício, tendo em vista que nos termos do artigo 33, III, “b” da Lei Complementar Paulista nº 709/93, podem ensejar a emissão de parecer desfavorável, caso confirmadas no término do exercício, com fulcro no artigo 29 do mesmo dispositivo legal.

Fica desde já franqueada aos interessados vistas dos autos, observadas as cautelas de estilo. Para tanto, fica NOTIFICADA a origem que seus procuradores e/ou representantes legais devem efetuar seu cadastramento no sistema de Processo Eletrônico através do site https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tce/sp, e solicitar a regular habilitação nos autos, nos termos da Resolução nº 01/2011 deste Tribunal, para que futuras publicações constem os nomes dos seus procuradores/representantes.

Publique-se.
PROCESSO: eTC-5234/989/18

INTERESSADO: Câmara Municipal de Franco da Rocha
ASSUNTO: III Fiscalização Ordenada 2018 – Tesouraria RESPONSÁVEL: Eric Clapton Valini – Presidente

CPF: 330.511.588-28
Vistos.

À vista das falhas e/ou impropriedades apontadas no relatório da fiscalização ordenada (evento 20), elaborado pela 3ª Diretoria de Fiscalização – DF-9.1, NOTIFICO o Sr. ERIC CLAPTON VALINI, presidente e responsável pelas contas do exercício de 2018 da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento e corrija os apontamentos, ou apresente as alegações e justificativas de seu interesse.

Publique-se.
PROCESSO: eTC-5655.989.16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2017

RESPONSÁVEL: WILSON MACHADO
INSTRUÇÃO: UR-16 / DSF-I

Vistos.

Em face das falhas apontadas no relatório de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Itapeva – UR-16, e inserido dos autos pelo evento 17, NOTIFICO o Sr. WILSON MACHADO, responsável pelas contas do exercício de 2017 da CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento dos apontamentos e apresente as alegações e justificativas pertinentes.

Publique-se.
PROCESSO: eTC-5669.989.16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORÁ
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2017

RESPONSÁVEL: ADVALDO CELESTINO TEIXEIRA
INSTRUÇÃO: UR-04 / DSF-II

Vistos.

Em face das falhas apontadas no relatório de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Marília – UR-04, e inserido dos autos pelo evento 37, NOTIFICO o Sr. ADVALDO CELESTINO TEIXEIRA, responsável pelas contas do exercício de 2017 da CÂMARA MUNICIPAL DE BORÁ, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento dos apontamentos e apresente as alegações e justificativas pertinentes.

Publique-se.
PROCESSO: eTC-5719.989.16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE EMILIANÓPOLIS
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2017

RESPONSÁVEL: FREDERICO MARCHI BRASILEIRO
INSTRUÇÃO: UR-05 / DSF-II

Vistos.

Não havendo registro de falhas no relatório de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-05, conforme conclusão contida no evento 24, abra-se vista ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.
PROCESSO: eTC-5768.989.16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2017

RESPONSÁVEL: SANDOVAL APARECIDO DE OLIVEIRA ALVES
INSTRUÇÃO: UR-10 / DSF-I

Vistos.

Em face das falhas apontadas no relatório de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Araras – UR-10, e inserido dos autos pelo evento 25, NOTIFICO o Sr. ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, responsável pelas contas do exercício de 2017 da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento dos apontamentos e apresente as alegações e justificativas pertinentes.

Publique-se.

Por fim, informo que intimações serão encaminhadas durante o expediente e feitas exclusivamente pelo aplicativo Whatsapp, e a contagem dos prazos processuais obedecerá a legislação de regência, iniciando-se com a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Publique-se.
PROCESSO: 00004650.989.18-9

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO (CNPJ 46.523.056/0001-21)

INTERESSADO(A): RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI (CPF 276.171.928-00)

ADVOGADO: ROGERIO CESAR GAIOZO (OAB/S 236.274) / CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (OAB/S 242.953) / YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/S 305.226)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2018

EXERCÍCIO: 2018
PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00010201.989.18-3

Visto.

NOTIFICO a Prefeitura Municipal acima mencionada, para que tome ciência do Relatório da IV Fiscalização Ordenada 2018 – Almoxnarado da Saúde/Medicamentos, elaborado pela equipe de fiscalização responsável, e no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos sobre os apontamentos da fiscalização e informe quais as providências adotadas com objetivo de sanear as ocorrências registradas.

ALERTO a Origem para que adote medidas voltadas ao saneamento das referidas ocorrências até o encerramento do presente exercício, tendo em vista que nos termos do artigo 33, III, “b” da Lei Complementar Paulista nº 709/93, podem ensejar a emissão de parecer desfavorável, caso confirmadas no término do exercício, com fulcro no artigo 29 do mesmo dispositivo legal.

Fica desde já franqueada aos interessados vistas dos autos, observadas as cautelas de estilo. Para tanto, fica NOTIFICADA a origem que seus procuradores e/ou representantes legais devem efetuar seu cadastramento no sistema de Processo Eletrônico através do site https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tce/sp, e solicitar a regular habilitação nos autos, nos termos da Resolução nº 01/2011 deste Tribunal, para que futuras publicações constem os nomes dos seus procuradores/representantes.

Publique-se.
PROCESSO: TC-5122.989.18-9

INTERESSADO: Câmara Municipal de Rafard

ASSUNTO: III Fiscalização Ordenada 2018 – Tesouraria RESPONSÁVEL: Sra. Angela Maria Dolnisk Barboza - (Presidente)

CPF: 173.617.798-24
Vistos.

À vista das falhas e/ou impropriedades apontadas no relatório da fiscalização ordenada (evento 18), elaborado pela Unidade Regional de Sorocaba- UR-09, NOTIFICO a Sra. ANGELA MARIA DOLNISK BARBOZA, presidente e responsável pelas contas do exercício de 2018 da CÂMARA MUNICIPAL DE RAFARD, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento e corrija os apontamentos, ou apresente as alegações e justificativas de seu interesse.

Publique-se.
PROCESSO: eTC-5234/989/18

INTERESSADO: Câmara Municipal de Franco da Rocha
ASSUNTO: III Fiscalização Ordenada 2018 – Tesouraria RESPONSÁVEL: Eric Clapton Valini – Presidente

CPF: 330.511.588-28
Vistos.

À vista das falhas e/ou impropriedades apontadas no relatório da fiscalização ordenada (evento 20), elaborado pela 3ª Diretoria de Fiscalização – DF-9.1, NOTIFICO o Sr. ERIC CLAPTON VALINI, presidente e responsável pelas contas do exercício de 2018 da CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento e corrija os apontamentos, ou apresente as alegações e justificativas de seu interesse.

Publique-se.
PROCESSO: eTC-5655.989.16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2017

RESPONSÁVEL: WILSON MACHADO
INSTRUÇÃO: UR-16 / DSF-I

Vistos.

Em face das falhas apontadas no relatório de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Itapeva – UR-16, e inserido dos autos pelo evento 17, NOTIFICO o Sr. WILSON MACHADO, responsável pelas contas do exercício de 2017 da CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento dos apontamentos e apresente as alegações e justificativas pertinentes.

Publique-se.
PROCESSO: eTC-5669.989.16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORÁ
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2017

RESPONSÁVEL: ADVALDO CELESTINO TEIXEIRA
INSTRUÇÃO: UR-04 / DSF-II

Vistos.

Em face das falhas apontadas no relatório de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Marília – UR-04, e inserido dos autos pelo evento 37, NOTIFICO o Sr. ADVALDO CELESTINO TEIXEIRA, responsável pelas contas do exercício de 2017 da CÂMARA MUNICIPAL DE BORÁ, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento dos apontamentos e apresente as alegações e justificativas pertinentes.

Publique-se.
PROCESSO: eTC-5719.989.16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE EMILIANÓPOLIS
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2017

RESPONSÁVEL: FREDERICO MARCHI BRASILEIRO
INSTRUÇÃO: UR-05 / DSF-II

Vistos.

Não havendo registro de falhas no relatório de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-05, conforme conclusão contida no evento 24, abra-se vista ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.
PROCESSO: eTC-5768.989.16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2017

RESPONSÁVEL: SANDOVAL APARECIDO DE OLIVEIRA ALVES
INSTRUÇÃO: UR-10 / DSF-I

Vistos.

Em face das falhas apontadas no relatório de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Araras – UR-10, e inserido dos autos pelo evento 25, NOTIFICO o Sr. ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, responsável pelas contas do exercício de 2017 da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMÁPOLIS, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento dos apontamentos e apresente as alegações e justificativas pertinentes.

Publique-se.

PROCESSO: eTC 6048.989.16-4
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ PAULISTA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2017
RESPONSÁVEL: JOAO WAGNER DE OLIVEIRA BARRETO
INSTRUÇÃO: UR-05 / DSF-II

Vistos.

Em face das falhas apontadas no relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-05, e inserido aos autos pelo evento 19, NOTIFICO o Sr. JOÃO WAGNER DE OLIVEIRA BARRETO, responsável pelas contas do exercício de 2017 da CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ PAULISTA, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento dos apontamentos e apresente as alegações e justificativas pertinentes.

Publique-se.
PROCESSO: eTC 6183.989.16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2017
RESPONSÁVEL: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO
INSTRUÇÃO: UR-02 / DSF-II

Vistos.

Em face das falhas apontadas no relatório de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Bauru – UR-04, e inserido aos autos pelo evento 22, NOTIFICO o Sr. IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO, responsável pelas contas do exercício de 2017 da CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento dos apontamentos e apresente as alegações e justificativas pertinentes.

Publique-se.
PROCESSO: eTC 6190.989.16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE 2017
RESPONSÁVEL: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
INSTRUÇÃO: UR-04 / DSF-II

Vistos.

Em face das falhas apontadas no relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional de Marília – UR-04, e inserido aos autos pelo evento 22, NOTIFICO o Sr. JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES, responsável pelas contas do exercício de 2017 da CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA, nos termos do disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento dos apontamentos e apresente as alegações e justificativas pertinentes.

Publique-se.
PROCESSO: 00006626.989.16-4

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL (CNPJ 45.196.698/0001-09)

ADVOGADO: FABIANA NADER COBRA RIBEIRO (OAB/S 181.098)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2017

EXERCÍCIO: 2017
Visto.

À vista das ocorrências e/ou impropriedades apontadas no relatório da fiscalização (evento 108), e de acordo com o disposto no artigo 30, da Lei Complementar nº 709/93, NOTIFICO os Srs. Jorge da Silva Rodrigues Filho e Eduardo Mattos de Paula, responsáveis, no exercício de 2017, pela Prefeitura Municipal acima mencionada, para que, no prazo de (quinze) 15 dias, tomem conhecimento do conteúdo nos autos e nos processos dependentes e/ou relacionados, e apresentem as alegações que forem dos seus interesses.

ALERTO a Origem para que adote medidas voltadas ao saneamento das referidas ocorrências até o encerramento do presente exercício, tendo em vista que nos termos do artigo 33, III, “b” da Lei Complementar Paulista nº 709/93, podem ensejar a emissão de parecer desfavorável, caso confirmadas no término do exercício, com fulcro no artigo 29 do mesmo dispositivo legal.

Aproveito a ocasião para informar ao órgão e/ou interessados que poderão ser intimados dos atos processuais relativos ao presente processo através do aplicativo WhatsApp.

Esse procedimento será aplicado exclusivamente no Cartório do meu Gabinete, e somente nos processos de Contas Anuais de Prefeituras Municipais de minha relatoria, relativas aos exercícios de 2016 e 2017, que já tramitam em meio eletrônico.

As intimações realizadas através do WhatsApp serão feitas de